



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE AGRONOMIA E MEDICINA VETERINARIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGOCIOS**

**DIMENSÕES E LÓGICAS DO ARRENDAMENTO RURAL NA  
AGRICULTURA FAMILIAR**

**LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM AGRONEGÓCIOS**

**BRASÍLIA/DF  
MAIO/2013**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE AGRONOMIA E MEDICINA VETERINARIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGOCIOS**

**DIMENSÕES E LÓGICAS DO ARRENDAMENTO RURAL NA  
AGRICULTURA FAMILIAR**

**LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO**

**ORIENTADOR: PROF. DR. SÉRGIO SAUER**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM AGRONEGÓCIOS  
PUBLICAÇÃO: Nº 84/2013**

**BRASÍLIA/DF  
MAIO/2013**

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA E CATALOGAÇÃO

Dimensões e lógicas do arrendamento rural na agricultura familiar; Brasília: Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, 2013, 198p. Dissertação de Mestrado.

Documento formal, autorizando reprodução desta dissertação de mestrado para empréstimo ou comercialização, exclusivamente para fins acadêmicos, foi passado pelo autor à Universidade de Brasília e acha-se arquivado na Secretaria do Programa. O autor reserva para si os outros direitos autorais, de publicação. Nenhuma parte desta dissertação de mestrado pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor. Citações são estimuladas, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília.  
Acervo 1007020

Castro, Luís Felipe Perdigão de .

C355a O arrendamento rural na agricultura familiar: dimensões e lógicas/Luís Felipe Perdigão de Castro.- - 2013 .

198 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, 2013.

Inclui bibliografia .

Orientação: Sérgio Sauer.

1. Agricultura familiar. 2 Arrendamento rural. I. Sauer, Sérgio. II. Título .

CDU 338 : 63

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE AGRONOMIA E MEDICINA VETERINARIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGOCIOS

DIMENSÕES E LÓGICAS DO ARRENDAMENTO RURAL NA  
AGRICULTURA FAMILIAR

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
SUBMETIDA AO PROGRAMA DE PÓS-  
GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS,  
COMO PARTE DOS REQUISITOS  
NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO GRAU  
DE MESTRE EM AGRONEGÓCIOS.

APROVADA POR:



---

SÉRGIO SAUER, DR. UNB  
(ORIENTADOR)



---

MOISÉS VILLAMIL BALESTRO, DR. UNB  
(EXAMINADOR INTERNO)

---

SÉRGIO PEREIRA LEITE, DR. UFFRJ  
(EXAMINADOR EXTERNO)

BRASÍLIA/DF, 10 DE MAIO DE 2013

## AGRADECIMENTOS

Cora Coralina, poetisa de Goiás, escreveu que “no caminho incerto da vida, o mais importante é o decidir”. Ao longo desta caminhada, tentamos entender o decidir dos agricultores familiares. Ao mesmo tempo, também tive que tomar minhas decisões, pois a pesquisa tem um estranho poder de interpelação: exige decisão de vida, de ideias, de convicções. Nesse caminho de reflexão existem companheiros de estrada, aos quais gostaria de lembrar e agradecer.

Primeiramente, agradeço à minha **família** por respeitar e incentivar a dedicação aos estudos e trabalho. A Paloma, pelo companheirismo, carinho e por compartilhar as dificuldades, limitações e alegrias de ser mestrando.

Agradeço também ao **Prof. Sérgio Sauer** pela orientação neste trabalho, mas, sobretudo, pela aprendizagem para a vida. Seu exemplo de coerência acadêmica, política e social; honestidade nas ideias e o compromisso com a luta pela terra, como lugar de Vida, deram força e inspiração à minha caminhada.

O meu muito obrigado ao **Prof. Moisés**, pelas inúmeras aulas, materiais e fichamentos no CEPPAC/UnB. Essa experiência permitiu um amadurecimento importante sobre o objeto de estudo, mostrando novas possibilidades e desafios sobre a questão dos arrendamentos rurais na perspectiva comparada.

Ademais, registro também minha gratidão à **Universidade de Brasília, ao Propaga/UnB, à Secretária Suely (Propaga/UnB) e à Capes** que apoiaram e investiram neste trabalho.

Por fim, agradeço aos **entrevistados de Rio Verde** e dedico este estudo a cada um dos agricultores familiares que, calorosamente, me receberam em seu “cantinho”. Entre um “café passado na hora” e um sentar na sala, entre a labuta do trabalho diário e um “causo da roça” partilharam seu saber e experiência, dando-me a conhecer parte de sua história, das lutas e sofrimentos na conquista da terra como espaço de cidadania.

*“Na terra começa, na terra termina... Terra é pra gente viver em paz e morrer em paz” (José Márcio Gentil - entrevistado).*

## RESUMO

Esta pesquisa investiga a formação dos contratos de arrendamento rural no Brasil, tomando por base um grupo de agricultores familiares de Rio Verde/GO, focando a análise na percepção desses agricultores. Partindo da legislação vigente (em especial o Estatuto da Terra e seus regulamentos) e dados dos Censos Agropecuários (1995 e 2006), a pesquisa procurou identificar elementos relacionados às opções de arrendamento no contexto da Agricultura Familiar. O objetivo é compreender como dimensões e lógicas, que permeiam o *habitus* da categoria social, se manifestam e influenciam o processo decisório de se tornar (ou não) um arrendador ou arrendatário de terras. Foram realizadas entrevistas em profundidade, que permitiram uma análise qualitativa dos discursos dos entrevistados. A percepção sobre o arrendamento rural nos mostra como o processo decisório decorre do *habitus*, bem como quais fatores estimulam ou dificultam a prática do arrendamento rural. Dessa forma, os resultados obtidos enfatizam formas de viver e agir dessa categoria social como fator central para a decisão sobre o arrendamento rural.

**Palavras chave:** arrendamento rural; agricultura familiar; dimensões e lógicas; acesso à terra.

## ABSTRACT

This article investigates the formation of rural lease contracts in Brazil. Whereas family farming and agribusiness are concepts referred to political subjects and express social processes of struggle for accessing land, it discusses the institutional environment and motivations that influence rural leases. Using the data of the Census of Agriculture (1995 and 2006), in the light of economic and sociological interpretation of the law, it researches information related to options for lease in the countryside. The goal is to understand how the dimensions and logical, that permeate the *habitus*, manifest and influence the decision making process of becoming (or not) an owner or tenant of land. Thus, we discuss how the economic and legal restrictions are insufficient for understanding the formation of renting or leasing in the context of family farming and the importance of values intrinsic to the way of living and acting ("worldview") of this social category as a central factor in the decision to access land through lease.

**Keywords:** land lease; family farming; world vision; dimensions and logical; access to land.

## **LISTA DE FIGURA, MAPA E ANEXO**

Figura 1: Gráfico de valores reais dos preços e arrendamento das terras brasileiras, de junho de 1977 até dezembro de 2006 em R\$ por hectare	66
Figura 2: Esquema interpretativo das Dimensões e Lógicas do processo decisório	88
Mapa 1: Estado de Goiás e Município de Rio Verde	94
Anexo A: Roteiro de entrevistas	189

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	8
<b>Capítulo 1 - Arrendamento Rural: processo histórico e legislação</b>	18
1.1 .A regulação jurídica do Arrendamento Rural no Brasil: origens	18
1.2. O Arrendamento Rural na perspectiva da luta pelo direito de acesso à terra	42
1.3. O Arrendamento Rural no direito agrário brasileiro: aspectos técnicos	46
1.4. Outras perspectivas sobre o Arrendamento Rural: um breve olhar além do Direito	50
Considerações finais	59
<b>Capítulo 2 - A prática dos Arrendamentos Rurais no Brasil</b>	62
2.1.Dados sobre o Arrendamento Rural no Brasil	62
2.2.Arrendamento Rural e Agricultura Familiar	71
2.3 Agricultura Familiar: perspectiva conceitual	76
2.4. Agricultura Familiar: habitus e estratégias	84
Considerações finais	89
<b>Capítulo 3 - O Arrendamento Rural na Agricultura Familiar: o caso de Rio Verde (GO)</b>	92
3.1. Apontamentos históricos e dados sobre a região de Rio Verde	92
3.2 O perfil dos agricultores familiares em Rio Verde	96
3.3 Características do grupo entrevistado: classificação em subgrupos	99
Considerações Finais	112
<b>Capítulo 4 - Dimensões e Lógicas do Arrendamento Rural na Agricultura Familiar</b>	115
4.1. Dimensão Teleológica	115
4.2. Dimensão Legal	118
4.3. Dimensão Sociocultural	121
4.4. O processo decisório e suas dimensões	124
4.5. O processo decisório e suas lógicas	135
Considerações Finais	152
<b>Conclusão</b>	155
<b>Referências</b>	168

## INTRODUÇÃO

A temática dos arrendamentos rurais pode, a princípio, parecer um tema novo. Contudo, ainda no século XVIII, alguns trabalhos de François Quesnay (1694-1774), a exemplo das obras “Arrendatários” (1756) e “Cereais” (1757), comparavam a agricultura capitalista aos cultivos feudais, incluindo discussão sobre a dinâmica de funcionamento dos arrendamentos rurais. Embora o objetivo desta pesquisa não seja revisitar o pensamento clássico, é preciso lembrar que François Quesnay já identificava características peculiares no arrendamento de terras.

Tomando o caso da França, no século XVIII, Quesnay observou como as propriedades pertencentes a nobres e clérigos eram sistematicamente arrendadas, buscando compreender obstáculos que impediam o desenvolvimento da agricultura francesa em direção a um modelo capitalista inglês (BUAINAIN *et al*, 2007; ALMEIDA, 2009; BUAINAIN e ALMEIDA, 2011).

Posteriormente, Adam Smith (1723-1790) analisou o arrendamento de terras no âmbito de sua teoria da renda fundiária, enfatizando que existiria uma relação contratual entre partes desiguais. A prática dos arrendamentos rurais seria danosa para toda a sociedade, pois desestimularia investimentos que poderiam valorizar a terra e aumentar a renda paga ao proprietário. A causa disso seria uma relação contratual desigual, segundo ele, na qual os arrendatários receberiam somente uma parcela da produção restrita às exigências do processo produtivo e às necessidades de subsistência (LENZ, 2007; ALMEIDA, 2009).

Além disso, na teoria smithiana, a elevação dos preços dos produtos agrícolas provocaria um aumento na renda fundiária, ideia retomada por Thomas Malthus (1766-1834). Contudo, Malthus enfatizou a pressão populacional sobre a terra, como importante fator de aumento da renda dos proprietários e do preço dos alimentos (LENZ, 1985).

Por sua vez, David Ricardo (1772-1823), ao tratar da teoria da renda fundiária, analisou a distribuição do produto total entre proprietários de terras, capitalistas e trabalhadores. Sua teoria influenciou a temática dos arrendamentos rurais ao abordar a influência da “fertilidade do solo, da acumulação de capital e de

população, e da habilidade, a engenhosidade e dos instrumentos empregados na agricultura” no tocante à produção e distribuição dos produtos entre “proprietário da terra, o dono do capital necessário para seu cultivo e os trabalhadores” (RICARDO, 1988, p.39).

Karl Marx (1818-1883), outro clássico da economia política, em suas análises sobre o processo de desenvolvimento capitalista na agricultura, destacou formas de pagamento pelo uso da terra, ou seja, renda trabalho, renda produto e renda dinheiro (MARX, 2008), que guardariam relação com o arrendamento rural. Segundo ele, a renda-trabalho dataria das relações pré-capitalistas, quando os servos pagavam pelo uso da terra através de serviços prestados nas glebas senhoriais. Com a passagem do feudalismo para o capitalismo, as trocas se intensificaram e, além do serviço, o pagamento passou a combinar a entrega de produtos, surgindo a renda-produto. Isso implicou na necessidade do trabalho do arrendatário gerar um excedente em espécie de produto para pagar o proprietário da terra.

Ainda segundo as análises de Marx, com o incremento comercial e industrial, consolidou-se a renda em dinheiro. Nessa fase do desenvolvimento capitalista, o arrendatário precisaria gerar um excedente comercializável, com o objetivo de obter dinheiro para viabilizar seu lucro e a renda destinada ao proprietário. Dessa forma, à medida que o arrendatário necessitaria de mais recursos produtivos e financeiros para manter e ampliar seu empreendimento, seria obrigado a fazer sucessivos investimentos valorizando a terra e aumentando a renda fundiária (LENZ, 1985; MALAGODI, 1986; ALMEIDA, 2009).

No fim do século XIX, Alfred Marshall (1842-1924), com a obra “Princípios de Economia” (1890) adentrou a temática, comparando o arrendamento e a parceria (*share*), concluindo que a parceria seria menos eficiente que o arrendamento, pois o proprietário reembolsaria uma parcela menor da renda do que no caso do arrendamento rural. Essa relação, conhecida como paradigma do “arrendamento *sharecropping* marshalliano”, colocou em destaque a questão da posse da terra, especificamente, a distinção entre o “sistema inglês de arrendamento” (arrendamento tipicamente capitalista) e a parceria (“*on shares*”) ou meação (“*metayer*”). A partir das noções de Marshall, a meação seria os “casos em que a cota do proprietário na produção é a metade, mas é geralmente aplicado a

todos os arranjos dessa espécie, qualquer que seja a parcela do proprietário” (ALMEIDA, 2009, p. 22). A ideia subjacente seria a de que “a parceria possuía vantagens equiparáveis aos modernos sistemas organizacionais (i.e., cooperação, participação nos lucros e pagamento por tarefa)” (ALMEIDA, 2009, p. 21).

Marshall (1982) ressaltou ainda a importância do arrendamento como mecanismo de acesso à terra por parte dos produtores mais pobres. Esse é um ponto importante, pois discute-se até que ponto essa tese se aplicaria ao Brasil, país em que o arrendamento de terras vem se desenvolvendo nas áreas mais ricas e promissoras do agronegócio (Sul, Sudeste e Centro-Oeste), ao passo em que se tornam contratos precários no caso de produtores mais pobres (BUAINAIN, 2001; SALINAS, 2001; REYDON, 2006a; ALMEIDA, SILVEIRA e BUAINAIN, 2007; ALMEIDA 2009; REYDON, 2012).

Sem a pretensão de revisitar as ideias desses pensadores clássicos, percebe-se, especialmente em Adam Smith e Karl Marx (cada um a seu modo, caracterizavam relações de desigualdade nos arrendamentos rurais), um esforço para compreender desajustes nos contratos agrários.

Nos anos mais recentes, a preocupação teórica com o mau funcionamento dos arrendamentos rurais foi retomada por Cheung (1969) e Stiglitz (1974), que consideraram a aversão ao risco, por parte do arrendatário, um fator importante para a análise, capaz de gerar ineficiências contratuais. Laffont e Matoussi (1995), por outro lado, argumentaram que a ocorrência de contratos de arrendamento seria prejudicada por restrições financeiras que obrigam o arrendatário a utilizar um esquema de parceria para complementar o aluguel das terras. As imperfeições dos mercados conduziram os agentes a relações contratuais alternativas para melhorar a alocação dos recursos. Dado que as economias sofrem de desemprego e o trabalho familiar de muitos produtores não é comerciável, alguns destes produtores poderiam aderir aos contratos de arrendamento como mecanismo de alocação mais eficiente dos recursos (LAFFONT e MATOUSSI, 1995).

Essas análises foram aplicadas a estudos empíricos no México, Índia, Ghana, Tunísia e Itália, onde o arrendamento rural, no sentido da tese de Alfred Marshall, além de viabilizar o acesso à terra, aumentou a eficiência e a equidade na agricultura (SALINAS, 2001; ALMEIDA, 2009; REYDON, 2012).

As diversas abordagens sobre os contratos agrários e, especialmente sobre o arrendamento rural, evidenciam que fatores como uso de insumos, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, monitoramento (supervisão) e habilidade administrativa influenciam a dinâmica entre proprietários e arrendatários. Adicionalmente, existem riscos e incerteza exógenos (por exemplo, intempéries climáticas, dificuldades de comercialização e de acesso ao crédito rural), que podem afetar negativamente os resultados da atividade produtiva.

Não obstante o peso de todas essas variáveis, os estudiosos convergem mais ou menos no sentido de que o arrendamento rural ofereceria um método satisfatório de reduzir custos e aumentar a recompensa esperada pelas partes. A ideia subjacente é de que o arrendamento rural seria uma resposta organizacional às ineficiências e um instrumento para garantir o acesso à terra por parte de agricultores mais pobres. Essa situação, porém, assume novos contornos quando levamos em conta a dinâmica dos arrendamentos rurais na realidade dos agricultores familiares.

Nas últimas décadas, os agricultores familiares foram reconhecidos, e vêm se firmando, como atores sociais responsáveis pela maior parte dos alimentos produzidos no Brasil (IBGE, 2007). Compreender essa categoria social tornou-se fundamental, pois: a) sociologicamente, representam um forte elemento e componente da identidade nacional; b) economicamente, consolidam-se como agentes estratégicos para a segurança alimentar do povo brasileiro.

Nesse processo de construção de identidade no meio rural existem demandas que transcendem às lutas pela propriedade fundiária. A busca por acesso à terra, como lugar de vida, não se restringe à luta pelo acesso, necessariamente, via direito real de propriedade. Há que se considerar um espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso, com processos sociais e políticos complexos. O arrendamento e a parceria são mecanismos de natureza contratual, que refletem os novos aspectos e perspectivas do rural brasileiro, trazendo consigo velhos e novos dilemas, inclusive demandas por acesso digno e sustentável à terra como objeto de contratação. A luta pela terra guarda uma interface com a temática do arrendamento rural, à medida que tais contratos agrários são manejados segundo interesses e visões decorrentes da identidade sociopolítica dos agentes envolvidos no contrato.

Das modalidades de acesso admitidas no Brasil, os arrendamentos rurais são os menos utilizados (IBGE, 2007), ficando atrás da propriedade (direito real), da ocupação (direito de posse direta) e da parceria (direito contratual de uso temporário). Por outro lado, ao contrário da realidade brasileira, vários países (Índia e México, por exemplo) conseguiram melhorar a alocação dos recursos e a equidade no meio rural com os arrendamentos rurais. No Brasil, embora o arrendamento esteja distribuído por todo território nacional e seja uma prática relativamente antiga, a utilização desses contratos é, de forma geral, baixa (IBGE, 2007).

Existe uma peculiaridade no caso brasileiro, que consiste na alta concentração fundiária, com grande número de trabalhadores com pouca ou nenhuma terra (IBGE, 2007). Mesmo assim, os arrendamentos não constituem uma via alternativa para o acesso à terra. Dentre esses brasileiros, privados de acesso, estão agricultores familiares que produzem altos percentuais dos produtos mais importantes para a alimentação da população, possuindo propriedades de pequenas dimensões.

No caso da agricultura familiar, a prática contratual dos arrendamentos rurais não é uma alternativa usual. Existem apenas cerca de 196 mil arrendatários no universo da agricultura familiar, frente a 3,2 milhões de proprietários familiares (IBGE, 2007). Surgem então perguntas como: se grande parte desses agricultores familiares possuem áreas insuficientes e um grande potencial para produzir, por que não acessam mais terras através da locação de glebas? Se um número imenso desses agricultores não possui capital para comprar mais terras, por que não arrendam (como uma forma mais barata de acessar um fator de produção fundamental)?

Para responder estas perguntas, partimos de diversos estudos e trabalhos de campo, nacionais e internacionais, como os de De Janvry, Macours e Sadoulet (2002), Reydon e Plata (2006a), Buainain (2007), Salinas (2009) e Mueller (2010), que concluem que proprietários e arrendatários brasileiros fecham poucos contratos de arrendamento rural (formais e informais), quando comparados com outros países. No entanto, estes estudos e pesquisas, na busca por compreender esse fenômeno, não analisam a baixa incidência dos arrendamentos rurais no

contexto da agricultura familiar. Conseqüentemente, a presente pesquisa emerge relacionada a uma lacuna ainda aberta nas investigações sobre a dinâmica da agricultura familiar na prática dos contratos agrários.

O objetivo é discutir as condicionantes do arrendamento rural, enfatizando a importância das formas de viver e agir dessa categoria social como fator central para a decisão sobre o arrendamento. Especificamente, busca-se compreender por que não arrendam e quais suas percepções sobre essa prática, enfatizando peculiaridades pelas diferenças de discurso dos agricultores não familiares.

Para tanto, define-se agricultor familiar pelo conceito legal, como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento e dirigir estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

Como método para coleta, o levantamento de informações ocorreu através da realização de entrevistas em profundidade. Esse recurso metodológico consiste em conversas face a face, permitindo que se explore e aprofunde a investigação, descrevendo processos e fluxos, com vistas a analisar, discutir e fazer prospectivas (MARCONI e LAKATOS, 2005). A maior parte das entrevistas foi obtida durante visitas à Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO) e à Cooperativa Mista de Agricultores Familiares, Economia Solidária e Produção Agroecológica de Rio Verde (COOPAF), que forneceram nomes e perfis à finalidade proposta.

Assim, obtivemos o rol preliminar de entrevistados que, de forma mais ou menos aproximada, retrataram os perfis da agricultura familiar brasileira, conforme as tipagens de Baiardi (1999). Foram entrevistados 20 (vinte) agricultores, sendo 16 (dezesesseis) agricultores familiares, dentre os quais 8 (oito) provenientes de áreas de assentamento de reforma agrária e 8 (oito) de propriedades particulares. Outros 4 (quatro) entrevistados são provenientes da agricultura não

familiar, ligados a empreendimentos agroindustriais de Rio Verde. Foram realizadas entrevistas sobre uma amostra não probabilística (de conveniência), representativa do objeto pesquisado, com o intuito de captar as percepções dos agricultores familiares em relação ao arrendamento rural, utilizando as visões complementares de agricultores não familiares para enfatizar peculiaridades valorativas.

Para obter tais informações, optamos por Rio Verde/GO, um município inserido no Sudoeste do Estado de Goiás, reconhecido por uma estrutura agroindustrial altamente organizada (FETAEG, 2002; IBGE 2006). Do ponto de vista do acesso às comunidades e aos perfis socioculturais, há presença de cooperativas agrícolas, com diferentes públicos e atividades.

Ao mesmo tempo, Rio Verde está inserido em uma área de expansão da fronteira agrícola, em que o módulo fiscal é de 30 (trinta) hectares (INCRA, 2011), abrigando o agronegócio empresarial, com grupos empresariais de grande porte (Cargill, Grupo Cereal, Brejeiro, etc.), profundamente ambientados com a prática dos arrendamentos rurais nas culturas do arroz, soja, milho, algodão, sorgo, feijão e girassol (RIBEIRO, 2005; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011). Essa realidade oferece um contraste interessante sobre percepções do arrendamento rural pelos agricultores familiares em um contexto de atividades altamente integradas ao mercado.

Outro fator a se destacar é que, se, por um lado, grande parte da produção foi, e continua sendo, implementada por produtores não familiares, com capital maciço, acesso à terra, crédito e informação (perfil predominante no Sudoeste goiano), por outro lado, em Rio Verde existem 1.315 estabelecimentos de agricultores familiares, ou seja, cerca de metade dos estabelecimentos agropecuários do município, segundo o IBGE (2006). Esses agricultores participam ativamente dos cultivos de soja, milho, feijão, hortaliças, mantendo contato com os arrendamentos rurais, seja pela prática nas suas propriedades ou se posicionando em relação ao meio, em que arrendamentos são realizados por outras categorias sociais. Além disso, a prática de arrendamentos rurais no município é uma das mais intensas do Estado de Goiás, estando presente em cerca de 163 estabelecimentos agropecuários (IBGE, 2006).

Essas informações, reiteradas em estudos de campo no Sudoeste de Goiás (FERREIRA, 1988; CARMO, GUIMARÃES e AZEVEDO, 2002; MORAES e

LIMA, 2004), denotam um perfil econômico agropecuário com existência de agricultores familiares em áreas expostas à prática de arrendamentos rurais, representando a realidade definidora da escolha de Rio Verde como universo geográfico para realização dessa investigação sobre práticas e percepções do arrendamento entre agricultores familiares.

Como parte do processo de análise dos dados de campo, a opção (metodológica) foi pela análise do discurso dos entrevistados, procurando entender percepções sobre o arrendamento rural, como decorrência de um processo decisório que, embora seja produto das pessoas, é ao mesmo tempo, decorrência de um *habitus* (BOURDIEU, 1992, 2008a, 2008b). A noção de *habitus* permite romper com o paradigma estruturalista, sem cair na filosofia do sujeito ou na racionalidade da economia, pois atribui às pessoas a função de elaboradoras do real e não apenas a de reflexos de estruturas sociais, econômicas, culturais. Portanto, os agricultores familiares são agentes sociais que lutam e atuam construindo a realidade social a partir de estruturas estruturantes, mediadas pelo *habitus* (BOURDIEU, 1998). Nesse processo, o mundo real e concreto é apreendido (organização de imagens, linguagem e representações) e assume sentido em processos identitários que permitem a comunicação no interior do grupo social (BOURDIEU, 1996).

Dessa forma, a percepção (e as práticas) sobre o arrendamento rural surge como parte de um contexto. Isto é, como interpretação e representação da realidade (BOURDIEU, 1998), inserindo-se na dinâmica de uma série de leituras e releituras do mundo (especialmente do diálogo entre a vida local e os anseios da categoria social), orientadas pelo *habitus*. Bourdieu (1996) afirma que, na construção dessas coisas sociais, linguagem e representações possuem uma eficácia simbólica na construção da realidade. É através da análise do discurso dos atores sociais que captamos essas nuances, buscando sistematizá-las para compreender quais elementos incidem sobre a decisão de se tornar arrendador ou arrendatário de terras, no pano de fundo dos processos sociais da vida cotidiana dos agricultores familiares.

Análises dos dados das entrevistas em profundidade permitiram identificar uma combinação reflexiva e multidirecional de fatores políticos, sociais, culturais, jurídicos e econômicos, como parte das dimensões e lógicas decorrentes

do *habitus*. Nessa linha interpretativa, a baixa incidência da prática do arrendamento rural pelo agricultor familiar tem por fio condutor valorações acerca da relação de trabalho, do grupamento afetivo e da visão da terra como lar, enquanto fatores que interferem diretamente na percepção acerca do arrendamento rural. Ao tornar-se arrendatário ou arrendador, segundo informações de campo, o agricultor familiar não faz somente uma opção econômica, mas social, política e cultural, repleta de particularidades inerentes à agricultura familiar. Essa decisão envolve elementos como lucro, renda e segurança da propriedade.

De fato, o arrendamento rural tem por objeto a terra como recurso produtivo e bem jurídico. Contudo, na especificidade da agricultura familiar, analisamos a percepção e, por conseguinte, a prática do arrendamento rural diante das formas de agir e viver dos entrevistados. Nesse sentido, as manifestações do *habitus* no processo decisório bem como seus desdobramentos sobre as configurações contratuais legais, são elementos que se interpenetram. Ocorrem através de processos sociais de interiorização e exteriorização dos sistemas (BOURDIEU, 1998).

Conseqüentemente, a presente pesquisa busca compreender o baixo índice dos arrendamentos rurais na agricultura familiar, analisando o diálogo entre a realidade objetiva e a realidade subjetiva do agricultor familiar. Para isso, a estratégia de abordagem está dividida em quatro capítulos.

O primeiro consistiu na revisão da legislação sobre o tema, de forma a obter os argumentos legais que regulam a dinâmica de formação dos contratos. Embora seja um tema de natureza econômica, o arrendamento rural tem um forte viés jurídico (instrumento de regulação de interesse entre as partes). A pesquisa não adentrou o debate econômico, partindo de uma perspectiva jurídica para a compreensão do objeto de estudo. Nesse sentido, tratamos da forma com que o arrendamento rural foi introduzido na realidade brasileira, através de seus principais regramentos jurídicos.

O segundo capítulo investigou dados sobre o arrendamento rural no Brasil, a partir dos Censos Agropecuários (1996 e 2006). Além de oferecer um panorama sobre a prática no país, destacou-se a lógica interna de produção da agricultura familiar para a prática contratual. Dessa forma, as perspectivas

conceituais e teóricas, especialmente o *habitus* e as estratégias do agricultor familiar, evidenciam seu modo de ser e agir em um contexto relacional.

O capítulo terceiro abordou o arrendamento rural na agricultura familiar, em Rio Verde (GO). Juntamente com os apontamentos históricos e considerações sobre o perfil da agricultura familiar no município, o capítulo demonstrou a sistematização dos subgrupos (de entrevistados), suas diferenciações e percepções mais elementares sobre o arrendamento rural.

No quarto capítulo tratamos dos desdobramentos do *habitus* sobre o processo decisório do agricultor familiar, considerando as entrevistas realizadas. Buscamos, através das dimensões e lógicas, identificar os fatores que influenciam o diálogo entre realidade subjetiva e objetiva, quanto às opções de arrendamento rural.

Dessa forma, considerando os limites impostos pela legislação, a pesquisa investigou o baixo índice de arrendamentos rurais no universo geográfico dos agricultores familiares de Rio Verde (GO), tendo por foco os elementos de percepção que permeiam a decisão sobre se tornar um arrendador ou um arrendatário de terras.

## **CAPÍTULO 1**

### **ARRENDAMENTO RURAL:**

#### **PROCESSO HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO**

Neste capítulo, discutimos as principais condicionantes do arrendamento, com base na legislação agrária brasileira, pois a debilidade desses contratos no Brasil decorreria também de nossa estrutura institucional expressa nas leis. O intuito é visitar alguns dispositivos jurídicos, enfatizando o que dizem sobre arrendamento rural e sua capacidade de prover acesso à terra, com o objetivo de criar uma abordagem direcionada para contextualizar teoricamente o debate do caso brasileiro.

Aspectos históricos e doutrinários da legislação são fundamentais para que se compreenda criticamente o anacronismo do caso brasileiro, isto é, porque o arrendamento rural não se consolidou como “instrumento de alocação de recursos e diminuição da ineficiência” (Almeida, 2009, p.9) mais especificamente, entre os agricultores familiares.

##### **1.1. A regulação jurídica do Arrendamento Rural no Brasil: origens.**

Toda a estrutura da sociedade colonial brasileira teve sua base fora dos meios urbanos. Se a matriz social, econômica e política brasileira não foi, a rigor, uma civilização agrícola, foi, sem dúvida, uma civilização de raízes rurais. Toda a vida colonial se concentrou, durante os séculos iniciais da ocupação europeia, nas propriedades rústicas e “pode-se dizer que tal situação não se modificou essencialmente até a Abolição” (HOLANDA, 1995, p. 41).

Ao longo desse processo histórico, as transformações no meio rural brasileiro foram, antes de tudo, “o efeito, no plano local, dos processos mais gerais da sociedade”, devendo ser compreendidos em suas particularidades e

contingências. Nesse sentido, a trajetória histórico-jurídica dos arrendamentos rurais no Brasil está inserida num contexto colonial de uma civilização agrária marcada por um poder local exercido por uma elite, “vinculada à propriedade concentrada da terra e o tratamento desqualificador que esta elite mantinha em relação aos não-proprietários” (WANDERLEY, 1999, p. 3).

Compreender essa dinâmica, em uma perspectiva da evolução da norma, é pertinente porque a elite latifundiária se sentia, frequentemente, acima da lei e a lei se confundia com o próprio poder local. Portanto, os instrumentos jurídicos que, primeiramente, se aplicaram aos contratos de arrendamento rural compunham um arcabouço político, econômico e social decorrente do sistema mercantilista português, bem como do pacto colonial em que “os não-proprietários eram ignorados como sujeitos de direitos, as políticas para o meio rural pouco levavam em conta a melhoria de suas condições materiais de vida e nem sequer eram reconhecidos como trabalhadores” (WANDERLEY, 1999, p. 3).

Nos instrumentos jurídicos que respaldavam a ocupação da terra pelos portugueses – Carta de Doação e Foral (1534) e depois, os Regimentos dos governadores-gerais – menciona-se a preocupação com a exploração de bens naturais, sem um plano efetivo para o aproveitamento econômico com base na realidade local da colônia. Não por acaso, até meados do século XVII, as Ordenações do Reino, oriundas do Direito português, regularam a concessão de sesmarias e o cultivo das terras, estabelecendo direitos de propriedade vinculados ao efetivo trabalho de exploração e ocupação das glebas (SILVA, 1996).

Esse processo de exploração baseou-se no mercantilismo português, em que o bulionismo<sup>1</sup> era o traço marcante. A consolidação da riqueza nacional portuguesa seria, em tese, gerada pelo acúmulo de metais preciosos, os quais não foram, à primeira vista, achados na colônia brasileira. Buscava-se, então, o saldo comercial favorável, com o aproveitamento de recursos naturais, como o pau-brasil

---

<sup>1</sup> O capitalismo comercial nos séculos XVI e XVII, conhecido como mercantilismo, caracterizou-se pela adoção de políticas com vistas a intensificar a produção de riquezas e o poderio dos Estados. Sua fase inicial é conhecida por bulionismo e teve início no período em que a Europa passava por uma intensa escassez de ouro e prata. Assim, foram estabelecidas políticas bulionistas para atrair ouro e prata para o país e mantê-los ali mesmo, proibindo-se sua exportação (HUNT e SHERMAN, 2000).

e depois a introdução da *plantation*<sup>2</sup> da cana-de-açúcar. Por extensão, uma prática mercantilista corrente foi a transformação da exploração e do comércio de determinadas matérias-primas em monopólio do Estado ou de determinados súditos (AMARAL, 1958; ARRUDA e PILETTI, 2007).

Assim, seguindo a tendência iniciada pelo antecessor D. Afonso V, (que já houvera implementado arrendamentos sobre produtos comerciais da Guiné, em 1469), o rei português D. Manuel I declarou monopólio real a exploração do pau-brasil, situação que durou aproximadamente de 1503 até 1859 (ARRUDA e PILETTI, 2007).

A exploração do pau-brasil nos tempos coloniais foi feita sob contratos, forma usual na economia de Portugal. Os impostos e os monopólios já eram dados em arrendamento. Quando o pau-brasil foi declarado oficialmente monopólio do Rei, a Coroa aplicou o velho sistema de exploração de riquezas, arrendando a contratadores o privilégio (SOUZA, 1939; SIQUEIRA, 2001).

A primeira concessão de exploração do pau-brasil em terras brasileiras ocorreu mediante assinatura de contrato de arrendamento em 1502, firmado entre a Coroa Portuguesa (arrendadora) e um consórcio luso-italiano (arrendatário), cujo principal sócio era Fernando de Noronha (SOUZA, 1939, DOMINGUEZ, 1959; FAORO, 1987). O arrendamento do pau-brasil é um caso emblemático por ser historicamente o primeiro arrendamento em terras brasileiras, mas também por retratar como as formas contratuais viabilizaram a exploração comercial de um bem monopolizado pela Coroa portuguesa.

A decisão de contratar estava orientada pela necessidade de que as pessoas escolhidas como arrendatárias não causassem prejuízo aos cofres e ao comércio do Reino, através do descaminho, uma vez que elas vieram imbuídas do “valer mais”. Sendo assim, o contrato passou a estipular os sujeitos da relação, limitando quantitativamente e qualitativamente o corte da madeira (SOUZA, 1939; FAORO, 1987).

Embora o arrendamento do pau-brasil tivesse por objeto a exploração florestal, essa modalidade foi instituída guardando similaridade com o arrendamento

---

<sup>2</sup> O modelo adotado para organizar as unidades produtivas agrícolas era o *plantation*, com base na monocultura da cana-de-açúcar, na grande propriedade fundiária e na mão de obra escrava. (HUNT e SHERMAN, 2000).

rural, posto que em ambos, já na legislação da época, buscava-se regular, através do contrato, o uso e gozo do bem arrendado (MENDONÇA, 1972, AMARAL, 1958; LINHARES, 1981).

No caso do pau-brasil, essa regulação ocorria nos termos do Regimento do Pau-brasil,<sup>3</sup> de 1605 (e no do arrendamento rural, conforme as diversas ordenações do Reino). Lançando mão do arcabouço legal, os contratos permitiram que as penalidades mais eficientes fossem cominadas aos arrendatários que descumprissem os termos avençados, especialmente quanto à extração de “cinquenta e menos de cem quintais de pau-brasil”, com previsão de sanções como a pena pecuniária, açoite, degredo e até a pena de morte. Não obstante fossem contratos orientados por prementes necessidades econômicas, a Coroa utilizou-se do formalismo jurídico quando lhe convinha, especialmente em favor de arrendatários na condição de fidalgos. Nesses casos, politicamente convenientes, a autonomia da vontade entre as partes permitia o uso de transações penais, revisões de cláusulas e renovações contratuais (SIQUEIRA, 2001).

De outro lado, o contrato buscava dar segurança jurídica aos arrendatários, que sofriam o risco de explorar, a alto custo, terras desconhecidas e receber menos do que lhes cabia na cobrança do preço, até porque a Coroa, em virtude das suas condições financeiras não ser das melhores, já começava a perder a primazia política a partir do fracasso da Invencível Armada (ARRUDA e PILETTI, 2007). Por essa moldagem, o arrendamento condicionava a exploração colonial das florestas, através de um conjunto de ações normativas e coercitivas que, em tese, foram negociadas pelas partes (realeza e fidalguia).

Além disso, a via contratual legitimava um sistema de supervisão, que consistia na implementação da devassa anual “do corte do pau-brasil, na qual se perguntará pelos que quebraram e foram contra este regimento”, bem como a aplicação de incentivos a guardas nos locais da extração “que terão de seu ordenado a vintena das condenações que por sua denúncia se fizerem” (MENDONÇA, 1972, p.365).

---

<sup>3</sup> O Regimento do Pau-brasil, de 1605, autorizava a extração da madeira com a licença por escrito do Provedor-mor da Fazenda de cada uma das Capitanias (artigo 1), concedia a licença para explorar a madeira somente às “pessoas de qualidade” (artigo 2) e exigia o registro das licenças com a declaração da quantidade (artigo 3) de árvores a ser cortada (Regimento do Pau-Brasil de 1605, apud MENDONÇA, 1972).

Com essas informações, o arrendamento do pau-brasil nos mostra os imperativos funcionais impostos pelo sistema colonial, isto é, a geração de excedentes para apropriação da metrópole (SILVA, 1996). Para tanto, a legislação colonial procurou disciplinar as relações concretas, políticas e, sobretudo, econômicas, cristalizando os objetivos da empresa colonizadora (NOVAIS, 1983). Nesse contexto, o contrato de arrendamento florestal foi um instrumento viabilizador da exploração de monopólios comerciais e, assim, atendia aos sistemas de domínio metropolitano.

Não obstante o arrendamento florestal viabilizasse a intensa exploração colonial, havia excesso de terras e falta de pessoas para, não somente derrubar as matas<sup>4</sup>, como também cultivar as terras. Portanto, a introdução da prática do arrendamento no Brasil é parte de uma “imensa obra semipública, pública no desígnio e particular na execução” (FAORO, 2000, p. 142), em que a Coroa Portuguesa tinha como principal objetivo retirar recursos para o comércio.

Essa lógica da exploração colonial não se restringiu à finalidade comercial do arrendamento. Materializou-se principalmente pelo sistema sesmarial, criado no Direito português em 1375 e transplantado para o território colonial. Por ele, quem fosse amigo do Rei, ou tivesse suficiente capital para contratar trabalhadores, receberia sesmarias. Em contrapartida, o cessionário deveria usar a terra sob pena de perdê-la de volta ao Rei, que poderia cedê-la a outra pessoa. Entretanto, se produzisse na terra confirmaria a concessão e na prática se tornaria proprietário, podendo vendê-la, doá-la ou transferi-la por contrato (MARÉS, 2003, p. 184).

Assim, os destinatários, não só dos contratos de arrendamento, mas das terras coloniais foram burgueses, nobres ou fidalgos próximos ao trono, capazes de grandes investimentos, sendo-lhes concedidas grandes frações de terras (sesmarias), embasando a criação dos latifúndios na estrutura colonial. Importa frisar que, a partir das terras, esses donatários recebiam poder político,

---

<sup>4</sup> A exploração realizada por quem de direito era também sem critérios, ou seja, não obedecia a uma ordem. A mão-de-obra indígena para derrubada e transporte de toras era obtida através de trocas (escambo, no qual os portugueses forneciam aos indígenas objetos como miçangas e espelhos). Os relatos dos cronistas acerca da “ajuda” dos indígenas no corte aleatório da madeira, ateando fogo à mata para facilitar a derrubada da árvore e entregá-la ao negociante, atestam que não houve somente a exploração, mas sim uma destruição (SIQUEIRA, 2001).

riqueza econômica e prestígio social, ao passo em que garantiam a posse, domínio e tributos ao Estado Português (LIMA, 1954; PORTO, 1965; FAORO, 2000).

A política colonial se orientou “desde o começo, nítida e deliberadamente, no sentido de constituir na colônia um regime agrário de grandes propriedades” (PRADO JUNIOR, 1942, p.114), em que as capitâneas principais eram governadas pelo capitão-geral e governador e as capitâneas subalternas eram governadas pelo capitão-mor de capitania. A qualquer deles se sobrepunha o Governador-Geral, que exercia o controle central das terras, respondendo perante a metrópole. (PRADO JUNIOR, 1942, p.306)

A instituição e a administração do sesmarialismo colonial se tornaram a política de terras do período colonial. Esta construção prática da propriedade da terra se tornou lei em 1850, com a Lei de Terras do Império, Lei n.º 601, de 18 de agosto de 1850, que criou o instituto da concessão de terras devolutas, gerando um direito originário próprio. Essa lei veio reconhecer como propriedade todas as sesmarias confirmadas pela produção (MARÉS, 2003, p. 184) e permitiu a consolidação de um regime de propriedade que impediu o acesso à terra àqueles que não podiam comprar, forçando os pobres livres, inclusive os imigrantes europeus, a trabalhar para os grandes proprietários. Essa questão surge “[...] quando a propriedade da terra, ao invés de ser atenuada para viabilizar o livre fluxo e reprodução do capital, é enrijecida para viabilizar a sujeição do trabalhador livre ao capital proprietário de terra” (MARTINS, 1997, p. 12).

Nesse sentido, Silva (1996, p. 46) destaca dois períodos. O primeiro vai da descoberta até o final do século XVIII e pode ser caracterizado pela gratuidade e condicionalidade da terra. O segundo foi desta última data até 1822, marcado pela tentativa da Coroa Portuguesa de retomar o controle sobre a apropriação fundiária na colônia, através das seguintes medidas: a) Fim da gratuidade da doação com a obrigação dos concessionários de pagarem um foro; b) Fixação de limites para o tamanho das concessões; c) Confirmação por el-Rei das concessões de terras. Um terceiro momento ocorre com a Lei de Terras (1850), em que é resolvido o problema da propriedade originária e o uso volta a ser apenas um direito do proprietário – como direito, o exercício depende apenas da vontade do titular (MARÉS, 2003). Aquele que adquirisse o título de propriedade (via contrato, sucessão ou reconhecimento originário) tinha o direito de não usá-la, pois:

A terra passou a ser um bem como outro qualquer, uma mercadoria sem qualquer restrição ética, a liberdade do sujeito do direito autorizava a acumulação de quanta terra quisesse ou pudesse ter, da mesma forma que o ouro, a prata e o dinheiro. Como qualquer mercadoria não consumível sujeita à especulação do capital (MARÉS, 2003, p. 185).

A partir de 1850, a proibição do tráfico de escravos e a campanha abolicionista indicavam tensões claras sobre os antigos pactos de poder elitista sobre a terra. Com a ascensão do trabalho livre, muitos produtores, especialmente no Nordeste, aprofundaram essas tensões (através da migração de parceiros e posseiros em busca de novas terras desocupadas). Além disso, o Ciclo da Mineração (Séc. XVII e XVIII) já houvera promovido o deslocamento da população para o cultivo de subsistência e a pecuária, intensificando, nos estados da atual região Sul, a posse de novas áreas (SILVA, 1996; ARRUDA e PILETTI, 2007).

Assim passou o século XIX sem precisar de muitos teóricos que justificassem a propriedade da terra improdutiva, porque os economistas liberais acreditavam que ninguém deixaria a terra sem lavrar, pelo simples fato de seu interesse na produção e seu rendimento, o lucro. Esqueceram do fato de que a terra poderia ser reserva de valor ainda que sem produzir e, usada como garantia bancária, podia alavancar capitais para a indústria e as atividades urbanas e comerciais. A terra nem precisava ser produtiva para ser valor capitalista, para ter renda (MARÉS, 2003, p. 185).

Nesse período, e sob a égide da Lei de Terras (1850), os contratos agrários representaram uma conciliação precária de interesses entre proprietários e grupos excluídos do acesso à terra, como negros, indígenas e imigrantes. Assim, o arrendamento rural serviu como uma forma de conservação da grande propriedade sem a necessidade de venda das terras que se buscavam manter como reserva especulativa e de valor. Também funcionou como mecanismo de ajuste à carência de alimentos erguida pela monocultura e, finalmente, representou a única via de substituição do trabalho escravo, visto que parecia quase impossível a existência do trabalho assalariado naquele tempo na sociedade brasileira (PETTERSEN e MARQUES, 1977).

Somente no início do século XX, com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro (1916), as Ordenações Portuguesas perderam vigência entre nós. Assim, as disposições especiais do novo *códex* trataram dos prédios rústicos (arrendamento rural), com os arts. 1.211 a 1.215, e da parceria rural (agrícola e pecuária) nos arts. 1.410 a 1.423. Não obstante representassem uma inovação jurídica, seus impactos não ultrapassaram aspectos meramente formais, pois se tratava de uma regulação superficial e falha para disciplinar os conflitos agrários (MEIRELLES, 1988; NADER, 1995; FACHIN, 2000; TEPEDINO, 2000).

O sistema implantado pelo Código Civil Brasileiro de 1916 foi inspirado no Código Civil Francês, de 1804. Para Marés (2003, p. 183), quem lê o Código Civil dos Franceses, mandado redigir por Napoleão (1804), vê como a terra e a natureza viraram objeto de propriedade e, ainda mais claramente, o mais importante objeto do direito de propriedade dos quantos bens pudesse o ser humano inventar, porque a ele se agregam as coisas, seus acessórios, além do direito de usar, gozar e fruir. A leitura do artigo 544 daquela lei civil que é a primeira a dar estrutura jurídica ao capitalismo, é reveladora da mudança sofrida: “a propriedade é o direito de fazer e de dispor das coisas do modo mais absoluto, contanto que delas não se faça uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”. Dois verbos enlaçam esse direito de propriedade: fazer e dispor. Há que se notar quem tem o direito absoluto de fazer, tem também o de não fazer. Nesse momento, o uso deixou de ser o fundamento da propriedade. O uso decorreria da propriedade e o proprietário teria o direito inerente de usar a propriedade ou de a dispor a uso alheio.

Assim, o Código Civil de Brasileiro de 1916 era profundamente voltado para o paradigma de estado liberal e, conseqüentemente, os contratos de arrendamento estavam orientados por uma lógica garantista em favor do proprietário (arrendador). Os juristas liberais do século XVIII e XIX entendiam que a intromissão do Estado no regime de propriedade da terra e em seus contratos era nefasto e que cada proprietário haveria de usar a terra porque era de seu interesse e não de sua obrigação. Este fundamento liberal, defendendo e criando o direito absoluto sobre a terra, a tornava uma simples mercadoria. Para o direito liberal, que influenciou grandemente o Código Civil de 1916, o uso é apenas um direito do proprietário, que pode exercê-lo ou não, mas ainda que não o exerça, não o perde (MARÉS, 2003, p. 182).

Mais especificamente com relação aos contratos, inclusive de arrendamento rural, o Código Civil de 1916, possuía princípios gerais de direito marcadamente orientados pela autonomia da vontade, resultando no tratamento igualitário-formal de proprietários e arrendatários. O contrato era lei privada e pactuada entre as partes, não devendo o Estado interferir nas avenças, ainda que houvesse uma relação espoliativa para um dos contratantes (MEIRELLES, 1988; NADER, 1995; FACHIN, 2000; RIBEIRO, 2004; TEPEDINO, 2000).

Na prática, isso implicava em contratos de arrendamento rural firmados sob a livre convenção das partes (*pacta sunt servanda*), com uma excessiva carga de liberalidade na contratação, que passou a reforçar a histórica estrutura fundiária concentradora, em que os grandes proprietários possuem terras e poderes políticos e econômicos sobre os não-proprietários<sup>5</sup>(CICCO, 2007).

Assim, ao final do século XIX, torna-se patente o agravamento das péssimas condições de trabalho, de alimentação e de saúde das pessoas e, conseqüentemente, há crescente organização dos trabalhadores, dos partidos políticos de esquerda e da imprensa livre. A deterioração do sistema e o avanço do socialismo fazem com que os liberais percam espaço teórico e prático. Os Estados começam a intervir na economia e o caráter absoluto do direito de propriedade começa a ceder. (MARÉS, 2003).

Por esse viés, a desigual distribuição da propriedade da terra aprofundou o problema econômico da ineficiência produtiva, alcançando uma dimensão social e política cada vez maior ao longo dos anos 1940 e 1950. Os movimentos populares passaram a reivindicar a legalização das relações trabalhistas no campo e a realização da reforma agrária (PRADO JÚNIOR, 1994), deixando clara a necessidade de:

[...] uma legislação especificamente agrária que disciplinasse a matéria, sem dissociá-la da realidade social, tornava-se cada vez mais premente à medida que profundas transformações operavam-se no meio rural. As crises que abalaram nossa agricultura, nosso país e o

---

<sup>5</sup>Um exemplo emblemático disso é a *meação*, em que o proprietário entrava apenas com um dos fatores de produção, a terra, e o produtor com o seu trabalho e todas as despesas do processo produtivo mais os riscos inerentes à atividade agrícola. A divisão do lucro, contudo, era meio a meio (CAMARÇO, 2001).

mundo todo, de modo geral, impunham a necessidade de substituição das normas fundamentadas na doutrina da autonomia da vontade (e que, na realidade, só protegiam os interesses do proprietário), por outro, que atentassem para os aspectos sociais do problema, visando antes de tudo o homem, e, a seguir, o uso adequado da terra, a preservação de recursos naturais, respeitando o princípio da função da propriedade (HIRONAKA, 1990, p.100).

Essas aspirações exigiam profundas restrições à grande propriedade improdutiva, além de modificações da estrutura contratual dos arrendamentos rurais. Contudo, não houve uma alteração radical do ordenamento jurídico brasileiro. De forma geral, as constituições brasileiras do século XX (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969) permitiram em seus textos que a lei promovesse uma intervenção na propriedade privada e nos contratos, estabelecendo políticas públicas de saúde, trabalho, desenvolvimento, educação, produção agrícola etc. O sistema manteve, então, o caráter da terra como mercadoria, obrigando os proprietários a produzirem. “A produtividade passou a ser entendida cada vez mais como a obrigação do proprietário de terra. Contrapondo ao direito de usar, o sistema criou a obrigação de produzir” (MARÉS, 2003, p. 188).

O sistema estava, com uma única cajadada, resolvendo dois problemas jurídicos: garantir a propriedade absoluta e o uso como direito, e, ao mesmo tempo, criando uma obrigação legal, a de produzir. Já que o capitalismo precisava da terra para produzir matérias-primas ou alimentos, o Estado pagaria o preço ao proprietário inadimplente e o próprio capitalismo sairia fortalecido. Sempre há soluções mágicas quando há interesse econômico e sempre, nas soluções mágicas fundadas no interesse econômico privado, o povo paga a conta (MARÉS, 2003, p. 190)

Em 31 de março de 1964, um golpe de Estado instaurou a ditadura militar. Instituiu-se o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964), cuja proposta central era promover o desenvolvimento rural. Seu texto continha quatro partes: Título I (Disposições Preliminares), Título II (Da Reforma Agrária), Título III (Da Política do Desenvolvimento Rural), Título IV (Das Disposições Gerais e Transitórias), com a meta de conciliar a liberdade de iniciativa e a valorização do

trabalho (art. 103). O texto dividiu, explicitamente, as medidas de reforma agrária (Título II) daquelas de política agrícola, tratando em separado, temas complementares.

No tocante aos Princípios jurídicos, o Estatuto da Terra foi a primeira lei brasileira a adotar a função social como paradigma da propriedade, aplicando-a à finalidade contratual do arrendamento rural. Para aquela lei, a propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando: a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividades; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (MEIRELLES, 1988; NADER, 1995; FACHIN, 2000; RIBEIRO, 2004; TEPEDINO, 2000).

Por outro lado, o Estatuto da Terra “conferiu identidade jurídica às categorias sociais antes existentes, como as redefiniu politicamente”, filtrando “uma determinada concepção de reforma agrária”, ao passo que delimitou conceitos (latifúndio, propriedade familiar, empresa rural, função social, desapropriação, tributação, etc.), que se encontravam permeados por uma dupla lógica. Uma, distributivista, pela democratização da propriedade fundiária, incentivo à empresa familiar como modelo ideal de propriedade e penalização do latifúndio; e outra, produtivista, pela concentração de terra, capital e trabalho, e consolidação da grande empresa capitalista (BRUNO, 1995, p. 28; BRUNO, 1997).

O Estatuto, por exemplo, definiu latifúndio com base na improdutividade e na dimensão, é certo, mas desencarnou do conceito os atributos outorgados pelo movimento camponês: o latifúndio como expressão da violência e da sujeição. A lei estabeleceu a propriedade familiar como base da reforma agrária, é verdade, mas delegou à grande empresa rural a função condutora da modernização e único exemplo eficaz do uso racional da terra. Os ideólogos do anteprojeto lutaram acirradamente e garantiram que a reforma agrária fosse vinculada à problemática fundiária, porém caracterizaram latifúndio e empresa rural como noções que atendem a regras comuns e se interpenetram continuamente (BRUNO, 1995, pp. 28/29).

Contudo, aquelas aspirações, crescentes no século XX, que exigiam mudanças profundas na estrutura fundiária brasileira, não foram integralmente contempladas no Estatuto da Terra. Os governos militares abandonaram a Lei de Terras (1850) e optaram por desenvolver a agricultura aprofundando a chamada Revolução Verde.

O principal instrumento, utilizado pelo Estado para promover essa transformação, foi o crédito agrícola subsidiado que capitalizou os grandes proprietários, possibilitando a industrialização do campo. Os subsídios governamentais abriram a oportunidade para investimentos pesados na agropecuária, promovendo seu avanço tecnológico através do uso de tratores e máquinas, sementes selecionadas, fertilizantes químicos e pesticidas, etc. O apoio à modernização do latifúndio deu ao programa seu caráter conservador. Os incentivos possibilitaram a modernização da produção agropecuária (mecanização, aumento da produção e produtividade, competitividade no mercado exportador), mas mantiveram e ampliaram a má-distribuição da propriedade da terra e, conseqüentemente, aprofundaram um modelo excludente e concentrador no país (SAUER, 2002, p. 33). Dessa forma, o Estado, representado pela ditadura militar, não promoveu a reforma agrária, nem a modernização por via do tributo, incentivando por meio de financiamentos o capital agrário. Longe de qualquer sanção, foi estabelecido prêmio ao cumprimento da lei da produtividade, não da função social (GUEDES PINTO, 1995; BRUNO, 1997; MARÉS, 2003).

Enfim, ainda que o Estatuto tenha registrado que a função social somente se cumpre com a observância das quatro condições: produção, bem-estar, proteção de recursos naturais e observância das leis trabalhistas, fica claro que o objetivo da reforma agrária proposta pelos militares é o aumento da produtividade, portanto, por vias do ITR progressivo. Não foi preciso, porém, aumentar o tributo, a revolução verde deu conta de aumentar a produção no campo, para remunerar o capital ali investido (MARÉS, 2003, p. 193).

Assim, o arrendamento rural recebeu um tratamento específico no Estatuto da Terra (Sessão II do Capítulo IV – Do Uso ou da Posse Temporária da Terra), embora não fosse objeto central da legislação, que o tratou no conjunto de formas instrumentais à temática da produtividade. Ademais, pelas circunstâncias

históricas, o foco do Estatuto da Terra, do ponto de vista legislativo, foi a regulação dos direitos e obrigações para fins de execução da Reforma Agrária e Política Agrícola.<sup>6</sup>

À trajetória histórica do arrendamento rural, que tinha uma conotação eminentemente mercantil e comercial desde o período colonial (SOUZA, 1939; FAORO, 2000, SIQUEIRA, 2001), somou-se a concepção jurídica de que seria um instrumento para ganhos de eficiência econômica. Sua legalidade estaria vinculada à eficiência defendida por diversos pensadores, no sentido de possibilitar a produtividade da terra, privilegiando o crescimento propugnado no modelo da revolução verde (OLIVEIRA, 1988).

Nessa lógica, o capital subsidiado pelo Estado para modernização da agricultura, poderia ser otimizado com os arrendamentos rurais, através da liberação de recursos para tecnologia e informação, reduzindo custos de aquisição de terra. No bojo dessa mentalidade inerente à revolução verde, o agronegócio se consolidou no sudoeste do Estado de Goiás, mediante subsídios e créditos públicos, com juros baixos e condições favoráveis ao grande empreendedor (SOUZA, SPEHAR, e URBEN Fº, 1982).

Esses processos não se restringiram, do ponto de vista legal, ao Estatuto da Terra. Diversas leis e decretos foram editados para regulamentar os dispositivos principais da legislação agrária, postos em consonância com o Estatuto da Terra (BRUNO, 1997). Destaca-se a Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966 que versou sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), com um capítulo específico para os contratos agrários.

A Lei nº 4.947/66, através do capítulo III, remeteu expressamente o tratamento dos arrendamentos rurais ao artigo 95 do Estatuto da Terra, que prevê

---

<sup>6</sup> No Título I do Estatuto da Terra, o Capítulo I (Dos princípios e Definições) estabelece as seguintes disposições preliminares:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

princípios fundamentais para a prática do arrendamento rural no Brasil. O artigo 95, que trata justamente do Arrendamento Rural, não teve seu conteúdo modificado, mas sua redação foi alterada para uma linguagem mais técnica através da Lei nº 4.947/66, como por exemplo: “o preço do arrendamento” passou a ser chamado de “remuneração”; o termo “locação” foi substituído por “arrendamento”; a “notificação” prevista no artigo 95, inciso IV, foi alterada para “notificação extrajudicial”.

Alguns meses depois, em 14 de novembro de 1966, entrou em vigor o Decreto n. 59.566/66 regulamentando o Capítulo III da Lei n. 4.947/66 e as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III do Estatuto da Terra.

O Decreto nº 59.566/66 estabeleceu um regulamento que submeteria todos os contratos agrários, vindo a ser de “obrigatória aplicação em todo o território nacional” (art. 2º), sob pena de nulidade absoluta. Desse decreto destacam-se as definições conceituais e condições gerais do arrendamento rural, posto que não inovou, mas somente detalhou disposições do Estatuto da Terra, conforme se vê:

a) **Os conceitos legais de arrendamento rural, subarrendamento rural, arrendador e arrendatário:** a) arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei; b) subarrendamento é o contrato pelo qual o arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento; c) arrendador é aquele que cede o imóvel rural e arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel; d) o arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador (Decreto n. 59.566/66).

b) **Exploração direta e arrendatário:** a exploração direta é aquela em que o beneficiário da exploração assume os riscos do empreendimento, custeando despesas necessárias. Quem pratica a exploração direta é o Cultivador Direto, sendo que os arrendatários serão sempre admitidos como cultivadores diretos. O cultivo será considerado direto e pessoal, nos casos em que a exploração direta ocorrer através de proprietário, arrendatário ou parceiro, e seu conjunto

familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência, com utilização de assalariados em número que não ultrapasse o número de membros ativos daquele conjunto (Decreto n. 59.566/66).

A legislação descreve o arrendatário como o cultivador direto da gleba, isto é, um agente que, explorando direta ou indiretamente a terra, assume o ônus (riscos e despesas) do empreendimento. Quesnay ao observar o dualismo dos arrendamentos franceses destacou a importância do arrendatário-capitalista que não trabalha diretamente a terra, mas organiza e planeja os recursos, desenhando uma política em tudo favorável ao empresário agrícola (CORAZZA, 1986).

Nos arrendamentos rurais bem estruturados no Brasil, especialmente nos cultivos voltados para exportação, o arrendatário é antes de tudo um organizador da produção, administrando um padrão de eficiência que se assenta no cálculo e uso de grandes volumes de recursos. Nessa situação os proprietários restringem seu interesse à manutenção do direito de propriedade e a obtenção de renda, posto “que a sua realização realimenta o funcionamento do sistema” (ALMEIDA, 2009, p. 13).

c) **Condições para habilitar-se em contratos formais:** Sem a apresentação do certificado de cadastro na instância administrativa responsável, os proprietários, usufrutuários, usuários ou possuidores de imóvel rural, sob pena de nulidade, não poderão celebrar arrendamentos rurais e demais contratos agrários (art. 22, § 1º, da Lei n. 4.947/66).

Em 18 de novembro de 1966, foi editado um novo decreto (Decreto-Lei nº 57) que regulamentou a tributação da terra, inserindo-se na Política de Desenvolvimento Rural (Título III, do Estatuto da Terra). Esse decreto tratou sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), instituindo normas técnicas para seu cadastramento e lançamento<sup>7</sup>. No que tange ao arrendamento rural, é

---

<sup>7</sup>Dentre diversas providências, esse decreto estabeleceu que as terras de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, seriam consideradas como terras racionalmente aproveitadas, para os fins de aplicação de alíquotas fiscais diferenciadas, aquelas que fossem de instituição de capital aberto e comprovassem cumprir os requisitos de função social do Estatuto da Terra. As áreas destinadas a exploração mineral, em um imóvel rural, seriam consideradas como inaproveitáveis, desde que comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas, pecuária ou agro-industrial. Da mesma forma, as pessoas jurídicas, como indústrias, situadas em imóvel rural poderiam incluir como inaproveitáveis as áreas ocupadas por suas instalações e as não cultivadas necessárias ao seu funcionamento.

importante ressaltar que, a relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, por serem de natureza obrigacional, implicam na entrega do imóvel para o exercício do uso e fruição, sem a intenção de transferir a posse plena. Por tal motivo, o arrendatário não é considerado contribuinte do ITR, cabendo essa preocupação somente ao arrendador. O acordo entre as partes pode estabelecer a transferência do ônus para o arrendatário, mas não tem validade em relação ao fisco, que sempre executará o proprietário.

Ao fim da década de 1960, diversos dispositivos foram expedidos para regulamentar o Estatuto da Terra (BRUNO, 1997). Sua importância, numa perspectiva histórica, se refere à tratativa de temas atinentes à matéria agrária, especialmente tributos, propriedade para estrangeiros e reforma agrária. Contudo, nenhuma disposição foi direcionada especificamente aos contratos agrários. Destacam-se os Decretos-Leis nº 494, de 10/03/1969 e nº 582, de 15/05/1969, que trataram respectivamente da aquisição de terras por estrangeiros e da organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Durante a década de 1970, a Lei nº 5.709, de 07/10/1971, revogou o Decreto-Lei nº 494, de 10/03/1969, estabelecendo novos parâmetros para aquisição de terras por parte de estrangeiros no Brasil. Já a Lei nº 6.746, de 10/12/1979, retomou o teor do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966, tratando novamente da fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural, seus critérios e alíquotas. Mais uma vez, nenhuma das duas espécies tratou diretamente do arrendamento rural.

Ainda nesse período, o Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970, extinguiu o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), criando o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Assim, o INCRA, uma autarquia federal, tornou-se destinatário de todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, INDA e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), inclusive para o cadastramento de arrendamento rural.

Assim, seguiu-se a Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, dando respaldo aos dispositivos existentes, através de mecanismos de controle para os contratos agrários, tais como o Sistema Nacional de Cadastro Rural (que compreende o Cadastro de Imóveis Rurais, o Cadastro de Proprietários e

Detentores de Imóveis Rurais, Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais, Cadastro de Terras Públicas e o Cadastro Nacional de Florestas Públicas). Essa legislação dispôs sobre o arrendamento rural e a propriedade, como se vê:

a) **Certificações:** O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA recebeu a prerrogativa de emitir o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, bem como o Certificado de Arrendatários e Parceiros Rurais;

b) **Direito Real de Propriedade:** os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. Continua detendo a propriedade apenas aquele que ostenta a escritura pública competente;

c) **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:** não incidirá ITR sobre glebas rurais de área abaixo ou até 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

d) **Parcelamento de glebas para transmissão:** nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento, prevalecendo a de menor área, conforme o detalhamento do § 1º, artigo 8º da Lei 5.868/72.

Ademais, essas inovações jurídicas não melhoraram os índices de utilização do arrendamento rural. Na década de 1970, o percentual dos estabelecimentos arrendatários, no total de estabelecimentos agropecuários, era da ordem de 20,2%. Nos anos seguintes (1975, 1980 e 1985) essa participação permaneceu em torno de 17,3% e caiu para 10,9% em 1995, e 7,0%, em 2006<sup>8</sup>. No que se refere às áreas arrendadas as participações mais expressivas foram em 1940 (9,7%). De 1975 a 1985, a participação das áreas arrendadas e sob parceria, no total de área agropecuária, ficou próxima a 3,5%, e em torno de 2,5%, de 1995 a 2006 (IBGE, 2006).

Ainda na década de 1970 e nos anos seguintes, uma participação ínfima da população agrária de baixa renda ocorreu tanto no mercado de arrendamentos rurais, quanto no de compra e venda de glebas, uma vez que o

---

<sup>8</sup> “A mediados de la década de 1970, a pesar de todo, las áreas y los establecimientos arrendados comienzan a declinar en el país. Se puede decir que esa decadencia decorrió, parcialmente, del elevado costo del arrendamiento (forma de pago) y del corto plazo de los contratos, bien como de las restricciones a la concesión de crédito oficial, de la caída de los precios recibidos por los productores y de las pérdidas de cosechas que ocurrieron a lo largo de ese período.” (ALMEIDA, 1999, p. 3).

preço das terras foi, e ainda continua sendo, reflexo de seu uso não agrícola, servindo grandemente a outras finalidades, como *hedge* contra inflação, seguro contra choques inesperados de renda, garantia para tomada de empréstimos, especulação imobiliária, lavagem de dinheiro, vantagens fiscais e, muito especialmente, no campo das heranças históricas, como fonte de poder político e social (DE JANVRY, 2002).

Na década de 1980, a Lei nº 7.647, de 19/01/1988, regulamentou o Estatuto da Terra, estabelecendo a emissão de títulos da dívida agrária pelo Poder Executivo. No mesmo ano, o Decreto-Lei, de 12/05/1988, que intentava criar o Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - FUNMIRAD, destinado ao financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução, foi rejeitado pelo Ato Declaratório de 14/06/1989. Também nessas produções não houve qualquer menção direta aos contratos agrários.

Toda essa produção legislativa das décadas anteriores foi relida no processo constituinte do final dos anos 80, que buscava condicionar o exercício do direito de propriedade aos interesses sociais. A Constituição Federal de 1988 tratou, como trata, da propriedade privada intimamente ligada à função social, aplicando-a para qualquer propriedade. Mesmo assim, embora “seja uma Constituição ambientalista e com declarado apelo social, maquinações de constituintes ruralistas introduziram a produtividade para confundir mais uma vez o conceito de função social” (MARÉS, 2003, p. 194).

A Constituição definiu, com muito mais clareza que o não cumprimento da função social gera a possibilidade de desapropriação pelo Poder Público Federal (é verdade que poderia ter aberto essa possibilidade aos Estados, mas os ruralistas não permitiram) sempre que uma propriedade rural não cumpra a sua função social. Por função social entende o mesmo que o Estatuto da Terra, atualizando os conceitos de Meio Ambiente e trocando “níveis satisfatórios de produtividade” por “aproveitamento racional e adequado” (MARÉS, 2003, p. 194).

Sob a égide desse texto constitucional, entre 2000 e 2006, foram registradas ocupações de terra realizadas por 86 diferentes movimentos sociais em áreas de latifúndios, terras devolutas e imóveis rurais onde leis ambientais e trabalhistas eram desrespeitadas. Além de lutar contra o latifúndio, os movimentos

sociais iniciaram a luta contra a territorialização do agronegócio dirigindo suas ações para áreas de produção de soja, cana-de-açúcar e plantações de eucalipto, onde existiam grandes áreas arrendadas. Assim, a ocupação, em detrimento a qualquer outra forma de acesso, foi a principal estratégia de luta pela terra realizada pelos movimentos sociais nas últimas décadas (COLETTI, 2003; GIRARDI, 2008a, 2008b).

É nesse contexto, em que a reforma agrária é necessidade historicamente defendida para a resolução dos problemas agrários no Brasil (GIRARDI, 2008a, 2008b), que ocorrem algumas modificações legislativas diretamente ligadas ao arrendamento rural<sup>9</sup>.

Nesse sentido, a redação original do Estatuto da Terra previa que todo aquele que ocupasse, na forma de arrendamento (posse mediante acesso contratual), por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado (em área prioritária de Reforma Agrária), teria assegurado o direito preferencial de acesso à terra. A Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, suspendeu esse dispositivo e instituiu o Programa de Arrendamento Rural, que seria destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária.<sup>10</sup>

Na prática, esse programa formalizava como política pública a via alternativa de acesso contratual, buscando absorver o público qualificado para as políticas de reforma agrária. Para conciliar os institutos, estabeleceu-se que os imóveis que integrassem o Programa de Arrendamento Rural não seriam objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Ou seja, enquanto as terras se mantivessem arrendadas, o proprietário não seria alvo de desapropriação para fins de reforma agrária. Do ponto de vista analítico, o arrendamento rural e a reforma

---

<sup>9</sup> Dentre elas: o Código Civil de 1916 foi revogado pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Tanto um quanto outro só se aplicavam subsidiariamente ao arrendamento rural (ou seja, nos casos omissos, em que o Estatuto da Terra não tivesse disposição específica). De forma geral, as aplicações complementares do Código Civil de 2002 foram guiadas pela hermenêutica da Constituição Federal de 1988. Assim, a função social e a boa-fé objetiva foram cláusulas gerais, que se aplicaram aos contratos em geral, permitindo uma melhor adequação ao caso concreto (NANNI, 2001; JÚNIOR, 2003).

<sup>10</sup> Além disso, através da Medida Provisória nº 2.109-50, de 27/03/2001, da Medida Provisória Nº 2.183-56, de 24/08/2001, e da Portaria /MDA/ Nº 62, de 2002, o Governo proibiu a vistoria por dois anos em imóveis ocupados pelos movimentos sociais, suspendeu vários processos de desapropriação de imóveis ocupados e determinou a exclusão do Programa de Reforma Agrária dos trabalhadores que praticassem “atos de invasão ou esbulho de imóveis rurais” (COLETTI, 2003)

agrária nunca tinham sido tratados de forma tão convergente na legislação. A técnica legislativa, até então, não ousara aproximar esses institutos, mesmo porque cada um, a partir de uma construção histórica própria, propunha o acesso à terra a seu modo: via contratual ou direito de posse.

Portanto, essa articulação legal não poderia desencadear-se de forma pacífica. A criação do Programa de Arrendamento Rural ensejou duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas (ADIn's) pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG contra a Medida Provisória nº 2.183-56/2001, no ponto em que acrescentou o art. 95-A e parágrafo único ao Estatuto da Terra (ADInMC 2.213-DF; ADInMC 2.411-DF, STF).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade do *caput* do art. 95-A do Estatuto da Terra – que instituiu o Programa de Arrendamento Rural – por falta de fundamentação:

E m e n t a: Ação Direta de Inconstitucionalidade - A questão do abuso presidencial na edição de medidas provisórias - possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (cf, art. 62, *caput*) - Reforma Agrária - Necessidade de sua implementação - Invasão de imóveis rurais privados e de prédios públicos - Inadmissibilidade - Ilícitude do esbulho possessório - Legitimidade da reação estatal aos atos de violação possessória - Reconhecimento, em juízo de delibação, da validade constitucional da MP nº 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001 - Inocorrência de nova hipótese de inexpropriabilidade de imóveis rurais - Medida Provisória que se destina, tão-somente, a inibir práticas de transgressão à autoridade das leis e à integridade da Constituição da República - Arguição de inconstitucionalidade insuficientemente fundamentada quanto a uma das normas em exame - Inviabilidade da impugnação genérica - Conseqüente incognoscibilidade parcial da ação direta - Pedido de medida cautelar conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. Possibilidade de

controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais (urgência e relevância) que condicionam a edição de medidas provisórias.<sup>11</sup>

Por maioria, o STF indeferiu a suspensão cautelar por ausência de plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 185 da Constituição Federal, segundo a qual o dispositivo impugnado teria criado um novo tipo de propriedade insuscetível de desapropriação. Os Ministros entenderam que a norma impugnada limitou-se a estabelecer condições objetivas para dar clara destinação social aos imóveis rurais que venham a ser incluídos no Programa de Arrendamento Rural, que impõe a necessária submissão do imóvel às condições que conduzam ao atendimento da função social da propriedade (ADInMC 2.213-DF; ADInMC 2.411-DF, STF).

A próxima alteração legislativa sobre o arrendamento rural ocorreria somente em 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.443 dando a atual redação aos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra. Essa lei alterou percentuais e prazos, sem fugir à lógica originária da legislação quanto às limitações e direito de preempção no arrendamento rural, consolidando o seguinte teor aos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra:

a) **Contagem, limite mínimo e prorrogação de prazos:** os prazos do arrendamento rural terminam após o fim da colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. Sobrevindo força maior que retarde a colheita (ex. enchentes, geada, guerra), esses prazos devem ser prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação. Ademais, fixou que o prazo do arrendamento é de, no mínimo, três anos, se as partes o estipularem por prazo indeterminado. Se houver necessidade de prazo a mais, no que se refere a culturas cujos frutos não possam ser colhidos antes de ultimado o prazo ajustado, caberá ao arrendatário ajustar com o arrendador, de forma prévia, a forma de pagamento do uso da terra pelo prazo excedente;

b) **Direito de preferência (preempção) do arrendatário:** em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário tem preferência à renovação

---

<sup>11</sup> ADI 2213 MC / DF - Distrito Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Partido dos Trabalhadores e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Relator(a): Min. Celso de Mello Julgamento: 04/04/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-04-2004 PP-00007. EMENT VOL-02148-02 PP-00296.

do arrendamento. Cabe ao proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a notificação extrajudicial das propostas existentes. Caso o arrendatário “deixe transcorrer *in albis* tal prazo”, surge a presunção de que “renunciou ao direito, ou não ser de seu interesse a aquisição do imóvel”, ou que se trata de não ter condições para igualar a oferta efetuada ao proprietário (GRASSI NETO, 1994, p.116). Se a notificação omite as condições de pagamento, presume-se ser à vista. A falta de notificação, ou havendo sido operada de forma viciada, ou com dúvida de recebimento, dá ao arrendatário o direito de preferência, pela adjudicação compulsória (ALMEIDA, 2009). Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato pode ser automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos. Esses direitos, contudo, não prevalecem se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente;

c) **Subarrendamento:** Não se presume o direito de subarrendamento. É necessário o expresso consentimento do proprietário, para que o arrendatário substabeleça direitos do contrato. O arrendatário que infringe essa norma pode ser despejado do imóvel (art. 31). Regra geral, se houver a resolução ou fim do contrato de arrendamento (principal), extingue-se, de pleno direito, o subarrendamento (acessório).

d) **Modificação do objeto contratado durante a execução da avença:** Poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural. Isso é possível porque a legislação brasileira concebe que o objeto do arrendamento rural é o uso e o gozo de direitos sobre a terra, não a terra diretamente;

e) **Regulação das benfeitorias e possibilidade de permanecer no imóvel:** o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias (visam a conservação do imóvel) e úteis (aumentam ou facilitam o uso do imóvel). Será indenizado das benfeitorias voluptuárias (melhorias de mero deleite) quando autorizadas pelo proprietário do solo. Enquanto o

arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas. Por outro lado, se constarem do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor.

O destino dado às benfeitorias pode determinar variações no preço do arrendamento, por isso a atribuição de indenização pelas benfeitorias, bem como o direito de reter todo o imóvel, foram respostas positivas da legislação a questões levantadas por vários teóricos clássicos. Dentre eles, Adam Smith (1985) frisou que a regulação das benfeitorias era um fator evidenciador do “caráter danoso” dos arrendamentos rurais, pois as melhorias seriam repassadas ao proprietário da terra, ao fim do contrato de arrendamento. Karl Marx (1984), em sua teoria da renda fundiária, já retratava o desinteresse dos arrendatários em realizar investimentos em obras de infraestrutura com longo prazo de depreciação (sistema de irrigação, por exemplo), pois as benfeitorias proporcionavam ao proprietário vantagens no momento de fixação do preço do arrendamento. Para agravar a situação, na maioria das vezes, os arrendatários não conseguiam usufruir dos resultados da realização de benfeitorias, em virtude do curto prazo dos contratos.

f) **Responsabilidade contratual:** o arrendatário não responde por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa. Sua responsabilidade é sempre subjetiva, isto é, carece de prova de culpa ou dolo a ser produzida pelo arrendador (artigo 95 e seguintes do Estatuto da Terra);

g) **Cláusulas de validade do contrato:** devem constar, obrigatoriamente, dos contratos de arrendamento os limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos, prazos mínimos e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas, bases para as renovações convencionadas; formas de extinção ou rescisão, direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas (artigo 95 e seguintes do Estatuto da Terra);

h) **Limites da Renda:** a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluindo-se as benfeitorias que entrarem na composição do

contrato. Se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, a remuneração poderá ir até o limite de 30%. A fixação do preço do arrendamento é sempre em dinheiro, mas a forma de pagamento pode ser em dinheiro ou em produtos equivalentes. Na maioria dos contratos, o preço do arrendamento é fixado a partir do valor do produto a ser cultivado, como nas lavouras de grãos, agroindústrias canavieiras e cítricas (GARCIA, 1996).

Em que pese todas essas modificações, a maioria invocando a função social da terra, sua vivência na realidade social e política do país ainda está longe de ser aquilo que se pretende no conjunto normativo da Constituição de 1988. Ademais, os usos e costumes regionais prevalecem ou funcionam mais que a lei (SODERO, 1979, p. 18), agravando os efeitos do desconhecimento do Estatuto da Terra e da legislação regulamentar.

Na maioria das vezes, esses costumes favorecem os proprietários de terras, que conseguem forjar contratos agrários com o objetivo de baixar os custos referentes aos encargos trabalhistas e se livrar do compromisso de realizar algum trabalho direto e pessoal. É o caso da prestação de serviços gratuitos como “foreiro” e a “falsa parceria”. Há ainda o “falso arrendamento”, uma simulação de contrato de arrendamento para disfarçar um contrato de parceria (ALMEIDA, 2009, p. 103).

Outra situação que denota o burlamento dos regramentos legais é a aplicação de contratos de arrendamento rural para preservar direitos de propriedade. Com o fim de descaracterizar situações sociais que poderiam ensejar a desapropriação com fins de reforma agrária, os proprietários veriam no “falso arrendamento” um incentivo para manter suas terras produtivas e diminuir a alíquota do Imposto Territorial Rural (ITR). Os produtores arrendatários se submetem, especialmente quando o acesso a terra ocorre de maneira menos onerosa, com uma renda menor a pagar, liberando recursos para investir na atividade produtiva, seja para o aperfeiçoamento técnico, seja para sua expansão (ALMEIDA, 2009, p. 103).

Portanto, as brechas da legislação e sua inefetividade social demonstram os limites da inovação jurídica. Embora tenham ocorrido importantes modificações principiológicas e de espécies normativas na legislação, é a herança

colonial de concentração fundiária e os sucessivos modelos de desenvolvimento agropecuário que determinam a dinâmica dos arrendamentos rurais no Brasil.

Assim, numa trajetória histórica que começa com a adoção de políticas mercantilistas, a atual legislação permanece ineficaz sobre a realidade social, o que dá aos contratos de arrendamento rural um papel instrumental no fortalecimento do padrão de acumulação caracterizado, por Buainain (1998), como patrimonial (visto que permite a liberação de recursos para implementação de novos capitais, tecnologia e informação para aqueles que já possuem os direitos de propriedade privada).

Portanto, o que se tem de benefício proveniente da lei é pouco, quando se tem em conta a lei como institucionalização de um processo histórico de lutas, embates e projetos políticos diferenciados (BRUNO, 1995; BRUNO 1997). Há uma imensa defasagem entre as alternativas existentes no movimento social da época e o que resultou desse processo de elaboração e aprovação das leis.

## **1.2. O Arrendamento Rural na perspectiva da luta pelo direito de acesso à terra.**

A propriedade privada, no Código Civil de 1916, era um direito real absoluto e tutelado pelo Estado. Isso significa que, ao compor o patrimônio de um indivíduo ou de uma coletividade, a propriedade garantia as prerrogativas de uso, gozo e de livre disposição da coisa, conforme o entendimento do proprietário. Esse entendimento abarcava também a propriedade fundiária, além de atingir os contratos agrários, que possuíam um viés marcadamente favorável aos proprietários da terra (PEREIRA, 2006; RIBEIRO, 2004).

No decorrer dos movimentos constitucionais, a propriedade foi perdendo seu caráter absoluto. O ápice desse processo foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, com diretivas que atingiram o Código Civil de 1916 e, posteriormente, o de 2002. Isso tornou a propriedade privada um direito fundamental relativo, isto é, compreendido em um contexto normativo de princípios jurídicos norteados pela Dignidade da Pessoa Humana e da função social da

propriedade (MEIRELLES, 1988; NADER, 1995; FACHIN, 2000; TEPEDINO, 2000; RIBEIRO, 2004).

Nesse sentido, a terra seria um bem de produção vocacionado para a atividade rural, especialmente a produção de alimentos, o que implicitamente torna ilícita a terra de caráter inculto, improdutivo ou meramente especulativo (CAMARÇO, 2001).

Contudo, essas modificações substanciais na dimensão hermenêutica do direito de propriedade devem ser compreendidas como apenas um dos componentes que redundaram impactos no ambiente institucional dos contratos agrários. É necessário observar que, para muito além das transformações jurídicas, a trajetória da agricultura brasileira foi marcada pela modernização, a qual se iniciou, vale dizer, décadas antes dos marcos constitucionais vigentes (CASTRO e SAUER, 2012).

Nesse sentido, o período pós-1964 é um momento de profundas mudanças econômicas, políticas e sociais, momento em que o Estatuto da Terra é promulgado e, entra em curso, a implantação da Revolução Verde no Brasil, através de um amplo programa de crédito e outros incentivos governamentais (CASTRO e SAUER, 2012).

A agricultura foi marcada também pela crise econômica dos anos 1980 e conseqüente esgotamento do padrão de financiamento estatal da modernização. Na sequência, em 1995, a criação e o estabelecimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) abriram outras possibilidades, a partir do qual ficou reforçada a importância da agricultura familiar, em contraposição à forma patronal de uso da terra (GIRARDI, 2008A, CASTRO e SAUER, 2012).

O período compreendido entre 1996 e 2006 corresponde ao de uma transformação profunda na economia brasileira. Após o abandono das políticas de substituição de importações, foram adotadas reformas que conduziram à estabilização macroeconômica (Plano Real), à privatização de empresas estatais (Plano Nacional de Desestatização) e à liberalização comercial (GIRARDI, 2008a, CASTRO e SAUER, 2012).

Nesse contexto, os agricultores familiares foram reconhecidos e vêm se firmando como atores sociais responsáveis pela produção da maior parte dos

alimentos consumidos no Brasil. Compreender essa categoria social tornou-se fundamental, pois: a) sociologicamente, representam um forte elemento e componente da identidade nacional; b) economicamente, consolidam-se como agentes estratégicos para a segurança alimentar do povo brasileiro (CASTRO e SAUER, 2012).

Esse pequeno recorte histórico nos lembra que a multiplicidade de visões e problemas na agricultura brasileira não se reduz somente aos Ministérios do Executivo Federal – que, atualmente, são dois diretamente afeitos a temas agrários e à produção agropecuária. Mais que nuances da administração pública, existem lógicas e problemas confrontantes, que partem de sujeitos políticos bem delimitados, com especificidades culturais, políticas e econômicas (CASTRO e SAUER, 2012). Mesmo com os atuais graus de homogeneização e indiferenciação, provocados pelos processos de globalização, as representações sociais dos espaços rurais e urbanos reiteram diferenças significativas, que têm repercussão direta sobre as identidades sociais, os direitos e as posições sociais dos indivíduos e grupos, tanto no campo quanto na cidade (SAUER, 2003; WANDERLEY, 2009a, 2009b).

O processo de construção de identidades no meio rural envolve demandas que transcendem às lutas pela propriedade fundiária, pois a democratização do acesso à terra constitui um lugar de oportunidades e autodeterminação. Trata-se de uma luta pela libertação e emancipação, na qual a busca por sobrevivência e reprodução social inclui reivindicações por saúde, educação, justiça e paz (SAUER, 2003, p. 15).

Por outro lado, como já dissemos, essa busca por um pedaço de terra, como lugar de vida, não se restringe à luta pelo acesso, necessariamente, via direito real de propriedade. Há que se considerar um espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso, com processos sociais e políticos complexos interligados à luta por terra como lugar de justiça social. Nesse sentido, o arrendamento e a parceria são mecanismos de natureza contratual<sup>12</sup>, que refletem

---

<sup>12</sup> Das modalidades de acesso admitidas no Brasil, os arrendamentos rurais são os menos utilizados (IBGE, 2006), ficando atrás da propriedade (direito real), da ocupação (direito de posse direta) e da parceria (direito contratual de uso temporário).

novos aspectos e perspectivas do rural brasileiro, trazendo consigo demandas por acesso digno e sustentável à terra como objeto de contratação. (CASTRO e SAUER, 2012). Para Girardi (2008b) a luta pela terra é uma forma de recriação do campesinato, o que pode ocorrer também através do arrendamento.

Nesse contexto, tais contratos agrários estão permeados por cláusulas de uso, estipulação de multas, previsão de despejo e retenção de benfeitorias. Tratam de rendas a pagar ou percentuais de ganhos e perdas. Para além da segurança jurídica, esses termos são manejados segundo interesses e visões decorrentes da identidade sociopolítica dos agentes envolvidos no contrato. Suas variações, em forma e conteúdo, são balizadas pelas condições de acesso aos mercados, do nível de capitalização, qualificação e experiência do contratante, que passa a ter diferentes poderes de barganha e proteção legal (ALMEIDA, 2002; BUAINAIN, 2007).

O acesso à terra via contrato também traz consigo conflitos no âmbito da autonomia das vontades e do consensualismo, que manifestam desigualdades de recursos materiais, de poder político e de informação. Enquanto espaço para barganha, os contratos agrários têm interface com a luta pela terra, como disputa por reconhecimento legal e legitimação jurídica para a conquista de condições de vida, de produção e de desenvolvimento na terra (CASTRO E SAUER, 2012).

Nesse sentido, a ampla liberdade de contratar (isto é, a autonomia da vontade), temperada por regras de supremacia da ordem pública, o acordo de vontades (ou consensualismo), a boa-fé e a interpretação dos contratos (pelas partes ou pelo Estado), são campos de manifestação de luta pela terra.

Essa luta não se restringe a uma lide juridicamente posta, mas cria transbordamentos na prática cotidiana, como ocorre no burlamento dos contratos quando, por exemplo, os prazos são diluídos em favor de interesses pontuais dos grandes proprietários para a recuperação de pastagens e ocupação de áreas passíveis de conflitos agrários (ALMEIDA, 2001).

---

### **1.3. O Arrendamento Rural no direito agrário brasileiro: aspectos técnicos.**

Contrato é, de forma genérica, um acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos. Os contratos serão do gênero “agrário” quando, sob as espécies de arrendamento rural ou parceria rural, estipularem acordos de vontade cujo objeto seja a posse ou uso temporário do imóvel rural, podendo ser expressos ou tácitos, escritos ou verbais, mas sempre firmados entre o proprietário da terra e os que nela exerçam atividade agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa (VIEIRA, 1998; PEREIRA, 2006).

As espécies arrendamento rural e parceria rural estão regulamentadas em legislação extravagante, com inúmeras regulamentações, marcadamente a partir da década de 1960. Apesar dessa dispersão, a maior parte dos dispositivos vigentes estão concentrados no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964); na Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966; no Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966 e, subsidiariamente, no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Insta ressaltar que os contratos agrários não se confundem com os contratos agrícolas, os quais se referem a serviços agropecuários, remunerados por salário e regulados em legislação trabalhista. O caráter dos contratos agrários é de caráter instrumental, ou seja, visam resguardar a relação entre o proprietário da terra e o produtor, com função precípua de viabilizar o acesso à terra para aqueles que não a possuem, ou a possuem em quantidade insuficiente, para produzir e gerar a renda necessária ao seu próprio sustento e de sua família (ALMEIDA, 2009; PEREIRA, 2006).

No que se refere ao arrendamento rural, o arrendatário (aquele que acessa a terra como locatário) detém as prerrogativas de uso e gozo de um bem imóvel, pertencente ao arrendador (aquele que disponibiliza a terra na posição de locador). Quem arrenda não é simplesmente proprietário da terra, mas aquele que detém a livre disposição e administração do bem como, por exemplo, o próprio

arrendatário autorizado a sub-arrendar, o enfiteuta, o usufrutuário, o usuário e até o possuidor (Laranjeira, 1984). Para efeito de simplificação, nos referiremos somente ao proprietário, sabendo que essa referência é ilustrativa.

Conceitualmente, o Decreto 59.566/66, em seu art. 3º, define:

Art. 3º - Arrendamento rural é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e ou facilidade com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-pastoril, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites previsto da Lei (BRASIL, 1966).

Esse conceito não se confunde com a Parceria Rural que, embora seja igualmente tratada no Estatuto da Terra, apresenta-se como uma espécie contratual totalmente distinta:

Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da fôrça maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (BRASIL, 1966).

Comparativamente, no arrendamento rural o acesso à terra ocorre mediante pagamento da renda pelo arrendatário, que assume a atividade produtiva e seus riscos. A partilha dos riscos, provenientes de caso fortuito ou força maior<sup>13</sup>, e

---

<sup>13</sup> Força Maior são eventos previsíveis, mas inevitáveis, que estão além das forças do agente contratante, como os fenômenos da natureza. O Caso Fortuito se caracteriza pela imprevisibilidade. Um evento imprevisível, e conseqüentemente, inevitável, como a irrupção de conflitos bélicos (PEREIRA 2006).

dos produtos e lucros, é o traço marcante da parceria rural. Essa diferença operacional é reforçada no artigo 6<sup>a</sup> do Estatuto da Terra, que estabelece que arrendamento e parceria quando incidirem sobre uma mesma área deverão ser celebrados através de contratos distintos, cada qual regendo-se pelas normas específicas (MAIA, 1967, PEREIRA, 2006).

Essas diferenças não estão presentes somente na legislação, mas se sustentam nos estudos de diversos autores (CHEUNG, 1969b; BARDHAN e UDRY, 1999; SADOULET, 2001) que argumentam que a combinação sequencial, diga-se distinta e a longo prazo, do arrendamento rural e parceria levariam o agricultor a uma maior acumulação de riqueza. Isto é, o caminho seria a capitalização do arrendatário para que este buscasse tornar-se um parceiro e, posteriormente, passar do arrendamento renda fixa a proprietário de terras, através da compra.

No caso do arrendamento rural, o Decreto 59.566/66 e o Estatuto da Terra determinam como legais e passíveis de formalização, os contratos com cláusulas de conservação dos recursos naturais; proteção ao mais fraco na relação contratual; cumprimento dos prazos mínimos e do preço do aluguel dentro dos limites legais; indenização, com direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias; proibição de prestação de serviços gratuitos pelo arrendatário; a proibição de obrigação do arrendatário beneficiar seus produtos na usina do arrendador e de vender a este os seus produtos (art. 93 da Lei nº 4.504/64); proibição de usos e costumes predatórios da economia agrícola (art. 92 do Estatuto da Terra; art. 13, I, da Lei nº 4.947/66 e art. 13, VII, “b”, do Dec. nº 59.566/66); irrenunciabilidade de direitos e vantagens legalmente definidos em prol do arrendatário e parceiro-outorgado (art. 13, IV da Lei nº 4.947/66 e art. 13, I do Dec. nº 59.566/66).

Essas cláusulas obrigatórias regulamentam os contratos agrários incentivando o uso temporário da terra, sob a convicção de que mais vale a terra como renda capitalizada do que como campo de trabalho (BRAGA, 2000, p.314). Neste aspecto, a regulamentação dos arrendamentos rurais tem por finalidade o uso e a posse da terra por terceiros, em lugar de se manter a terra improdutiva, ao mesmo tempo em que permite ao proprietário reduzir custos dos encargos trabalhistas e riscos da atividade agrária (ALMEIDA, 2009).

Com relação à obrigatoriedade dos prazos, o art. 13, inciso II, do

Decreto nº 59.566/66, fixou o mínimo de 3 anos de arrendamento para lavoura temporária e/ou pecuária de pequeno e médio porte; mínimo de 5 anos nos casos de arrendamento em que ocorram atividades de exploração de lavoura permanente e/ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal; prazo mínimo de 7 anos nos contratos em que ocorra atividade de exploração florestal.

Se, nesses períodos, forem implementadas benfeitorias, o artigo 95, VIII do Estatuto da Terra, garante que o arrendatário, ao término do contrato, pleiteie indenização das benfeitorias necessárias e úteis. As benfeitorias voluptuárias<sup>14</sup> somente geram direito à indenização se forem autorizadas pelo proprietário. A regra para todos os casos é que as benfeitorias, inclusive as plantações permanentes, fiquem para o proprietário. O art. 6º do Decreto nº 84.685/80, inclui entre as benfeitorias as casas de moradia, galpões, valas, silos, currais, açudes, estradas de acesso e quaisquer edificações para instalações do beneficiamento, industrialização, educação ou lazer.

Se, por ventura, houver possibilidade de venda da terra, o arrendatário e parceiro outorgado têm preferência em igualdade de condições com terceiros, para a renovação do contrato. Neste sentido, havendo proposta oferecida por terceiro, o arrendatário deve ser notificado sobre as condições da oferta, no prazo de 6 meses antes do vencimento do contrato (art. 95, IV do Estatuto da Terra), tendo, após notificado, 30 (trinta) dias para requerer a sua preferência. Caso não se manifeste, o silêncio será uma renúncia à preferência. Logicamente, se não houver notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado.

Não havendo renovação, mas simples término do prazo contratual, o arrendamento poderá extinguir-se. Além dessa hipótese, o artigo 26 (incisos I a X), do Decreto nº 59.566/66, estabelece que o término poderá ocorrer também por:

- Retomada (o arrendador requer o imóvel, para cultivo próprio ou através de descendente seu, após notificação até seis meses antes do vencimento do contrato. Caso contrário, o contrato se renova automaticamente, conforme art. 22, § 2º e art. 26, II do Decreto nº 59.566/66);

- Confusão (quando a mesma pessoa passa à posição de arrendador

---

<sup>14</sup> São as de mero deleite, recreio e/ou embelezamento, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor (art. 96, § 1º, do Código Civil de 2002).

e arrendatário ou parceiro-outorgante e parceiro-outorgado);

- Distrato (acordam as partes o fim do contrato);

- Resolução ou extinção (nos casos de propriedade resolúvel, com o advento da causa resolutiva);

- Sentença judicial com trânsito em julgado (sentença irrecorrível, a exemplo da anulação de contrato por vício de origem);

- Desapropriação (em qualquer espécie de desapropriação, o arrendatário terá direito à redução proporcional da renda ou a rescindir o contrato, em caso de desapropriação parcial).

- Por cessão do contrato sem prévio consentimento do arrendador ou parceiro-outorgante;

- Por falta de pagamento da renda (cabível o despejo, admitindo a purgação da mora pelo arrendatário), bem como por dano causado à gleba ou às colheitas (cabível o despejo, desde que caracterizado o dolo ou a culpa do arrendatário);

- Por outras razões como: rescisão, força maior, perda do imóvel rural, morte do arrendatário, mudança na destinação do imóvel e/ou por abandono do cultivo.

Posta essa engrenagem jurídica, é preciso levar em conta outros elementos para a formação dos contratos de arrendamento, que se desenvolvem em um ambiente com variáveis sociais e econômicas complexas, as quais o Direito não pode prever e regular em sua totalidade.

Assim, são estes os regramentos que o arrendamento rural brasileiro tem hoje, aos quais os agricultores devem observar para efeito de formalização e institucionalização judicial de seus vínculos.

#### **1.4. Outras perspectivas sobre o Arrendamento Rural: um breve olhar além do Direito.**

A regulação legal dos arrendamentos rurais tem importância fundamental para compreendermos sua inserção e utilização no território brasileiro. Contudo, o direito não esgota todas as perspectivas de investigação dessa prática.

Alguns pensadores, como Adam Smith e Karl Marx, já enfatizavam – resguardadas suas diferenças teóricas e peculiares abordagens – fatores econômicos e sociais que poderiam dar um caráter danoso aos arrendamentos rurais. Discutiram, especialmente, a ineficiência econômica e as dificuldades sociais de acesso à terra, geradas pela ausência de incentivos de investimentos na terra e o desequilíbrio de recursos entre as partes (LENZ, 1985; MALAGODI, 1986, OLINTO, 2003; ALMEIDA, 2009).

Contudo, novos elementos foram agregados a essa análise e, ao longo do século XX, a alocação dos recursos e o equilíbrio contratual passaram a ser vistos como uma decorrência de direitos bem definidos, especialmente o direito real de propriedade.

O pano de fundo dessas teorias é a concepção de que, se um recurso é abundante e de livre acesso, a demanda por direitos de propriedade privada é menor ou inexistente. Por extensão, não há incentivo para sua conservação ou melhorias para torná-lo mais eficiente. À medida que os recursos vão escasseando, os direitos de propriedade surgem como uma necessidade para controlar a exploração de recursos e regular a competição entre os agentes, alterando o padrão de eficiência de utilização dos bens (OSTROM, 2001).

Por isso, a estrutura dos direitos de propriedade seria o elemento mais controverso do ambiente institucional, pois desencadearia mudanças importantes não apenas na forma de alocação dos recursos, mas no próprio estágio de desenvolvimento das diversas sociedades (FIELD, 1989).

Sob a ótica da moderna teoria econômica, notadamente a Nova Economia Institucional e Análise Econômica do Direito, os direitos de propriedade passaram por múltiplas dimensões analíticas.

Na Análise Econômica do Direito, o objeto de estudo são as leis formais. A eficiência e o equilíbrio contratuais são abordados com enfoque normativo, oferecendo diretivas para a atuação da sociedade no campo econômico. Já a Nova Economia Institucional (NEI), além das leis, considera instituições informais, com um enfoque positivo, ou seja, o objetivo é explicar o que efetivamente causa o comportamento dos agentes (ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005), estendendo a análise à perspectiva das organizações, sendo uma forma de

compreender a capacidade das organizações funcionarem e solucionarem conflitos (ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005, p.13).

Os principais autores que deram suporte às análises da Nova Economia Institucional foram Ronald Coase e Oliver Williamson. Coase é considerado o pai dessa escola, cujo marco de referência é seu trabalho seminal de 1937 (COASE, 1937). Ele tratou de forma inovadora os direitos de propriedade em estudos como “The nature of the firm” (1937) e “The problem of social cost” (1960). Nessas obras, as transações sobre a propriedade compreenderiam uma dimensão maior de negociação, incluindo direitos de uso, usufruto e abuso. Coase admitia que, na ausência dos custos de transação, os agentes poderiam realocar, eficientemente, os direitos de propriedade, pois os agentes negociariam a transferência dos direitos a custo zero (CONCEIÇÃO, 2001, p. 34)

Ademais, na Nova Economia Institucional (NEI) se firmaram duas vertentes analíticas complementares. Ambas consideram as instituições relevantes passíveis de análise e veem a operação dos agentes como arranjos institucionais, pautados pelas regras do jogo (instituições). A primeira, de natureza macro-desenvolvimentista, trabalhada por Douglass North, focaliza a origem, estruturação e mudanças das instituições, vistas como parâmetros para o comportamento da sociedade (ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005). North (1994) avaliou impactos das instituições sobre direitos de propriedade, identificando um contexto macro-institucional, composto por entidades formais de caráter normativo e executório, bem como instituições informais.

A segunda vertente da NEI tem natureza micro-institucional e parte da visão da firma como umnexo de contratos. Trabalhada por Oliver Williamson, Harold Demsetz, Yoram Barzel e Claude Menard, é uma vertente voltada para a natureza explicativa dos diferentes arranjos institucionais (ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005). Williamson (1989) estudou a influência dos direitos de propriedade sobre o desempenho das organizações. A partir da visão do nexode contratos abriu-se a possibilidade do estudo das organizações como "arranjos institucionais" que regem as transações, seja por meio de contratos formais amparados pela lei ou de acordos informais amparados por salvaguardas reputacionais e outros mecanismos sociais. No geral, a abordagem dos contratos, como elemento

analítico, lançou luzes a estudos sobre contratos de crédito, de máquinas, de trabalho e sobre os arrendamentos rurais.

Esses contratos agrários seriam, a partir de então, encarados como um subcampo da teoria da firma, porque todo o equilíbrio contratual seria estudado a partir das decisões de otimização tanto do proprietário, quanto do arrendatário. Em síntese, a existência de diferentes tipos de contratos, dentre eles o arrendamento rural, seria explicado: 1) pelo *trade-off* entre divisão do risco e custos de transação (modelo de Cheung); 2) pela assimetria de informação entre proprietários e agricultores (modelo de Stiglitz) e 3) pelas imperfeições de mercado (modelo de Laffont e outros).

Por esse viés, nasceram estudos clássicos como os de Cheung (1969) e Allen e Lueck (2002). O primeiro desenvolveu uma teoria para o estudo dos contratos de terra, focando riscos e custos para as transações. O segundo, influenciado pelo primeiro, expandiu o foco incluindo contratos de insumos e de produção (ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005), como os estudos de contratos na citricultura (AZEVEDO, 1996).

No que se refere aos arrendamentos rurais, Cheung (1968) elaborou um modelo teórico para mostrar que, sob direitos de propriedade privada, a distribuição de recursos é a mesma se o proprietário arrenda suas propriedades em uma base de renda fixa, ou se divide o rendimento presente com o produtor. Segundo Cheung (1968), o que determina qual tipo de contrato será escolhido é o *trade-off* entre a distribuição ótima do risco entre o proprietário e o agricultor, e os custos de transação. Em uma aplicação inovadora do teorema de Coase (1960), sustentou que se o mercado de arrendamento possuísse um número suficientemente grande de arrendatários potenciais, o proprietário não teria que oferecer mais do que o rendimento do salário de oportunidade do arrendatário para extrair o seu trabalho extra.

Paralelamente ao modelo anterior, Stiglitz (1974) e Newberry (1977) observaram que o esforço do agricultor não é totalmente monitorado, sendo prudente que se vincule sua renda à produção, como meio de incentivo. Por isso, os contratos seriam resultado de um *trade-off* entre incentivo e compartilhamento do risco. Os contratos de parceria surgiriam como uma solução de incentivos para agricultores muito avessos a riscos e contratos de arrendamento uma solução de

*second-best*, isto é, de indução de incentivo para o caso de agricultores menos avessos ao risco.

De outro lado, Eswaran e Kotwal (1968), deixando o foco da distribuição do risco contratual, elaboraram um modelo que considera contratos não-assalariados, dentre eles o arrendamento rural, como uma forma de promover um mecanismo de auto-supervisão.

A parceria surgiria num extremo em que ambos os agentes - o proprietário da terra e agricultor arrendatário – teriam incentivos à auto-supervisão, reduzindo problemas de seleção adversa. De outro extremo, à medida que houvesse maior variação do esforço do agricultor em relação ao esforço do proprietário seria fundamental a necessidade de incentivos contratuais e, portanto, o contrato adequado se aproximaria de um contrato de arrendamento (ESWARAN e KOTWAL, 1968).

Esse modelo colabora no sentido de que o arrendador é visto como provedor do gerenciamento e supervisor dos trabalhadores contratados. O cenário considerado é aquele em que os proprietários tenderiam a ter vantagem absoluta em habilidades gerenciais devido ao maior nível educacional e ao maior contato com outros agentes do mercado, enquanto os arrendatários em geral teriam vantagem em supervisão, por estarem mais próximo dos trabalhadores.

Nessa trajetória dos principais exercícios teóricos a respeito dos contratos agrários, pode-se afirmar que a visão de Cheung (1968), sobre a hipótese de funcionamento perfeito do mercado, gerou polêmicas interessantes e sofreu maiores contestações.

Diversos autores (KOO, 1973; QUIBRIA e RASHID, 1984) sustentaram que o mercado de terra no modelo de Cheung (1968) não era competitivo, já que nesse modelo o proprietário unilateralmente decidia a renda (*share*), a quantidade de terra arrendada e a oferta dos fatores de produção para o produtor. A única decisão do produtor seria escolher a espécie de contrato. Até mesmo se os produtores fossem livres para escolher a quantidade de terra, a competição entre eles reduziria a área arrendada a quantia que só garantiria seu salário alternativo (REID, 1976).

Outros teóricos (MAZUMDAR, 1975; LUCAS, 1979; NABI, 1986) embasaram suas críticas nas imperfeições fáticas que atingem os mercados. Para

eles, a qualificação das partes, as condições contratuais, a assimetria de informações, a legislação e as políticas públicas seriam fatores inegáveis e capazes de gerar restrições de acesso aos diversos mercados, inclusive distorções nos arrendamentos rurais.

Posteriormente, o preço da terra (REYDON e PLATA; 1992; 2006b) e o crédito rural (JAYNES, 1982) foram incluídos no rol de variáveis que afetam o comportamento dos agentes econômicos e o teor das políticas fundiárias ligadas aos contratos agrários. Jaynes (1982) postulou que, quando os proprietários de terras apresentam restrição de capital, mas os arrendatários têm acesso mais fácil ao crédito, ambas as partes tendem a concluir um contrato agrário.

Essa tese, em que pese não explicar os baixos índices no Brasil, modificou a hipótese tradicional da ineficiência do arrendamento rural e muitas das ideias dos economistas modernos, pois encontrou pertinência na prática contratual de diversos países, como Índia e México, nos quais os proprietários arrendam terra por falta de capital necessário ao cultivo (ALMEIDA, 2009).

Laffont e Matoussi (1995) também esboçaram uma teoria sobre contratos agrários, baseados no papel dual do risco moral e restrições financeiras. Enfatizaram que a restrição financeira seria um elemento estratégico nas dificuldades encontradas para viabilização do contrato de arrendamento.

Então, a dificuldade de observar o esforço do produtor, que poderia ser resolvido, em tese, com o arrendamento rural, persistiria se restrições financeiras tornassem tais contratos não-factíveis para os produtores. Isso porque a ausência de mercado de crédito faria com que o montante a ser pago antes do período de produção ficasse restrito pela riqueza líquida do produtor no momento do contrato. O contrato “ótimo” dependeria, então, da riqueza inicial do agricultor e dos custos de produção (LAFFONT e MATOUSSI, 1995)

Novas dimensões sobre o funcionamento dos arrendamentos rurais foram assimiladas com autores (BLISS e STERN, 1981; TASLIM e AHMED, 1992) que discutiram a realidade de países marcados pela não-comercialização e indivisibilidade de certos fatores, como animais e habilidade administrativa. Nesse cenário, a quantidade de terra que os produtores podem cultivar, com as novas aquisições, nem sempre é igual à quantidade de terra própria. Se os seus estabelecimentos atuais são menores do que a demanda de seus animais, os

produtores podem utilizar melhor esses animais em uma terra adicional sob contrato de arrendamento.

Além do enfoque nos direitos de propriedade, os contratos agrários foram estudados à luz dos modelos *screening*, de agência e dos custos de transação. Os dilemas sobre incentivos e informação incompleta foram bem abordados através de modelos *screening* (sondagem), em contextos nos quais as partes contratuais não são facilmente observáveis. Nesses casos, o contrato é como um mecanismo para o proprietário de terras obter informações sobre o arrendatário (ALMEIDA, 2009).

A sondagem do ambiente contratual resulta em decisões que indicam cenários bem definidos no Brasil. Uma parte dos proprietários prefere os contratos de parceria aos contratos de assalariamento, quando podem compartilhar de forma racional habilidades e riscos. Outra parte prefere os contratos de parceria ao contrato de arrendamento de terras, porque podem cobrar uma taxa menor pela cessão da terra. Por sua vez, a maior parte dos arrendamentos se estabelecem entre indivíduos já conhecidos na região e ou que fazem parte do ciclo de parentesco e amizade dos proprietários de terras (ALMEIDA, 2009).

Quanto aos arrendatários, estes possuem rendimentos mais altos do que os parceiros; que possuem, por sua vez, rendimentos mais altos do que os trabalhadores assalariados. No Brasil, a maioria dos contratos de arrendamento de terras tem um caráter tipicamente capitalista, concentrados entre pólos contratuais mais capitalizados, qualificados e competitivos. Totalmente diferentes dos produtores pobres e menos qualificados que se localizam no pequeno arrendamento no Maranhão e na parceria em Rondônia e Bahia (BUIANAIN, 2000; REYDON e PLATA, 2006a).

Na sequência, os modelos de agência também foram utilizados para responder a diversos problemas oriundos das imperfeições de mercados, aos riscos exógenos e informação incompleta que se acham nos contratos de arrendamento. No Brasil, em específico no Mato Grosso (ALMEIDA, 2001; BUIANAIN, 2000), os proprietários, com o intuito de evitar o problema de subutilização dos recursos (sementes, fertilizantes, máquinas e equipamentos, etc.) e ações oportunistas dos arrendatários, estipulam um prazo de carência no ato da assinatura do contrato. Esta medida elimina o compromisso da divisão de custos por parte do proprietário;

e, ao mesmo tempo, é um incentivo para o arrendatário realizar os investimentos iniciais necessários à atividade produtiva (REYDON e PLATA, 2006a).

Os modelos de custos de transação, por sua vez, se prestaram a análises sobre riscos exógenos relativos à produção. Esses modelos indicaram que atividades mais arriscadas e custosas estão sujeitas a contratos de arrendamento (no Brasil, seria o caso de grande parte da pecuária bovina de corte, da cana-de-açúcar, da soja e do milho e, em se tratando de parceria, o cultivo do cacau, café em grão e exploração florestal). Ademais, os resultados de alguns tipos de cultivos tem uma relação direta com o tamanho da área. Desta maneira, o produtor necessita estar disposto a pagar um montante líquido por hectare de terra maior e o proprietário ser avesso ao risco para disponibilizar suas terras. O produtor assume sozinho todos os riscos da atividade produtiva, obtém toda a colheita e paga em dinheiro a renda fundiária ao proprietário (BUIANAIN, 2000; ALMEIDA, 2009)

Embora todas essas colaborações teóricas tenham lançado luzes sobre as concepções de arrendamento rural anteriores, os estudos empíricos vêm ganhando força, como os de Rao (1971), que estudou os arrendamentos rurais enfatizando o fator incerteza, na Índia. Nesse país, as colheitas mais arriscadas, como tabaco, estavam sujeitas a contratos de renda fixa e as colheitas menos arriscadas, como arroz e trigo, normalmente eram compartilhadas.

Rao (1971) concluiu que os cultivos que oferecem um maior incentivo à decisão empresarial, frente a incertezas exógenas, normalmente são empreendidos sob contratos de arrendamento, enquanto colheitas que são menos arriscadas, mas não oferecem perspectivas para a tomada de decisão, estão mais frequentemente associados ao cultivo via parceria.

Essas relações entre incertezas exógenas e garantias institucionais, no contexto do arrendamento rural, também foram empiricamente estudadas no Brasil. Recentemente, Zylbersztajn (2005) analisou o mercado de arrendamento de terra sob o enfoque do direito de propriedade. Contudo, inovou ao afirmar que, em certas situações, o direito de propriedade não é o único fator relevante para o contrato de arrendamento no Brasil<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Embasou sua análise em estudos da região do Pontal do Paranapanema em São Paulo, onde conflitos de terra são constantes e, nesse caso, não seria possível esperar pela definição dos títulos de propriedade para se contratar arrendamentos por fatores de outra natureza, como as disputas judiciais que demoravam décadas para serem resolvidas.

Alston *et al* (1995) também buscaram analisar empiricamente o cenário de instabilidade que permeia a formação do arrendamento rural, enfatizando os conflitos de terra ocorridos na Região Norte do Brasil, nos primeiros anos da década de 1990 (Amazonas e Pará). Para eles, haveria uma inconsistência legal, baseada na promoção de um mercado de títulos de terra, na qual, “a própria reforma agrária e o processo de redistribuição da terra geraram o conflito de direito de propriedade de terra, ao invés de promover a estabilidade entre os agentes econômicos” (NASCIMENTO, 2010, p.720).

Alston e Mueller (2003) ao analisarem a relação do uso da terra e os contratos de arrendamento, aplicaram como *proxy* para a insegurança dos direitos de propriedade os dados municipais dos conflitos de terras da Comissão Pastoral da Terra. Os autores desenvolveram um modelo, aplicado ao Estado do Paraná (dados de 1985 a 1996), que além do direito de propriedade acrescentam outras variáveis, como: o preço da terra, a intervenção do Estado, os tipos de culturas e as condições climáticas. Os principais resultados apontaram para a importância da mecanização e das alterações nos tipos de culturas para a redução dos riscos e dos custos da atividade agrícola que conseqüentemente contribuíram para a redução do uso dos contratos de arrendamento.

Considerando os estudos empíricos brasileiros (ALSTON *et al*, 1995; ALSTON e MUELLER, 2003; ZYLBERSZTAJN, 2005) há um ponto convergente entre eles. As dificuldades de definição do direito de propriedade da terra seria o principal determinante da redução dos arrendamentos rurais. Por esse viés, o impacto da insegurança jurídica no baixo índice dos contratos de arrendamento foi analisado por Mueller (2006), através do estudo do sistema de posse e distribuição de terras, comparando Estados Unidos e Brasil.

Mueller (2006) supõe que modificações em variáveis reais como pressão demográfica, tecnologia, mudança nos preços relativos e preferências determinam direitos de propriedade mais adequados para lidar com a escassez relativa produzida pelas mudanças naquelas variáveis, atingindo a formação dos contratos de arrendamento. À medida que se torna mais escassa, a terra passa a ser disputada, ensejando o interesse dos seus proprietários de incorrer nos custos implicados na definição dos direitos de propriedade seguros e exclusivos.

---

Em essência, pela análise da literatura, percebemos que estudos teóricos e empíricos recentes sobre o arrendamento de terras, sobretudo, na literatura internacional, defendem a importância desses contratos como mecanismo eficiente de alocação de recursos na agricultura. Por outro lado, de forma geral, uma parte considerável desses estudiosos aponta a importância dos contratos de arrendamento rural como instrumento de melhoria do acesso à terra por produtores mais pobres.

### **Considerações finais**

A inserção da colônia brasileira no sistema colonial europeu, a partir do século XVI, foi um fator exógeno determinante para a estruturação da propriedade fundiária no Brasil. Por extensão, os contratos agrários, dentre eles, o arrendamento rural, foram submetidos a imperativos funcionais impostos à colônia pelo sistema colonial, isto é, gerar excedentes para a apropriação da metrópole, servindo à manutenção e otimização do sistema latifúndio-monocultura-escravidão.

Os arrendamentos de pau-brasil, iniciados em 1502, exemplificam bem esse cenário e lançam luzes sobre a tendência dos arrendamentos rurais brasileiros numa trajetória histórica. Como vimos, a decisão portuguesa sobre a aplicação de contratos de arrendamento para extração de madeira nas costas brasileiras pode ser analisada a partir de uma relação desigual, marcada pela predominância de interesses do arrendador, neste caso, a Coroa portuguesa.

Além da inserção na estrutura do sistema colonial, o sesmarialismo colonial materializou a política de terras do período colonial, pela qual burgueses, nobres ou fidalgos próximos ao trono, capazes de grandes investimentos, receberam grandes frações de terras (sesmarias), embasando a criação dos latifúndios na estrutura colonial.

Posteriormente, a terra se torna uma mercadoria, a ser adquirida na proporção do poder econômico do comprador, conforme a Lei de Terras de 1850. Nesse período, os contratos agrários representaram uma conciliação precária de interesses entre proprietários e grupos excluídos do acesso à terra, servindo à conservação da grande propriedade sem a necessidade de venda das terras, além

de funcionar como mecanismo de ajuste à carência de alimentos e facilitar a substituição do trabalho escravo (PETTERSEN e MARQUES, 1977).

A combinação desses fatores agravou o processo de exclusão de grande parte da população do acesso à terra nos séculos seguintes, gerando um grave problema de concentração fundiária e desigualdade na distribuição de riquezas na sociedade, como um todo. Nesse cenário, os contratos de arrendamento rural deveriam ser vias alternativas de acesso à terra, contudo, sua inserção na legislação e na prática colonial brasileira teve objetivos muito específicos, especialmente o de viabilizar a exploração de monopólios comerciais, atendendo a sistemas de domínio metropolitanos, e, no que tange às elites internas, preservar latifúndios.

Em uma trajetória histórica posterior, novos elementos foram incorporados à legislação e os arrendamentos rurais ganharam além de nova definição conceitual, novas funções no contexto do período pós-colonial. Contudo, somente no início do século XX, com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro (1916), as Ordenações Portuguesas perderam vigência entre nós, tendo o arrendamento rural ganhado espaço próprio na legislação brasileira, através dos arts. 1.211 a 1.215 do códex.

O Código Civil Brasileiro de 1916 possuía características do paradigma de Estado Liberal, pautado na igualdade formal e nesse sentido o contrato de arrendamento rural era entendido como lei entre as partes (imutabilidade contratual e a liberdade dos acordos).

Em 1964, após um golpe de Estado, a ditadura militar promulga o Estatuto da Terra, primeira lei brasileira a adotar a função social como paradigma da propriedade, definida a partir da confluência de três fatores: a) bem estar dos proprietários e dos trabalhadores; b) níveis satisfatórios de produtividades; c) conservação dos recursos naturais; d) justas relações de trabalho entre os que possuem a terra e a cultivam (MEIRELLES, 1988; NADER, 1995; FACHIN, 2000; RIBEIRO, 2004; TEPEDINO, 2000).

De todas as legislações mais proeminentes, o Estatuto da Terra e seus regulamentos foram o corpo normativo mais importante sobre o arrendamento rural, por dar especificidade legal a prazos, finalidades e limites dos contratos agrários, deixando a legislação civil (1916 e 2002) com aplicação subsidiária. Sob a

égide do Estatuto da Terra, a ditadura militar implantou a Revolução Verde, isto é, uma combinação de políticas públicas voltadas para a mecanização e capitalização do campo. Dessa forma, não promoveu nem a reforma agrária, nem a modernização por via do tributo, incentivando por meio de financiamentos o capital agrário. Longe de qualquer sanção, foi estabelecido prêmio ao cumprimento da lei da produtividade, não da função social (GUEDES PINTO, 1995; MARÉS, 2003).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento do Código Civil de 200, novos dispositivos legais passaram a disciplinar um conjunto de interesses contratuais, inclusive na seara do arrendamento rural, com base no princípio da função social da propriedade. (MEIRELLES, 1988; NADER, 1995; FACHIN, 2000; TEPEDINO, 2000).

Em que pesem as respostas da legislação brasileira aos problemas do contrato de arrendamento rural (i.e. a regulação civil e agrária do regime de benfeitorias), o que se vê é “uma total ou parcial desobediência aos dispositivos legais” (ALMEIDA, 2009, p. 103). Predominam contratos informais e precários, que não atendem às exigências de prazo, forma de pagamento, direito de preempção e renovação automática para equilíbrio entre as partes. Ou seja, a nossa realidade está na contramão da visão otimista de estudos teóricos e empíricos sobre o arrendamento de terras (a exemplo dos casos do México, Índia, Ghana, Tunísia e Itália). A Literatura internacional, especialmente no século XX, defende a importância desses contratos como mecanismo eficiente e instrumento de acesso à terra por produtores mais pobres. Contudo, essa constatação mostra o anacronismo da situação brasileira, em que ocorre a ineficácia da legislação combinada com baixos índices da prática (BUIANAIN, 2000; REYDON, 2012).

O pano de fundo desse cenário é a busca por um pedaço de terra, como lugar de vida (SAUER, 2002), o que não se restringe à luta pelo acesso, necessariamente, via direito real de propriedade. Há um espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso, com processos sociais e políticos complexos interligados à luta por terra como lugar de justiça social.

Dessa forma, o arrendamento, como mecanismo contratual, reflete aspectos do rural brasileiro ao trazer consigo demandas por acesso digno e sustentável à terra como objeto de contratação.

## **CAPÍTULO 2**

### **A PRÁTICA DOS**

### **ARRENDAMENTOS RURAIS NO BRASIL**

No capítulo anterior vimos que o arrendamento foi introduzido no território brasileiro na época da colonização portuguesa, com a exploração florestal do pau-brasil. Atualmente, o arrendamento rural é uma espécie de contrato agrário cuja principal fonte jurídica é o Estatuto da Terra e seus regulamentos, em especial a Lei nº 4.947/66 e o Decreto nº 59.566/66.

Assim, apesar de possuir registros históricos antigos e uma robusta positividade legal, os arrendamentos rurais não predominam dentre as formas de modalidade de uso da terra no Brasil, representando 2,5% do total de hectares (IBGE, 2007). Para compreender melhor esse cenário, o presente capítulo investiga dados sobre os arrendamentos rurais no Brasil, a partir dos Censos Agropecuários (1995 e 2006), enfatizando a lógica interna de produção da agricultura familiar. A finalidade é chegar às perspectivas conceituais e teóricas que evidenciam o modo de ser e agir dos agricultores familiares num contexto relacional.

Considerando o conjunto do trabalho, este capítulo se integra aos anteriores esclarecendo a categoria social sobre a qual se discute o problema dos baixos índices de arrendamento rural. Para tanto, investigamos elementos conceituais em direção a uma perspectiva que contemple as formas de ver o mundo do agricultor familiar e, dessa forma, sua decisão sobre o contrato de arrendamento rural.

#### **2.1. Dados sobre o Arrendamento Rural no Brasil.**

Por volta do ano 2000, cerca de 23% de terras no mundo eram arrendadas. Em 2007, nos Estados Unidos 38,5% das terras agrícolas eram

acessadas via arrendamento (Mueller, 2010). Na Europa, em 1995, registrou-se 12% do total de terras como arrendadas, chegando-se a 60% no caso de Bélgica, França e Alemanha (DE JANVRY, 2002).

Por outro lado, o Brasil registrou, entre 1970 e 1995, uma queda vertiginosa no uso dessa modalidade<sup>16</sup>: o total de 20% de terras arrendadas recuou para 11%, chegando a 2,5% na década de 1990 (IBGE, 2007). No caso brasileiro, a busca por soluções para melhorar a alocação de recursos e liberar capitais para outros investimentos – premissas para o desenvolvimento como crescimento econômico – não teve no rol de suas práticas, os arrendamentos. É instigante como o arrendamento ainda não se disseminou como alternativa de acesso ao recurso produtivo terra, havendo terras ociosas e produtores sem terra ou com glebas em quantidade insuficiente para produzir.

Contudo, permanece, em aberto, e com diversas hipóteses, a indagação sobre por que o mercado de arrendamento não está sendo um instrumento eficaz de acesso à terra no Brasil. Estudos recentes, como os de DE JANVRY (2002), REYDON e PLATA (2006A), BUAINAIN (2007), SALINAS (2009) E MUELLER (2010) identificam que os proprietários e os arrendatários brasileiros fecham poucos contratos (formais e informais), quando comparados com outros países.<sup>17</sup>

Nesses estudos, pelo lado da oferta de terras no mercado de arrendamento, poder-se-ia destacar o medo de perda da terra por parte dos proprietários ou seu temor sobre o abuso no uso (a incompletude dos contratos, devido a informações imperfeitas, atrapalharia a especificação do modo com que os recursos podem ser utilizados). Alega-se também que os contratos de arrendamento são socialmente segmentados, recorrentes no interior da mesma categoria social, porque os proprietários preferem estabelecer contratos com pessoas que fazem parte de seu círculo de confiança, como medida de precaução contra a fragilidade na aplicação da lei (BUAINAIN, 2007; SALINAS, 2009). Há ainda explicação no

---

<sup>17</sup> De Janvry (2002), Reydon e Plata (2006a), Buainain (2007), Salinas (2009) e Mueller (2010) procuram explicar o desaquecimento do mercado de arrendamentos no Brasil, suscitando desde a insegurança jurídica às variações no preço da terra.

sentido de que o fator determinante do baixo índice seja a insegurança jurídica (MUELLER, 2010).

Pelo lado da demanda, aponta-se o nível de riqueza como requisito decisivo para o êxito do contrato. Preconiza-se que os ativos daquele que exerce a atividade produtiva determinam a viabilidade do arrendamento, pois a restrição da liquidez é crucial, em razão do custo de oportunidade do dinheiro. No caso de investimentos de longo prazo, como são os negócios agrícolas, o constrangimento de liquidez é comum. Se não existe um sistema financeiro para dar suporte à compra ou ao aluguel de terra, esta apenas pode ser acessada por agentes que tenham liquidez alta (REYDON e PLATA, 2006a).

Ainda sobre a demanda, a terra como um ativo líquido e de capital, pode ser negociada em uma estrutura de mercado flexível (seu preço está determinado pela dinâmica da demanda e da oferta), porém, em razão da oferta de terras ser considerada fixa, o preço de mercado estará basicamente determinado pela dinâmica da demanda. As expectativas dos proprietários podem fixar a quantidade de terra a ser negociada, mas são as expectativas dos compradores quanto aos ganhos futuros que determinarão o preço (REYDON, 1992). Em suma, o nível da riqueza daquele que acessa a terra e suas expectativas de êxito atingem diretamente a viabilidade do arrendamento e o preço da negociação.

Nesse sentido, as evidências empíricas indicam efeitos de seleção adversa<sup>18</sup>, pois os proprietários preferem produtores mais ricos e qualificados (em tese, menos riscos de inadimplência), a indivíduos descapitalizados. Além disso, o acesso a crédito rural, financiamentos e subsídios está diretamente ligado à dinâmica dos contratos de arrendamento. Jaynes (1982) postulou que quando os

---

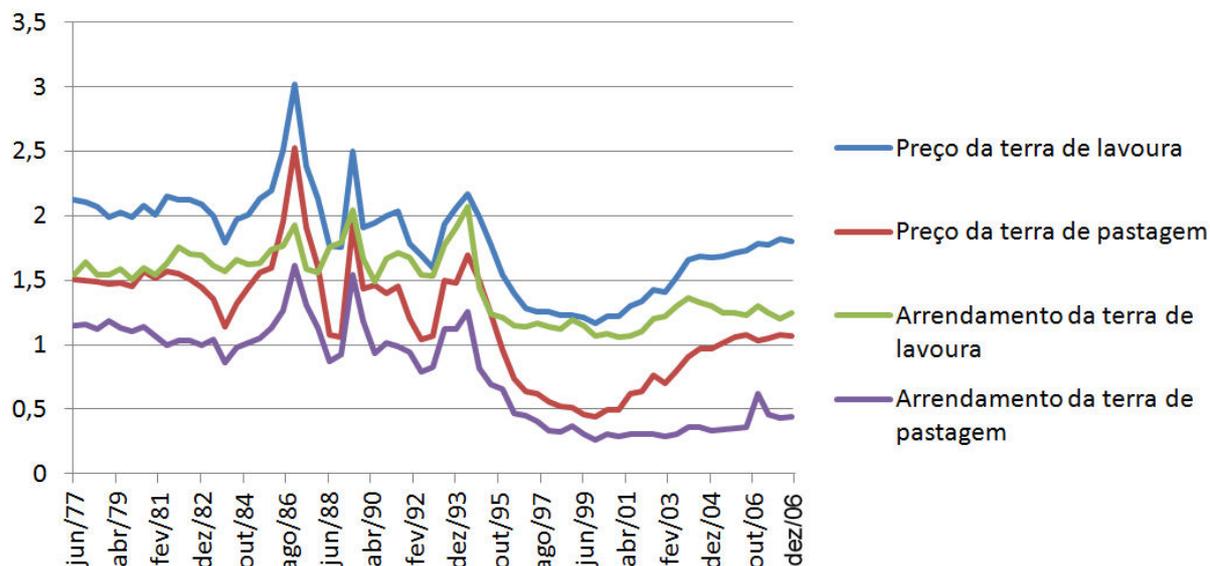
<sup>18</sup> Para Akerlof (1970), a seleção adversa ocorre no momento pré-contratual, quando o comprador (principal) busca informações acerca de um produto a ser transacionado e o vendedor (agente), ainda que passe tais informações, naturalmente terá melhor conhecimento do bem transacionado que o comprador (principal). No sentido deste trabalho, seleção adversa é abordada no que se refere a um desvio de eficiência no mercado, dado que as partes envolvidas têm informações distintas acerca da qualidade do bem ou transação que envolvem o arrendamento rural, permitindo que seja praticado o mesmo preço para objetos contratuais de qualidades distintas. Isso gera uma desconfiança no mercado, por parte de potenciais negociantes do contrato de arrendamento. Eles passam a buscar sinais ou sinalização (garantias para elevar a confiança) nem sempre acessíveis a todos os contratantes (especialmente aos agricultores familiares descapitalizados ou em descapitalização), tornando tais garantias custos adicionais restritivos de acesso ao arrendamento.

proprietários de terras apresentam restrição de capital e os arrendatários têm acesso mais fácil ao crédito, ambas as partes tendem a firmar contratos.

Para além das forças da demanda, da oferta e do acesso a crédito, Reydon e Plata (2006a; 2006b) enfatizam que o preço de mercado da terra é uma variável relevante em um determinado espaço geográfico, pois decorre das especificidades do mercado de terras brasileiro. Trata-se de um mercado imperfeito em razão da desigualdade na distribuição da propriedade da terra, isto é, existem agentes econômicos individuais que podem interferir na oferta e no preço da terra e ainda, pelo fato da terra não ser um produto homogêneo (extensões distintas, diferentes tipos e qualidades de terras). Esse mercado torna-se mais dinâmico (maior número de negócios) quando os demais mercados - de produtos, trabalho e crédito – estão funcionando adequadamente em uma dada região (PLATA, 2001).

Em suma, o comportamento do preço influencia grandemente o mercado de terras (alienação e arrendamento), tornando-o mais ou menos dinâmico. Ademais, se os preços de compra de terra forem mais altos que os preços de locação, os arrendamentos serão mais recorrentes e essas variações poderão indicar tendências de maior uso. Porém, essa regra não é absoluta, nem pode ser considerada isoladamente. Conforme se vê abaixo, via de regra, os preços dos arrendamentos brasileiros foram, na maior parte do período analisado na tabela 1, mais baixos que os de compra e, mesmo assim, os arrendamentos não foram a opção principal, nem alternativa, para acesso a terra. Embora a lógica de formação e relação entre preços seja uma variável importante e indique tendências de mercado, tal como as forças de demanda e oferta, ela não explica totalmente a baixa incidência dos arrendamentos rurais no Brasil.

Figura 1 – Gráfico de valores reais dos preços e arrendamento das terras brasileiras, de junho de 1977 até dezembro de 2006 em R\$ por hectare



Fonte: FGV – Dados – 2006.

A confluência de diversos fatores – oferta, demanda, acesso a crédito, preço de compra e de locação, peculiaridades do trabalho – para compreender a formação dos arrendamentos, reforça a tese da heterogeneidade e regionalidade desses contratos, defendida por Almeida (2002) e Buainain (2007). Como condicionante mais geral, podemos afirmar que o proprietário locará mais terras (direitos de usar e fruir) tanto quanto mais rentável e seguro for o arrendamento. Nesse caso, o contrato gerará uma solução viável para minimizar o comportamento oportunista, elevando a racionalidade limitada dos polos, oferecendo: a) a negociação prévia dos termos e riscos; b) racionalização dos custos, tornando a realização do aluguel mais barata que a compra da gleba; c) a liberação de capitais imobilizados, com aferimento de renda e lucros suplementares.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> O contrato não poderá sanar todas as hipóteses de incerteza, mas poderá, a depender do ambiente institucional, levar a resultados completos de segurança jurídica (indenização, restituição, recuperação de solos, etc.). Definimos insegurança jurídica como efeito do colapso contratual, que se consolida no caso do Estado não garantir a recuperação de uma ordem ajustada. Sua evidência ocorre após a quebra dos termos, com o inadimplemento e judicialização do vínculo, seguido de uma resposta ineficiente da máquina jurisdicional para a demanda do lesionado. Assim, é preciso ter em mente que a incerteza é a justificativa mais geral para a existência do contrato de arrendamento, ao passo que a insegurança jurídica é uma questão de arranjo institucional entre os particulares em conflito e o Estado, razão pela qual a insegurança jurídica não responde completamente ao problema da pesquisa.

Nesse contexto de múltiplas racionalidades, os dados censitários (IBGE, 2007) indicam que o arrendamento de terras vem se tornando um fenômeno geograficamente cada vez mais localizado em estados como Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Maranhão. Restringe-se também com relação aos polos contratuais, que estão cada vez mais concentrados nos agentes com capacidade de atuação (capital, tecnologia e informação) nas atividades produtivas da soja, pecuária bovina e cana-de-açúcar (BUAINAIN, 2007).

Salinas (2009) sustenta que nessas áreas, a exemplo do Maranhão, os proprietários usufruem do trabalho do arrendatário como uma forma barata, ou quase gratuita, para obtenção de serviços extracontratuais (em flagrante desrespeito a disposições legais do Estatuto da Terra e Decreto 59.666/66, que vedam esse tipo de transação), como desmatar o terreno e formar pastos para o gado, sem uma ênfase na produção agrícola em si. Trata-se de uma prática de arrendamentos precários, à medida que agrava a ineficiência na alocação dos recursos e as desigualdades sociais no meio rural. Nesses casos, o excedente comercializável seria uma eventualidade, e não um retorno dos investimentos, a exemplo do arrendamento capitalista do Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul e parte de Minas Gerais.

Ademais, há uma grande concentração de estabelecimentos arrendatários em alguns estados do Brasil. Ceará, Maranhão, Rio Grande do Sul, Paraná, Piauí, São Paulo e Minas Gerais totalizam 81,3% de toda a área agropecuária cedida em arrendamento, sendo que as maiores áreas arrendadas localizam-se em terras gaúchas, sul-matogrossenses e paulistas (IBGE, Censo 2006).

No que tange ao tamanho médio dos estabelecimentos dos arrendatários, destacamos os estados do Ceará e Piauí com as menores médias (5 hectares) e Mato Grosso e Mato Grosso do Sul com as maiores (676,7 hectares e 414,6 hectares, respectivamente):

Este fato, em parte, coloca em destaque a estrutura fundiária do estado; mas, indica, principalmente, a natureza do arrendamento e a sua inserção na atividade produtiva local: pequenos estabelecimentos,

em sua maioria submetidos a relações sociais precárias; e o arrendamento tipicamente capitalista, direcionado pela racionalidade econômica e remunerado conforme as condições dos mercados nos quais estão inseridos (REYDON e SALINAS, 2012, p. 4).

Na região Sudeste, São Paulo e centro-sul de Minas Gerais ostentam arrendamento de terras com perfil mais homogêneo. Buainain (2007) identificou que, em geral, são arrendatários com melhores condições produtivas e financeiras, maior poder de barganha nas relações contratuais e, muitas vezes, inseridos nas cadeias do agronegócio (proprietários de usinas de cana-de-açúcar e destilarias que arrendam terras). Ainda em Minas Gerais, no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Buainain (2007) verificou a presença de dois tipos de arrendatários. Primeiro, aquele arrendatário que detém certo patrimônio, habitação adequada, experiência profissional na agricultura comercial, com viés claramente capitalista e voltado para o mercado, uma categoria composta tanto por agricultores familiares capitalizados, quanto por produtores do agronegócio, para os quais o arrendamento é uma etapa do processo de acumulação. De outro lado, há o agricultor familiar, descapitalizado ou em descapitalização, pouco tecnificado, produzindo para a subsistência e com um pequeno excedente comercializado nos sacolões, varejões e Ceasa's da região. Este grupo firma acordos verbais entre parentes e amigos na base da confiança (BUAINAIN 2007; SALINAS, 2009).

A região Sul, com presença histórica do arrendamento rizicultor no Rio Grande do Sul, possui a maior área arrendada do país (2.439.603 hectares), bem como o maior número de agricultores familiares capitalizados, ostentando arrendamentos bovinos e agrícolas, com grande direcionamento comercial. Sob sua influência econômica e cultural, grande parte da região Centro-Oeste tem adotado o arrendamento voltado para a pecuária bovina e a produção de soja e milho, principalmente no Mato Grosso do Sul (BUAINAIN 2007; SALINAS, 2009).

A região Centro-Oeste tinha a pecuária bovina como principal atividade econômica nas áreas arrendadas, exceto no Distrito Federal, onde preponderava a produção de soja e milho em grãos (IBGE, 1996). Em 2006, a pecuária manteve grande participação, mas a produção de grãos consolidou-se e

prevaleceu nas áreas arrendadas da região, inclusive em Goiás, com a soja e sorgo em grão (IBGE, 2006).

De 1995/96 a 2006, ocorreram importantes mudanças nas áreas utilizadas em arrendamento no Centro-Oeste. Em Goiás, os estratos de 100 a 1.000 hectares aumentaram 10,9% para os arrendatários. No Mato Grosso, os estratos menores que 10 hectares diminuíram bastante, cerca de 58,8% para os arrendatários, enquanto os estratos a partir de 1.000 hectares aumentaram 39,2%. Essas mudanças são efeitos do “próprio processo de modernização pelo qual passou e vem passando a agricultura regional, além do perfil mais experiente e empreendedor dos arrendatários” (REYDON e SALINAS, 2012, p. 11).

Ademais, considerando os números mais recentes (IBGE, 2006), a prática do arrendamento rural na Região Sudeste permanece ativa em termos de atividades econômicas lucrativas, porém, a área explorada reduziu em muitos estratos. Existem situações, como nos estratos maiores, onde a área explorada expandiu, o que pode ter contribuído para o aumento da desigualdade entre os pequenos e os grandes arrendatários. De modo similar à Região Sudeste, a redução das áreas exploradas em arrendamento parece prevalecer na Região Sul. Quando ocorre um aumento, é relativamente pequeno. Isto fortalece a idéia que “o uso dos contratos agrários é baixo no Brasil e vem caindo nos últimos anos”. (REYDON e SALINAS, 2012, pp. 17/18).

Um aspecto importante na Região Nordeste é a expansão do arrendamento no Maranhão, Ceará, Bahia, Piauí e Sergipe. Em Pernambuco, o arrendamento nos estratos de 10 hectares a 100 hectares aumentou 38,4% . Na Paraíba, os estratos menores que 10 hectares diminuíram 28,4% e os estratos de 100 hectares a 1.000 hectares aumentaram 29,1%. No Rio Grande do Norte houve o aumento de 32,6% dos estratos de 100 a 1.000 hectares. Em Sergipe, as áreas arrendadas elevaram-se em 60,1% nos estratos de 100 a 1.000 hectares, com redução de 58,2% dos estratos menores que 10 hectares. No Maranhão os estratos menores que 10 hectares reduziram 68,2% para arrendatários e os estratos de 10 a 100 hectares aumentaram 87,8%. Os estratos de 100 a 1.000 hectares também expandiram (86,8%). No Ceará, os estratos de 10 a 100 hectares e de 1.000

hectares para mais, ocupados por arrendatários, cresceram, respectivamente, 59,1% e 83,0%. Os estratos de 1.000 hectares, e mais ocupados por arrendatários, aumentaram 67,4% na Bahia (IBGE, 1996; 2006).

Essa expansão parece ser efeito da modernização da agropecuária, com novos recursos produtivos e financeiros sendo gradativamente incorporados no meio rural. O arroz em casca, a pecuária bovina, o plantio de grãos, cana-de-açúcar foram as atividades econômicas mais relevantes nos arrendamentos rurais (REYDON e SALINAS, 2012, pp. 15/17).

De modo análogo à Região Nordeste, o arrendamento ganhou espaço no Pará, Rio Grande do Norte, Amazonas, Tocantins e Amapá. Quanto à área explorada, cresceram as dimensões das áreas arrendadas. Segundo o Censo Agropecuário (IBGE, 2006), no Pará, de 1995-96 a 2006, as áreas arrendadas dos estratos entre 10 e 100 hectares e dos estratos de 100 a 1.000 hectares aumentaram, respectivamente, 88,3% e 87,7%. Em Rondônia, os estratos menores que 10 hectares reduziram 59,3% e os estratos de 100 a 1.000 hectares aumentaram 80,3%. No Amazonas, os estratos menores que 10 hectares diminuíram 70,7% nas áreas arrendadas. Já os estratos de 100 a 1.000 hectares aumentaram cerca de 86,3%. No Tocantins os estratos de 100 a 1.000 hectares aumentaram aproximadamente 58,3%. No Acre, os estratos menores que 10 hectares diminuíram 91,6% para os arrendatários, ao passo que os estratos de 10 a 100 hectares aumentaram 43,2%. Em Roraima, houve crescimento de 48,9% dos estratos de 10 a 100 hectares. No Amapá, os estratos que mais cresceram também foram de 10 a 100 hectares, no arrendamento (87,5%).

A explicação para esse crescimento ainda carece de uma investigação minuciosa, pois não basta falar da ocupação de novas áreas. Todavia, indica que a prática do arrendamento rural não foi uniforme em todas as regiões brasileiras (REYDON e SALINAS, 2012, p. 18).

Em suma, o Censo Agropecuário (2006) demonstra que no Sudeste e Sul, as atividades econômicas foram, essencialmente, a produção de grãos (soja e milho), a pecuária bovina e o arroz em casca. As áreas arrendadas apresentaram predominantemente reduções nas faixas consideradas. No Centro-Oeste, o

arrendamento entre 1995-96 e 2006 foi marcado pelo aumento e diminuição dos diferentes estratos de área nos quatro Estados, onde a produção de grãos foi, sem dúvida, a principal atividade dos arrendatários. No Nordeste e Norte, o arroz em casca, a pecuária bovina, o plantio de grãos, cana-de-açúcar foram as atividades econômicas mais relevantes entre os arrendamentos rurais, com uma tendência, quanto à área explorada, de expansão (REYDON e SALINAS, 2012, p. 18).

Portanto, existe um contexto de condicionantes múltiplas (oferta, demanda, preços, peculiaridade do trabalho, acesso a crédito e tecnologia, perfis por região) que regem a lógica heterogênea dos arrendamentos. Assim, argumentos puramente econômicos (renda da terra) ou argumentos somente jurídicos (insegurança) não são suficientes para compreender as razões da baixa incidência dos arrendamentos rurais entre os agricultores familiares.

## **2.2. Arrendamento Rural e Agricultura Familiar.**

Os agricultores familiares brasileiros produzem altos percentuais dos produtos mais importantes para a alimentação da população, possuindo propriedades de pequenas dimensões. Segundo o IBGE (2006), existem cerca de 4.367.902 estabelecimentos de agricultores familiares (84,4% dos estabelecimentos brasileiros), ocupando 80,25 milhões de hectares (24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros). Em áreas médias de 18,37 ha, esses agricultores produzem 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão (sendo 77% do feijão-preto, 84% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54% do feijão-de-cor), 46% do milho, 38% do café (parcela constituída por 55% do tipo robusta ou conilon e 34% do arábica), 34% do arroz, 58% do leite (composta por 58% do leite de vaca e 67% do leite de cabra), possuindo 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos e 21% da produção de trigo.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Percentuais baseados também no conceito legal de agricultor familiar (Lei nº 11.326/06), assim considerado aquele para o qual: a área do estabelecimento ou empreendimento rural não excede quatro módulos fiscais; a mão de obra utilizada nas atividades econômicas desenvolvidas é predominantemente da própria família; a renda familiar é predominantemente originada dessas atividades e o estabelecimento ou empreendimento é dirigido pela família (IBGE, 2007, p. 06).

Essa imensa capacidade de produzir alimentos ocorre através do direito de propriedade, principal forma de acesso à terra pelo agricultor familiar. Dos 4,3 milhões de estabelecimentos dessa categoria, 3,2 milhões de produtores acessam glebas na condição de proprietários, (o que representa 74,7% dos estabelecimentos familiares e 87,7% das suas áreas), sendo aproximadamente 196 mil o número de estabelecimentos de arrendatários (IBGE, 2006).

A prática contratual dos arrendamentos rurais não é uma alternativa usual para os agricultores familiares, haja vista que existem cerca de 196 mil arrendatários no universo da agricultura familiar (IBGE, 2006). Percentualmente, os arrendamentos não ultrapassam a prática de 4 a 7% das formas de acesso, considerando-se as diversas tipagens (A, B, C, D)<sup>21</sup> de agricultores familiares (FAO/INCRA, 2000). Ou seja, mesmo com as diferenças metodológicas nos diversos estudos estatísticos, é unânime a constatação de que os arrendamentos rurais apresentam baixa incidência na agricultura familiar.

Estudos teóricos e trabalhos de campo recentes, como os de De Janvry (2002), Reydon e Plata (2006a), Buainain (2007), Salinas (2009) e Mueller (2010) confirmam as constatações estatísticas acima, concluindo que os proprietários e os arrendatários brasileiros fecham poucos contratos (formais e informais), quando comparados com outros países, dando-nos um quadro de hipóteses mais genéricas para a situação do Brasil.

Surgem então as seguintes perguntas: se grande parte desses agricultores possuem pequenas propriedades e um grande potencial para produzir, por que não acessam mais terras através da locação de glebas? Ora, se um número imenso desses agricultores não possui capital para adquirir novas terras, por que não arrendam? Enfim, por que essa categoria social arrenda tão pouco?

Com relação ao agricultor familiar, considera-se neste trabalho que existe um contexto de condicionantes múltiplas (da oferta, da demanda, dos preços,

---

<sup>21</sup> O projeto FAO/INCRA (2000), utilizando os dados do Censo Agropecuário de 1995/1996, considerou como estabelecimento de agricultura familiar aquele que, simultaneamente, atendesse a duas condições: a direção dos trabalhos fosse exercida pelo produtor e o trabalho familiar fosse superior ao contratado. Dentro desta categoria foram criados quatro tipologias (A, B, C, D) diferenciadas a partir de comparações de renda total, considerada em relação ao Valor do Custo de Oportunidade (FAO/INCRA, 2000, p. 39).

da peculiaridade do trabalho, do acesso a crédito e tecnologia, heterogeneidade dos perfis por região) que regem a lógica dos arrendamentos.

A começar, cita-se a capitalização e o acesso a crédito. No Nordeste brasileiro, 88,3% dos estabelecimentos familiares só acessam 26,8% de crédito agrícola. Nessa região se encontra a grande maioria dos 1.915.780 estabelecimentos de agricultores familiares descapitalizados, e justamente essa camada é que percebe apenas 5,6% do crédito rural. Esse grupo tem uma proporção de 68% de proprietários para 7% de arrendamentos. Há ainda agricultores em processo de descapitalização, aproximadamente 823.547 estabelecimentos, onde 6% das formas de acesso se dão pelos arrendamentos (FAO/INCRA, 2000). Esse contingente de arrendadores e arrendatários, na maior parte das vezes, estabelece arrendamentos precários (ALMEIDA, 2001 e 2002), no sentido de serem predominantemente incapazes de gerar acumulação de capital, em decorrência da dificuldade de acesso aos mercados, do baixo nível de riqueza, da falta de qualificação e experiência para se consolidar numa relação contratual que envolva formalização jurídica, liberação de capitais imobilizados e lucros suplementares.

Assim, um grande número de agricultores familiares produzem pequenos excedentes, mas contam com apoio de aposentadorias, pensões, venda de mão-de-obra ou aderem ao sistema como arrendadores de áreas próximas a setores como o sucroalcooleiro. Quanto ao arrendamento, ficam impossibilitados de utilizarem-no como recurso para a reprodução social de suas formas de agir e viver, pois não possuem meios de sinalizar baixas incertezas, prover renda e extrair lucros suplementares (baixo acesso a crédito e tecnologia). É o extremo oposto dos arrendamentos utilizados na pecuária intensiva, nos grandes cultivos de grãos e cana-de-açúcar que são contratos de arrendamento anuais, escritos e bem formalizados, com grande facilidade de acesso a crédito e tecnologia (ALMEIDA, SILVEIRA e BUAINAIN, 2007).

Por outro lado, observe-se que o grupo de cerca de 406.291 agricultores familiares mais capitalizados (10% do total), representa parte majoritária dos estabelecimentos familiares que possuem terras (propriedades com média de 59,4 ha). Eles captaram 46% do crédito que a agricultura familiar obteve em

1995/1996 e, mesmo possuindo mais terras e capital, registraram um percentual de apenas 4% de arrendamentos frente a 89% de acesso pela propriedade (IBGE, 1996). Há, portanto, uma tendência generalizada dos agricultores familiares não arrendarem, mesmo considerando internamente suas diferenciações de capitalização e acesso a crédito, o que indica a necessidade de complementar tal análise à luz de outras variáveis explicativas.

Nesse sentido, deve-se considerar também relevantes as especificidades com relação ao trabalho. Embora ocupem milhões de pessoas e fixem algo em torno de 15 pessoas a cada 100 hectares, a força de trabalho dos agricultores familiares está centrada nos braços da família. Desse contingente, 11 milhões das pessoas ocupadas, ou seja, 90%, declaram laços de parentesco com o produtor. A união dos esforços em torno de um empreendimento comum é uma característica importante da agricultura familiar (IBGE, 2007).

Assim, a organização do trabalho familiar condiciona propriedades menores, com vínculos culturais e afetivos marcantes entre trabalhadores e destes com a terra. Conseqüentemente, os arrendamentos ocorrerão na proporção da capacidade de trabalhar efetivamente novas terras e nesse caso, o incremento de tecnologia representa uma necessidade estratégica para que estes estabelecimentos familiares arrendem mais (CASTRO e SAUER, 2012).

Além da mão-de-obra familiar, outros elementos (oferta, demanda, preço, acesso a crédito, trabalho) se combinam num quadro de heterogeneidade da produção e dos ganhos de eficiência dos arrendamentos, conforme cada região, o que nos permite ver dualismos, de locadores e locatários, capitalizados e não-capitalizados, mão-de-obra familiar e não-familiar, agronegócio e agricultura familiar: arrendatários do agronegócio que submetem proprietários de terra (criando ambientes para renovações de aluguel ou compra) e proprietários que submetem pequenos produtores às suas exigências (CASTRO e SAUER, 2012).

A questão central para compreender a baixa incidência dos arrendamentos passa pela forma de agir e viver do agricultor familiar. A percepção da oferta e da demanda, do crédito e dos limites do trabalho estão submetidos a elementos peculiares à categoria social, inserida em uma unidade que, ao mesmo tempo, é estrutura de produção, de consumo e de reprodução sociocultural

(CASTRO e SAUER, 2012).

A partir dessas peculiaridades, a dinâmica heterogênea da formação dos arrendamentos rurais pode ser compreendida à luz da concepção de *habitus*, enquanto uma subjetividade socializada (BOURDIEU, 1992, p. 101), na qual:

[...] os agentes sociais determinam ativamente, por intermédio de categorias de percepção e de apreciação social e historicamente constituídas, a situação que os determina. Podemos dizer até que os agentes sociais são determinados somente e na medida em que eles se determinam; mas as categorias de percepção e de apreciação, que são o princípio desta (auto)determinação, são elas mesmas, em grande parte, determinadas pelas condições econômicas e sociais de sua constituição (BOURDIEU, 2002, p. 111).

Assim, haveria práticas nas quais e pelas quais os agentes reagem e adaptam-se desencadeando “processos de construção de representações e identidades” (SAUER, 2008, p.13). Contudo, essa trajetória é multidirecional, pois não guarda total coerência com a racionalidade econômica ou jurídica. Nela estão inseridos elementos de percepção do agricultor familiar, oriundos do “processo de apropriação que não se deu em um vazio social e político, nem foi resultado de uma classificação estabelecida por setores ou teóricos” (SAUER, 2008, p. 15).

Esse “apropriar e perceber” se dá por oposição e diálogo entre realidade exterior e realidades individuais. No caso dos arrendamentos rurais, isso significa a troca recíproca entre o mundo objetivo (da demanda, da oferta e das específicas condições de formação de preço) e o mundo subjetivo da categoria social (visão de mundo). Os agricultores familiares nesse contexto são sujeitos e produtos da história, das lutas sociais e das experiências individuais acumuladas.

Assim, a prática dos arrendamentos rurais existe sob condições postas pela economia e pelo direito, mas é construída e percebida através de interações políticas, sociais e culturais intrínsecas à categoria social. Daí a importância de se compreender a prática do arrendamento rural a partir de um contexto de percepção, isto é, inserida na realidade da agricultura familiar, onde as decisões se dão para e

por formas de agir e pensar norteadas pelas ligações afetivas com a terra e pelos vínculos familiares do trabalho.

Portanto, opera-se em um sistema constituído de disposições estruturadas no social e estruturantes nas mentes. Essa forma de interpretar o conceito remete a uma análise relacional que enfatiza o caráter de interdependência entre indivíduo e sua categoria social, considerando um sistema continuamente aberto e constantemente sujeito a novas experiências (SETTON, 2002).

Por esse viés, o agricultor familiar ao decidir sobre arrendar ou não, realiza uma operação que inclui e ultrapassa as dimensões da renda, do lucro e do direito. Há uma combinação de fatores (políticos, sociais, culturais, jurídicos e econômicos) que levam a uma percepção sobre o significado e a conveniência de arrendar, pois “as ações, comportamentos, escolhas ou aspirações individuais são produtos da relação entre um *habitus* e as pressões e estímulos de uma conjuntura” (SETTON, 2002, p. 64).

Nesse movimento reflexivo, a agricultura familiar funciona mediante uma lógica de produção combinada de valores de uso e de mercadorias, objetivando sua reprodução, diferente da lógica que impulsiona a agricultura capitalista (COSTABEBER & CAPORAL, 2003). A família, como proprietária dos meios de produção, trabalho na terra, valores e tradições (patrimônio sociocultural) em torno da e para a família (TEDESCO, 2001), criam mecanismos que afetam a dinâmica dos arrendamentos (sopesamento de vantagens e desvantagens).

### **2.3 Agricultura Familiar: perspectiva conceitual.**

O termo agricultura familiar, neste trabalho, recupera o pensamento de Wanderley (1999, 2009a, 2009b), para quem a conceituação assume ares de novidade, designando conceitos já enraizados na sociedade brasileira como o tradicional camponês, agricultor de subsistência e pequeno produtor rural e incorpora, conceitualmente, os desafios da modernidade. A agricultura familiar, que se reproduz nas sociedades modernas, deve adaptar-se a um contexto

socioeconômico próprio dessas sociedades, as quais levam a modificações importantes nas formas de vida social tradicionais.

Essas transformações não significam, contudo, uma ruptura total e definitiva com as formas anteriores, devendo o agricultor familiar moderno adaptar-se às novas exigências da sociedade, sem desvincular-se das tradições camponesas (WANDERLEY, 1999, 2009a, 2009b). Segundo Sauer (2008), na luta pela terra, enquanto resistência aos processos de dominação e exclusão, termos como agricultura familiar e agronegócio surgem enquanto conceitos-síntese ou mais que simples categorias empíricas, à medida que teriam uma construção, apropriação e uso voltados para a expressão de identidades sociais.

Nesse contexto, a agricultura familiar pode ser caracterizada a partir dos seguintes elementos:

a) a gestão da unidade produtiva e os investimentos nela realizados são feitos por indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou casamento; b) a maior parte do trabalho é igualmente fornecida pelos membros da família; c) a propriedade dos meios de produção (embora nem sempre da terra) pertence à família e é em seu interior que se realiza sua transmissão em caso de falecimento ou aposentadoria dos responsáveis pela unidade produtiva (INCRA/FAO, 1996, p. 4).

Do ponto de vista legal, com um viés mais operacional, a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, definiu o agricultor familiar como aquele:

[...] que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil, 2006).

Embora essas definições pareçam bem delimitadas, o termo agricultura familiar se consolida e se difunde nos diferentes setores da sociedade

como um guarda chuva conceitual, que abriga grande número de situações, em contraposição à agricultura patronal, tendo como ponto focal da polarização o tipo de mão-de-obra e de gestão empregadas (NEVES, 2005).

Assim, se por um lado houve a polarização de projetos distintos na dinâmica sociopolítica do meio rural, houve também a diversificação da agricultura familiar, permitindo que no interior da categoria social se manifestassem tipologias de agricultores familiares. Nesse sentido, Amílcar Baiardi (1999) estabeleceu cinco diferenciações internas (A, B, C, D, E), classificando os agricultores em diferentes tipos.

Segundo esta classificação, o Tipo A é aquele agricultor tecnificado, com forte inserção mercantil (predominante na região de cerrado, geralmente ligado à produção de grãos). O Tipo B abarca os integrados verticalmente em Complexos Agroindustriais – aves e suínos, por exemplo – mais recentemente em perímetros irrigados voltados à produção de frutas. No Tipo C encontra-se a agricultura familiar tipicamente colonial – presente no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais – em que há policultura combinando lavouras, pomares com a pecuária e a criação de pequenos animais. O Tipo D representa pessoas da agricultura familiar semimercantil – predominante no Nordeste e no Sudeste – e, por fim, o Tipo E de origem semelhante ao tipo D, porém caracterizado pela marginalização do processo econômico e pela falta de horizontes.

Por fim, cabe ressaltar que diversos processos históricos permeiam a construção conceitual da agricultura familiar. Discute-se a respeito das diferenças entre agricultura familiar e agricultura camponesa. Em que pese a importância desses estudos, não é pertinente abordá-los nesta dissertação, sob pena de alongarem sobremaneira a presente pesquisa, incorrendo numa imensa volta temática para chegar ao problema central do baixo índice dos arrendamentos rurais. Assim, nosso objetivo foi tão somente delimitar o conceito e características centrais do agricultor familiar, com o intuito de seguir para a análise da dinâmica da formação de seus processos decisórios.

Ademais, as abordagens sobre a agricultura familiar podem enfatizar diversos elementos. Desde análises sobre mão-de-obra, tamanho da propriedade, direção dos trabalhos até questões sobre a renda gerada pela atividade agrícola

familiar (BITTENCOURT e BIANCHINI, 1996; GUANZIROLI e CARDIM, 2000; BUAINAIN e ROMEIRO, 2000), especialmente no que se refere ao arrendamento rural que é um tema de natureza econômica. Contudo, para o objeto desta pesquisa, interessa investigar abordagens que dão espaço à reflexão sobre a complexidade da lógica intrínseca à agricultura familiar, “apontando para a importância das afiliações socioculturais dos grupos sociais, isto é, seu modo de ver as coisas” (CHALITA, 2005b, p. 9).

Por esse caminho, as concepções de mundo são produtos do sujeito, mas também de um agregado de situações provenientes de sua categoria social, ao longo de todo um trajeto histórico. Como dissemos, essas relações podem ser interpretadas a partir da dinâmica de um *habitus* no espaço social (BOURDIEU, 2008b).

O espaço social significa um espaço multidimensional de posições, em que estão inseridos os capitais de uma categoria social. Esse capital não é somente econômico, mas inclui o patrimônio simbólico, cultural e social dos grupos, que se definem segundo o capital que possuem (BOURDIEU, 1986; 2008b).

Dessa forma, a posição dos indivíduos no espaço social, isto é, o capital que possuem em comum, determina seu pertencimento a uma categoria social. Por isso, à medida que ocorre a proximidade no espaço social, os indivíduos tendem a adotar atitudes e interesses semelhantes, admitindo-se que essa relação não é matemática, possui gradações e matizes. Assim, os grupos produzem sistemas de classificação específicos, expressos, por exemplo, na produção artística e cultural, bem como na forma de cultivar e valorar suas terras, no caso do agricultor familiar (CHALITA, 2005; SCALON, 1999).

Segundo Bourdieu (2008b, p. 162-164), essa dinâmica no espaço social ocorre pela existência do *habitus*. O *habitus*<sup>22</sup> é um conjunto de disposições gerais e transponíveis – socialmente construídas e incorporadas – que fazem com que o conjunto de práticas, uma vez produto de condições sociais semelhantes,

---

<sup>22</sup> BOURDIEU (1986) diferencia *habitus* e hábito: O hábito é considerado espontaneamente como repetitivo, mecânico, automático, mais reprodutor que produtor. O *habitus* possui um caráter gerador, criador (BOURDIEU, 1986, p. 57). BOURDIEU (1992) reforça este caráter dinâmico do *habitus*, ou seja, este não é totalmente predeterminado: O *habitus* não é o destino (...) é o produto da história, é um sistema de disposições aberto, que é confrontado com experiências novas o tempo todo e é afetado por estas, também incessantemente. Ele é durável, mas não imutável (BOURDIEU, 1992, p. 108-109).

adquirir um caráter sistemático e, da mesma forma, sejam sistematicamente distintos de outras.

O *habitus* é a “interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade”. É um princípio gerador de práticas que, sendo diferenciado e diferenciador, baseia as distinções no espectro das práticas sociais. Portanto, é um sistema socialmente disponível de esquemas de pensamento, de percepção e apreciação, que se manifesta como produto e condição da posição social ocupada pelo agente (CATANI, 2002, p. 109). Nessa dinâmica se constitui o mundo social representado, ou seja, o espaço dos estilos de vida (BOURDIEU, 2008b, p. 162), definidos por práticas diferenciais de produção e consumo de bens simbólicos e por um sistema de preferências, expressos a partir de uma afinidade de formas: estilos musicais, vestimentas, preferências gastronômicas, afinidades desportivas, etc. (SCALON, 1999; CASTELLS, 2003; 2010).

O *habitus* nos permite compreender que o agricultor familiar age racionalmente, realizando práticas que reproduzem e transformam as estruturas sociais do espaço social em que se insere. Sua racionalidade não é um simples produto de uma razão autoconsciente (capaz de pôr de forma unívoca seus fins e meios, com clara delimitação de valores só econômicos ou somente jurídicos), mas consiste na operação prática do *habitus*. Esses processos socioculturais produzem mais que um código ou um repertório comum de respostas a problemas e situações recorrentes. Trata-se de um conjunto comum de esquemas fundamentais, previamente assimilados, a partir dos quais se articula, segundo uma “arte da invenção” uma infinidade de esquemas particulares diretamente aplicados a situações particulares (BOURDIEU, 2008a; 2008b).

No que tange à investigação desses processos socioculturais, a Sociologia Rural possui duas linhas marcantes. A primeira, encontrada em Lamarche, discute a produção familiar focando sua organização interna. Essa estrutura seria o resultado do diálogo entre a organização familiar e os impactos mais gerais do contexto no qual se inserem, observando-se variáveis culturais (orientações, decisões) na sua definição e transformação (LAMARCHE, 1993, 1994; CHALITA, 2005, p. 10). Naquilo que marca a especificidade de sua abordagem, o

autor enfatiza: "A produção familiar é ao mesmo tempo memória, uma situação, uma ambição e um desafio" (LAMARCHE, 1994, pp.17/19).

A segunda, proposta por Neves (1988, 1995, 1997) busca identificar o grupo social na sua relação com os demais no mesmo contexto produtivo, isto é, "o grupo define-se na relação com o outro em um específico campo de conflitos" (CHALITA, 2005, p. 10).

A abordagem de Lamarche se constrói a partir de um estudo comparativo internacional sobre a produção familiar e, portanto, a partir das grandes diferenciações sociais encontradas em contextos diversos (LAMARCHE, 1994, p. 13). Para este autor, a agricultura familiar é aquela que corresponde a uma unidade de produção agrícola onde a propriedade e o trabalho estão intimamente ligados à família. Não haveria uma contraposição à produção capitalista, pois as unidades de produção familiares não possuiriam formação social correspondente a uma classe social no sentido marxista do termo, pois em um mesmo lugar e de acordo com um mesmo modelo de funcionamento, as propriedades se dividiriam em diferentes classes sociais segundo suas condições objetivas de produção (LAMARCHE, 1994, p. 14).

As unidades diferenciam-se internamente quanto à capacidade de se apropriar de meios de produção e desenvolvê-los, posto que não constituem um grupo homogêneo. Toda forma de agricultura familiar se definiria ao mesmo tempo em um modelo de funcionamento e em uma classe social no interior deste modelo. Sua capacidade de adaptação e reprodução deve ser analisada conjuntamente nestes dois níveis (CHALITA, 2005, p. 10).

Lamarche (1993; 1994) constrói uma tipologia levando em consideração a lógica familiar em relação ao fundiário, ao trabalho e à reprodução familiar, de um lado, e o grau de dependência da organização e do funcionamento da propriedade em relação à tecnologia, ao capital financeiro e ao mercado, de outro. Estas condições de caráter estrutural derivariam, entretanto, também de condições não retratadas através de dados estatísticos habitualmente utilizados em definições tipológicas.

Portanto, no que diz respeito ao modo de funcionamento, deve-se levar em conta não apenas as realidades estruturais e funcionais da unidade produtiva mas, também, suas dimensões socioculturais e ideológicas. Somente uma

análise simbiótica destes dois aspectos da realidade permitirá compreender os modos de funcionamento destas unidades e uma avaliação de sua capacidade para gerir as dificuldades e os diversos imprevistos que deverão afrontar. Em outras palavras, para Lamarche (1993; 1994) não basta apenas a quantificação da produção e dos fatores de produção, mas também a relação do produtor com a organização da produção (produção, tecnologia, financiamento), com o trabalho (nível de mecanização, trabalho familiar, trabalho assalariado, trabalho exterior) e com o destino da produção (mercado, autoconsumo) (CHALITA, 2005, p. 11).

Enquanto Lamarche analisa o produtor familiar de forma isolada das outras categorias sociais que estão na mesma realidade, Delma Pessanha Neves apresenta uma abordagem que investiga o contexto explicativo das relações para a compreensão de características estruturais. Afirma que uma limitação nos estudos sobre a diferenciação social e sobre as lutas na agricultura é não considerar a composição e dinâmica das relações sociais. Desta forma, as afiliações socioculturais dos grupos sociais tornam-se também elementos de análise quando fundamentam estratégias e processos de transformação que podem ser de mudança ou de permanência de sua posição num determinado contexto (NEVES, 1985, 1988 e 1997).

Essa perspectiva foca nos processos que se desdobram em escalas temporais mais amplas do que de uma geração, por exemplo, os investimentos na formação educacional dos filhos com o fim da atividade profissional destes ser complementar – e, eventualmente, vir a tornar-se mais importante – à atividade agrícola com vistas ao aumento da renda; a natureza de seu engajamento em determinadas lutas sociais ou mesmo sua capacitação e adesão à formas de organização horizontal de mercado como consórcios de produtores, dentre outros. A perspectiva construtivista do grupo social afasta-se da discussão da posição de classe dos produtores familiares modernos, renunciando a uma definição prévia do grupo para “tomar como objeto a conjuntura histórica na qual estes se formaram como grupo explícito, dotado de um nome, de organizações, de porta-vozes, de sistemas de representação e valores” (CHALITA, 2005, p. 12).

Ao invés de definir fronteiras entre os grupos, através da pura determinação técnica e da divisão técnica do trabalho, procura-se compreender a forma tomada pelo grupo interrogando-se sobre o trabalho de reagrupamento, de

inclusão e de exclusão do qual ele é o produto. A categorização é assim entendida como um processo de representação referenciado pelos próprios produtores familiares e pelos outros grupos, isto é, auto-referenciado na trajetória social e referenciado pelos outros em um determinado campo econômico, analisando o trabalho social de definição e delimitação que acompanhou a formação do grupo (NEVES, 1985, pp. 220/225).

Assim, em que pesem as peculiaridades de cada uma dessas linhas de pesquisa, ambas abordam a agricultura familiar a partir de um espaço social de relações. Por esse viés, a decisão sobre o arrendamento rural por parte do agricultor familiar deve ser compreendida em um contexto relacional e reflexivo, isto é, como um processo de diálogo com sua realidade histórica e social, considerando a confrontação de interesses materiais e simbólicos (LAGRAVE, 1987, p.9).

Esse espaço de construção identitária do grupo social exige que, do ponto de vista metodológico, se defina um grupo através de uma tipologia formatada para os fins específicos da pesquisa (BOLTANSKI, 1982, p. 50), que no presente caso é o conceito de agricultura familiar da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, no qual o agricultor familiar é aquele:

[...] que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

Por outro lado, o conceito de agricultura familiar não se restringe ao conceito operacional da legislação. Há que se considerar a construção da identidade social através da apropriação objetiva e social do termo agricultura familiar. Essa apropriação não é apenas nominal, pois gera impactos práticos na forma de distribuição de recursos, na definição de problemas sociais prioritários e projetos políticos para a categoria (SAUER, 2008), o que influencia na decisão sobre o arrendamento rural.

Por isso, na análise sobre os fatores concernentes à decisão sobre o arrendamento rural, esta pesquisa leva em conta o pano de fundo das lutas sociais e a apropriação histórica do termo (SAUER, 2008), como um processo auto-referenciado por sua categoria social, tratada tal qual ela se apresenta “com seu nome comum e suas representações comuns” (BOLTANSKI, 1982, p.50), de forma a dar-lhe uma unidade substancial.

#### **2.4. Agricultura Familiar: *habitus* e estratégias**

A formação e o desenvolvimento da agricultura familiar segue a lógica de reprodução da vida social, envolvendo tanto a mudança de algumas estruturas quanto a permanência de outras (WANDERLEY, 1999). É um processo dinâmico, não implica na perpetuação imutável de uma realidade, mas se dá em meio a transformações e adaptações, marcadas pela produção e reprodução das condições de sobrevivência, através de estratégias (BOURDIEU, 1992, p. 114).

A estratégia é o resultado da articulação de um *habitus*, que é essa espécie de senso prático do que se deve fazer em dada situação – o que chamamos, no esporte, o senso do jogo, arte de antecipar o futuro do jogo inscrito, em esboço, no estado atual. É importante ressaltar que, mesmo pressupondo o caráter dinâmico do *habitus*, este está incorporado nas pessoas como resultado de um longo processo de socialização de caráter cotidiano, pois é uma estrutura estruturante, além de ser, simultaneamente estruturada (BOURDIEU, 1989a, 1989b, 1990).

Através da articulação das disposições constituintes do *habitus*, as estratégias são engendradas. Sendo assim, para identificarmos as estratégias adotadas pelos agricultores familiares, é preciso entender o senso prático que as alimenta. O grupo não se define só espacialmente, mas historicamente também; ele possui uma memória social e coletiva, enfim, uma história, que é recriada segundo o universo simbólico dos sujeitos e as condições sociais nas quais estão imersos.

Esta idéia de história incorporada e recriada se aproxima da noção de *habitus* (GODOI, 1999, p. 29)<sup>23</sup>.

As estratégias permitem que as pessoas criem novas modalidades de conduta, que são improvisações regradas das práticas sociais. A prática dos sujeitos é informada pelo aspecto “regulador” do *habitus*, na medida em que este constitui uma matriz de percepção, de apreciação e de ação (MARTINS, 2002, p. 165).

O estudo das estratégias de reprodução da agricultura familiar implica na compreensão das condições e possibilidades de ação às quais estes agricultores têm se defrontado, o que procuramos identificar através do acesso à terra, mediante a decisão sobre os contratos de arrendamento. Para agir, através das estratégias, o agricultor se apóia no *habitus*. A análise da reprodução da agricultura familiar parte das constatações de que essa forma social de produção tem sido marcada pela resistência aos bloqueios ao seu desenvolvimento, especialmente pela dificuldade de acesso à terra, tecnologia e crédito (GODOI, 1999; MARTINS, 2002).

Nesse sentido, as estratégias de reprodução se manifestam como elementos dinâmicos de adaptação e mudança na perpetuação social de seu universo e de sua identidade (LAMARCHE, 1993; 1994; WANDERLEY, 1999; 1996; BRANDEMBURG, 1999) e, por extensão, norteiam as opções de acesso à terra, através da propriedade, posse, ocupação ou por formas contratuais, dentre elas, o arrendamento rural.

Algumas das estratégias de reprodução da agricultura familiar, como a partilha da herança, a organização do trabalho familiar, a escolarização dos filhos (LAMARCHE, 1993) ou a pluriatividade (WANDERLEY, 1999; FERREIRA, 2002) estão diretamente relacionadas com o juízo de oportunidade e conveniência que o agricultor forma no momento de decidir se deve ou não arrendar. Outras estratégias, ligadas à matéria contratual, têm sido estudadas e mostram os esforços desses agricultores em se viabilizarem, através da integração - contrato de produção junto a

---

<sup>23</sup> Isso significa que o *habitus* é o “senso prático como sentido do jogo, de um jogo social particular, historicamente definido, que se adquire na infância à medida que se participa das atividades sociais” (BOURDIEU, 1986, p.91). No entanto, os indivíduos constroem as estratégias como podem frente às condições cotidianas de sobrevivência, considerando a dimensão sociocultural, econômica e política (FERREIRA, 1995). A estratégia não é um ato de livre escolha do sujeito, mas um exercício do senso prático de agentes sociais que buscam concretizar suas perspectivas e projetos dentro das condições dinâmicas do *habitus* (FERREIRA, 1995, p.15).

indústrias (PAULILO, 1990) e várias formas de associativismo e cooperação (FERREIRA, 1995).

As estratégias constituem respostas dos agricultores aos desafios gerados pelos bloqueios à agricultura familiar em geral. No entanto, o agricultor familiar que se depara com a decisão sobre o contrato de arrendamento se vê diante de um contexto contratual que pode alterar suas usuais formas de apropriação dos recursos naturais (o uso da terra para plantio, o uso da mata para coleta, caça e extração da madeira, o uso de rios e mares para pesca), seja através do acesso a novas terras (arrendatário) ou cedendo suas terras a terceiros (arrendante).

Nesse contexto, interessa, antes de tudo, a percepção e apreciação que o agricultor familiar tem sobre a opção de se tornar um arrendador ou arrendatário, a partir dos elementos discursivos que surgem para justificar sua escolha. O espaço social dos indivíduos mostra-se como um espaço multidimensional de posições, de acordo com a distribuição de capital social, político e econômico, que decorre “de um jogo social particular, historicamente definido” (BOURDIEU, 1986, p. 91).

Contudo, essa trajetória é multidirecional. Não guarda total coerência com a racionalidade econômica ou jurídica, pois sua decisão está inserida no “processo de apropriação, que não se deu em um vazio social e político” (SAUER, 2008, p. 15). Esse “apropriar e perceber” se dá por oposição e diálogo, que serão observadas a partir dos dados do trabalho de campo. No caso dos arrendamentos rurais, isso significa investigar a troca recíproca entre o mundo objetivo e o mundo subjetivo da categoria social. Os agricultores familiares nesse contexto são sujeitos e produtos da história, das lutas sociais e das experiências acumuladas (reunidas no *habitus*).

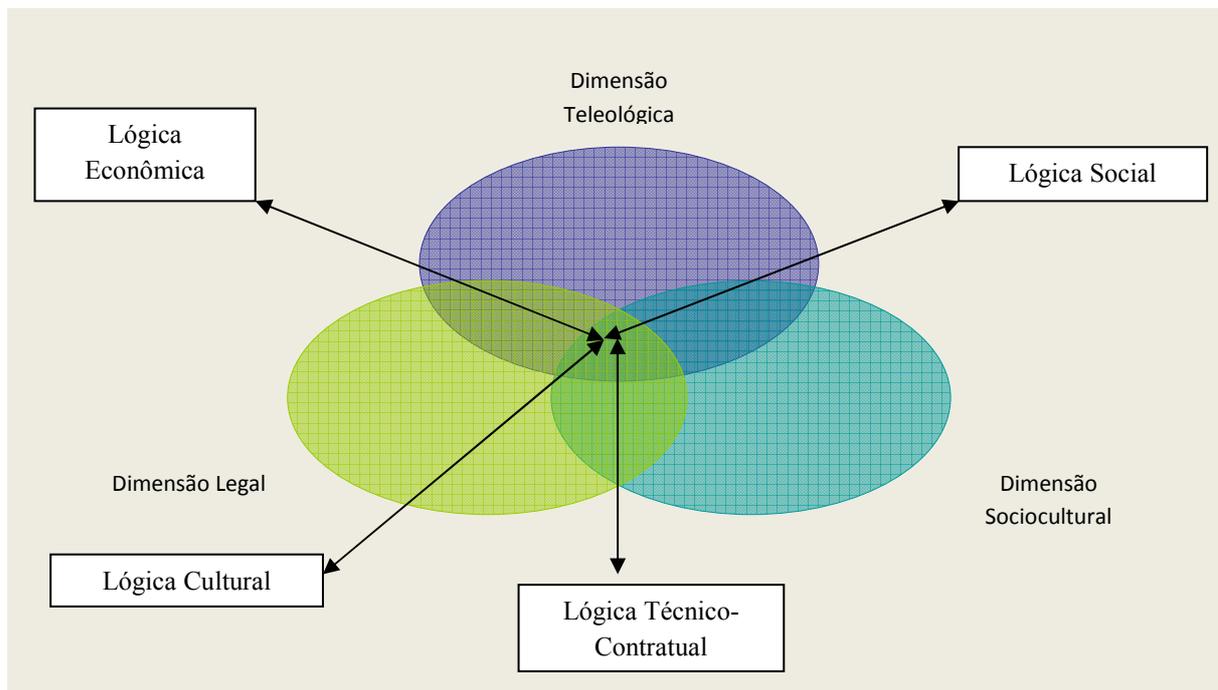
Partindo dessa concepção de Bourdieu, o presente trabalho entende que o *habitus* tem um caráter reflexivo e dinâmico e, portanto, produz estratégias, respostas e percepções que moldam (e se amoldam) às diferentes situações e contextos da vida das pessoas. Dessa forma, surgem processos específicos, inclusive no tocante à relação contratual, que dizem respeito à forma peculiar de ver, entender e se posicionar diante de uma situação decisória.

Assim, o *habitus* pode ser entendido como uma estrutura estruturante de caráter geral, que rege a dinâmica da agricultura familiar, como um todo. Por outro lado, as percepções e práticas sobre o arrendamento rural podem ser particularizadas no âmbito (interior) do *habitus*, através de estruturas específicas à relação contratual (dimensões e lógicas). Por elas, é possível contextualizar, de maneira mais sistemática e clara, representações e valorações sobre elementos como a terra, as leis e a família no processo de decisão sobre arrendar ou se tornar arrendatário.

Por esse viés, para compreender melhor as condicionantes sobre o arrendamento rural, interpretamos os dados considerando que as dimensões e lógicas seriam, no tocante ao arrendamento rural, os elementos específicos pelos quais se manifestam “uma manha”, ou ainda, “uma infinidade de esquemas particulares diretamente aplicados a situações particulares” (BOURDIEU, 2009, pp. 208/209).

As dimensões são elementos característicos do espaço social do grupo de agricultores familiares entrevistados, em que predomina o domínio simbólico, gerador das possibilidades distintas mais elementares. As lógicas, por sua vez, exprimem o diálogo mais imediato das pessoas com o meio, evidenciando operações práticas, no âmbito da decisão. Para lidar com esses elementos, que mais à frente serão analisados nas entrevistas, partimos do seguinte esquema interpretativo:

Figura 2: Esquema interpretativo das Dimensões e Lógicas do processo decisório



No esquema acima, a dimensão teleológica representa as finalidades que o agricultor familiar atribui às coisas que o rodeiam. Nessa dimensão se inserem os elementos discursivos que dizem respeito a valorações, como o significado da família e da terra, diante daquilo que percebem como arrendamento rural.

Por outro lado surgem percepções sobre as limitações legais que permeiam sua vida e de que forma o arrendamento rural é posto nessa regulação, ao que denominamos dimensão legal. A ideia da regulação ultrapassa o mero legalismo, pois traz ao discurso o senso de honradez e cidadania no cumprimento da lei. O tornar-se gente honesta (reputação pública e honra objetiva) para a sociedade, através do cumprimento das regras jurídicas, nos mostra uma percepção sobre o arrendamento rural na composição de valores concernentes ao uso da terra e ao cumprimento dos contratos.

A dimensão sociocultural, por sua vez, representa os elementos sociais e culturais que o agricultor familiar projeta sobre o arrendamento rural na busca pela tranquilidade da família para viver e produzir. Nessa dimensão, o arrendamento rural é percebido na perspectiva da maior ou menor segurança da

posse, isto é, na capacidade desses contratos se adequarem à reprodução social da família.

Essas dimensões não são estáticas, pois não se fecham sobre seus próprios limites. Suas fronteiras não são intransponíveis, isto é, um elemento sob a perspectiva de uma dimensão apresenta nuances (diálogos) que avançam sobre as demais, como é o caso da mão-de-obra utilizada pelos entrevistados, que assume uma dimensão teleológica (terra como lugar de trabalho) e sociocultural (trabalho como atividade da família). Essas relações nos permitem compreender o caráter cumulativo das experiências e percepções da realidade.

A tradução das dimensões para a prática contratual ocorre sob o diálogo imediato entre a necessidade e a possibilidade do agricultor familiar, ou seja, mediante um encadeamento de lógicas sociais, econômicas, culturais e técnico-contratuais. Os dados subjetivos (como: arrendar de que forma, sob quais condições, para que, para quem e quanto) e objetivos (como: haver escassez de terras na localidade, alto custo de insumos na região, alta competitividade em Rio Verde) são postos diante de si e da decisão sobre o arrendamento rural, criando na prática a percepção sobre a conveniência e oportunidade das operações contratuais.

O processo decisório é, portanto, uma operação complexa e reflexiva. É nesse rico espaço social que se inscrevem os agricultores familiares de Rio Verde e é deste universo geográfico que emerge o problema central da pesquisa, qual seja, compreender os baixos índices de arrendamento rural na agricultura familiar.

### **Considerações finais**

A literatura sobre o arrendamento rural abordou, sob diversas nuances, os processos bloqueadores dessa prática no Brasil. Para Mueller (2010), os problemas na oferta de terras, o medo de perda da propriedade por parte dos proprietários ou seu temor sobre o abuso no uso, resultariam em insegurança jurídica, como obstáculo ao uso do arrendamento rural no Brasil. Buainain (2007) e Salinas (2009) destacaram que, além disso, a segmentação social dos contratos de arrendamento rural os tornam mais recorrentes no interior da mesma categoria

social e os proprietários preferem estabelecer contratos com pessoas que fazem parte de seu círculo de confiança, como medida de precaução contra a fragilidade na aplicação da lei. Outro aspecto relevante para a baixa incidência dos contratos de arrendamento seria, do lado da demanda, o nível de riqueza como requisito decisivo para o êxito do contrato, ou seja, seriam contratos que exigiriam um alto nível de liquidez daquele que exerce a atividade produtiva e, assim, privilegiariam aqueles que já possuem recursos e garantias para o aluguel de terra (REYDON e PLATA, 2006a; BUAINAIN, 2007).

A confluência desses fatores à luz dos dados censitários (IBGE, 2007) indica uma concentração geográfica dos contratos formais de arrendamento rural em regiões onde vigoram cultivos intensivos e mecanizados de atividades como soja, pecuária bovina e cana-de-açúcar. Nessas regiões, os arrendamentos são recorrentes entre os agentes com capacidade econômica (capital, tecnologia e informação). Por outro lado, haveria um perfil heterogêneo, no que se refere ao tamanho e estabilidade contratual, conforme a dinâmica de cada região.

Nesse cenário, há uma tendência generalizada dos agricultores familiares não arrendarem. Mesmo considerando internamente suas diferenciações de capitalização e acesso a crédito, o arrendamento rural não é uma prática usual entre esses agricultores. Não se trata somente de uma questão de capitalização ou segurança jurídica, o que mostra a necessidade de complementar tal análise à luz de outras variáveis explicativas.

Nessa linha, a decisão sobre o arrendamento rural é fruto da percepção da oferta e da demanda, do crédito e dos limites do trabalho a partir de elementos peculiares, inerentes à categoria social, como unidade que, ao mesmo tempo, é estrutura de produção, de consumo e de reprodução sociocultural (CASTRO e SAUER, 2012). Isto significa que a decisão sobre o arrendamento rural diz respeito a uma relação que poderá alterar as formas de agir e viver do agricultor familiar, envolvendo elementos fundamentais à sua reprodução social, especialmente a terra, a família e o trabalho familiar.

Assim, atividades como o uso da terra para plantio, da mata para coleta, caça e extração da madeira, dos recursos hídricos, seja através do acesso a novas terras (arrendatário) ou cedendo suas terras a terceiros (arrendante)

envolvem um processo decisório que ultrapassa a valoração econômica e jurídica das coisas, pois diz respeito a “uma matriz de percepção, de apreciação e de ação” (MARTINS, 2002, p. 165).

Portanto, essa trajetória não guarda total coerência com a racionalidade econômica ou jurídica, pois a decisão está inserida no “processo de apropriação, que não se deu em um vazio social e político, nem foi resultado de uma classificação estabelecida por setores ou teóricos” (SAUER, 2008, p. 15), devendo ser compreendida à luz do *habitus*, enquanto uma subjetividade socializada (BOURDIEU, 1992, p. 101).

Por fim, na dinâmica do *habitus*, podemos compreender o processo decisório do arrendamento rural a partir de estruturas estruturantes específicas, as quais seriam as dimensões e lógicas presentes no discurso dos entrevistados. As dimensões são elementos característicos do espaço social do grupo, em que predomina o domínio simbólico, gerador das possibilidades distintas mais elementares no âmbito teleológico, legal e sociocultural. As lógicas, por sua vez, exprimem o diálogo mais imediato das pessoas com o meio, evidenciando operações práticas, no âmbito da decisão.

## CAPÍTULO 3

### O ARRENDAMENTO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR:

#### O CASO DE RIO VERDE (GO)

A apreensão do mundo como objeto e instrumento ocorre a partir de configurações mentais que funcionam como princípios de avaliação e classificação (BOURDIEU, 1992; 1998). Esses processos perceptivos registram e aferem significados “à realidade que cada um de nós percebe como membro de um grupo social e como indivíduos” (DEL RIO, 1999, p. 15). Conseqüentemente, as atividades produtivas do agricultor familiar, as formas como elas se processam por meio de decisões, são provenientes de percepções que decorrem do “senso prático como sentido do jogo, de um jogo social particular, historicamente definido” (BOURDIEU, 1986, p.91).

A forma como os agricultores familiares percebem e interagem com os dados dessa realidade pode ser sistematizada através das dimensões e lógicas, tidas como internas ao *habitus* e específicas ao arrendamento rural. Portanto, se a literatura sobre o tema procurou explicar, de forma geral, seus baixos índices no Brasil através de fatores jurídicos e econômicos, pretende-se agregar a esse debate elementos da apropriação e percepção do agricultor familiar, como condicionante para a decisão de arrendar ou não, conforme segue o capítulo.

#### **3.1. Apontamentos históricos e dados sobre a região de Rio Verde.**

Entre os séculos XVIII e XIX, as atividades agropecuárias foram se tornando típicas da região Sudoeste de Goiás. Nesse período, as ferrovias que ligavam São Paulo ao Triângulo Mineiro, intensificaram o comércio com o sul de Goiás, viabilizando sua inserção nos mercados do Sudeste (GUIMARÃES *et al*, 1998; HELFAND e REZENDE, 1999; CARMO *et al*, 2002). Entre 1913 e 1935 as

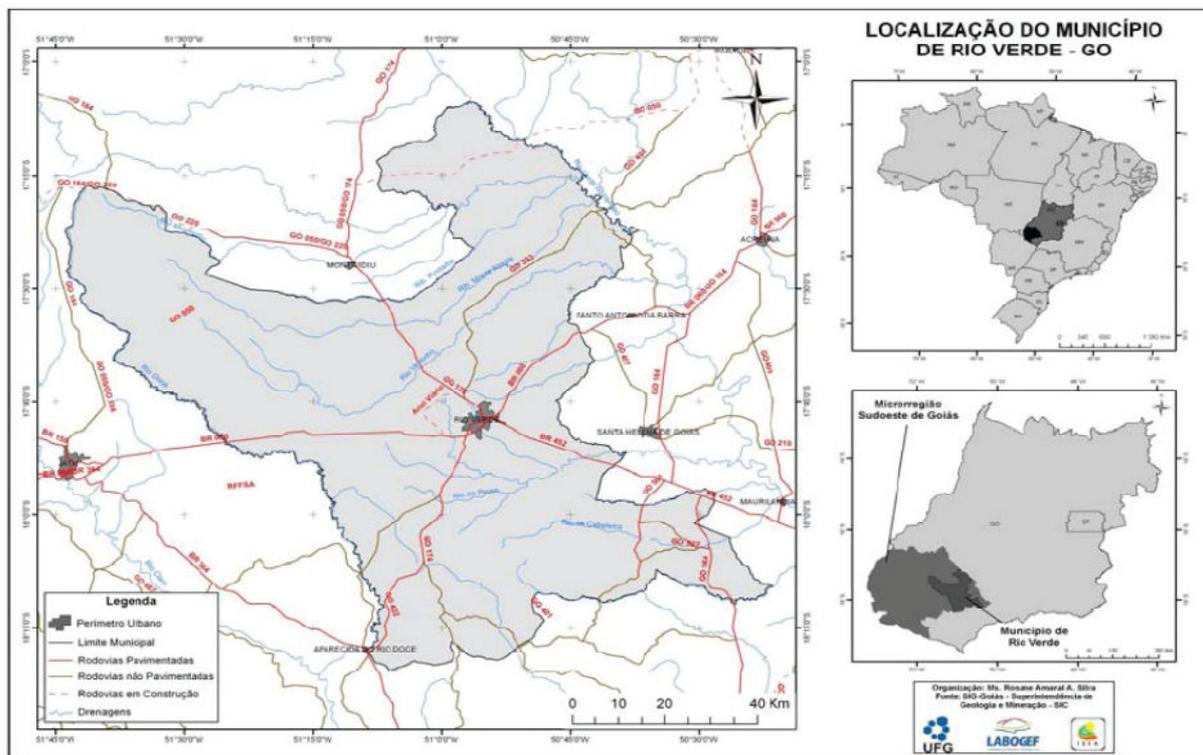
ferrovias chegaram a Goiás, adensando o povoamento de suas regiões sul, sudeste e sudoeste. Paralelamente, a região Sudoeste de Goiás passou por um considerável grau de mercantilização da terra, acompanhado do fechamento precoce da fronteira e do apossamento, com caráter latifundiário (ESTEVAM, 1998).

A partir dos anos 1960 e 1970, o processo de modernização da agricultura se inicia no Sul e Sudeste do Brasil, se estendendo até os anos 1980 a outras regiões do país, como o Centro Oeste (CONTINI, 2001; SAUER, 2008). Em termos de políticas públicas, a ação do Estado foi decisiva para ocupar e incorporar o espaço geográfico do Cerrado às atividades produtivas. Assim, o Sudoeste de Goiás e, marcadamente o município de Rio Verde, foram beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER), instituído em 1975. Esse programa tinha por objetivo incorporar, em um período de quatro anos, cerca de 3,7 milhões de hectares de cerrados na produção agropecuária, obtendo, em números reais, a incorporação de aproximadamente 2 milhões de hectares, sendo mais de 40% na microrregião Sudoeste (SILVA, 2002; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011).

Além de crédito subsidiado e obras de infraestrutura, a pesquisa agropecuária foi fundamental para a viabilização da agricultura extensiva, através de programas que tinham a finalidade de adaptar cultivos comerciais, como a soja, às condições do Cerrado. A Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária (EMGOPA) e a Embrapa Cerrados, no Distrito Federal, entre 1975 e 1976, estudaram cerca de 1.500 linhagens e cultivares de soja (SOUZA, SPEHAR e URBEN Fº, 1982).

Assim, em Goiás, como um todo, a produção agropecuária patronal ganhou forte impulso na década de 1970. Os subsídios e créditos a juros baixos e condições favoráveis ao grande empreendedor, fornecidos pelo Estado, aliados à trajetória histórica de vocação agropecuária dos produtores locais, conduziram a um rápido crescimento econômico da área destacada no mapa do Sudoeste de Goiás (HELFAND e REZENDE, 1999; CARMO *et al*, 2002; SILVA, 2002; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011).

Mapa 1: Estado de Goiás e Município de Rio Verde



A área delimitada no mapa (Sudoeste de Goiás e, especialmente, o município de Rio Verde) vem se firmando como polo produtor de alto nível, isto é, dotado de uma infraestrutura agroindustrial baseada em altos investimentos tecnológicos. Exemplo disso é a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (Comigo), que instalou um centro tecnológico em uma área de 114 hectares em Rio Verde, para projetos científicos e pesquisa nas culturas de milho, algodão, soja, trigo, sorgo e arroz. Esse empreendimento, desde o ano de 2002, tem reunido parceiros como a Embrapa, Fundação de Ensino Superior de Rio Verde, Centro Tecnológico de Pesquisa Agropecuária, Fundação Goiás, Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico do Paraná, Aventis, Basf, DuPont, Milenia Monsanto e Pioneer (SOUZA, SPEHAR e URBEN F<sup>o</sup>.,1982).

No que tange a Rio Verde, é inegável que as atividades agropecuárias, originalmente com predomínio da pecuária extensiva, passaram por modificações nos anos de 1970 e de 1980, período em que os arrendamentos rurais começaram a ser maciçamente utilizados para expandir áreas de cultivo, sem

comprometer capitais. O uso de corretivos e fertilizantes para o solo possibilitou a expansão da agricultura em terras antes consideradas impróprias. As políticas de incentivo à ocupação do Cerrado, os movimentos migratórios e a atuação de produtores do município levaram à rápida consolidação da cultura de soja e das agroindústrias, que culminou com a instalação da empresa Perdigão em 2000, atualmente Brasil *Foods* (CARMO *et al.*, 2002; SILVA, 2002).

O Sudoeste de Goiás chegou ao século XXI com cerca de 386 mil habitantes, distribuídos em dezoito municípios, dentre os quais, o mais populoso é Rio Verde, que possuía cerca de 149.382 habitantes, em 2006, em uma área de 8.388 quilômetros quadrados e representa uma fatia significativa do PIB goiano (IBGE, 2006). Cerca de 53,8% das propriedades rurais possuem mais de 100 hectares, ocupando 93% da área total dos estabelecimentos rurais do município. A população rural era de apenas 9% no total do município (IBGE, 2004), deixando claro que as atividades agropecuárias foram altamente mecanizadas e não absorvem grande quantidade de mão-de-obra (CARMO *et al.*, 2002; SILVA, 2002; RIBEIRO, 2005).

Essa dinâmica não se traduz somente em termos populacionais. As estratégias de desenvolvimento tecnológico, combinadas com políticas subsidiadas de crédito, propiciaram aumentos significativos de produtividade ao setor agropecuário de Rio Verde, com destaque para a soja, milho e sorgo (HELFAND e REZENDE, 1999; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011). O município, que produzia uma média de 42 sacas de soja por hectare em 2001, ultrapassou a marca de 50 sacas, menos de dez anos depois (HELFAND e REZENDE, 1999; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011), consolidando-se em 2009 com marcas de destaque em Goiás (maior rebanho suíno e avícola, sendo o terceiro maior bovino do Estado).

Contudo, essa expansão econômica não gerou riqueza para todos. O acesso à terra, mediante compra, tornou-se ainda mais difícil: o preço de um hectare que custava US\$ 1.000 na década de 1990, mas chegou a um mínimo de US\$ 2.500, em 2001, criou um espaço dinâmico para o desenvolvimento de formas contratuais de acesso, como os arrendamentos rurais (CARMO, 2002; SILVA, 2002; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011).

Nesse contexto, a agricultura patronal de larga escala, com forte característica exportadora, foi ocupando espaços cada vez maiores, levando a se pensar que a agricultura familiar seria gradativamente eliminada. Entretanto, a agricultura familiar persiste em Rio Verde, constituindo mais da metade dos produtores rurais do município, apesar de ocuparem uma área inferior a 8% do total das propriedades (IBGE, 2006).

Assim, ao lado de um setor que acessa terras com grande aporte de capital, tecnologia e informações, Rio Verde possui diversas áreas em que predominam o cultivo familiar (especialmente nos assentamentos de reforma agrária), em que a agricultura familiar apresenta restrições tecnológicas, principalmente pelo custo de maquinário e insumos agrícolas (RIBEIRO, 2005; GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011).

### **3.2. O perfil dos agricultores familiares em Rio Verde**

A maior parte das famílias de agricultores familiares de Rio Verde (mais de 70%) é composta por até quatro pessoas, seja nos assentamentos ou nas propriedades tradicionais<sup>24</sup>. Estas últimas resultam da partilha de terras entre herdeiros, o que condiz com o fato de mais de 50% dos agricultores residirem na propriedade há mais de doze anos. Entre as famílias dos assentamentos, o tempo de residência da maioria coincide com a criação dos mesmos, o que corresponde, em média, de sete a nove anos de fixação (CONAB, 2008).

A faixa etária predominante (43%) dos membros das famílias está entre 31 e 50 anos (nos assentamentos). Nas demais áreas, a distribuição das faixas etárias dos membros das famílias é mais homogênea, em torno de 27% para as três faixas (16 a 30 anos, 31 a 50 e 51 a 70) (IBGE, 2007; GOIÁS, 2005).

Um traço comum a todas as unidades consideradas de agricultura familiar é o uso efetivo do trabalho dos próprios membros da família, nos termos da

---

<sup>24</sup> Nesta pesquisa, para efeitos de simplificação, “assentados” são os agricultores familiares sem terra, contemplados em projetos de assentamento de reforma agrária. Os “agricultores familiares tradicionais” compraram, adquiriram por contrato ou herdaram as terras onde vivem e trabalham, incluindo aqueles que arrendam (CONAB, 2008). Essa diferenciação é um perfil da agricultura familiar de Rio Verde, ressaltando a diversidade que permeia essa categoria social.

Legislação em vigor. Na maioria delas, tanto nos assentamentos como nas propriedades tradicionais, duas a três pessoas realizam o trabalho (CONAB, 2008).

Outro aspecto a ser destacado é que a produção para comercialização é diversificada (aves, soja, milho, mandioca, maracujá, etc.), mas com predomínio para a produção de leite (IBGE, 2007). A maior parte dos estabelecimentos de agricultores familiares (798 unidades) trabalha na pecuária leiteira e são responsáveis por 40% da produção, alegando que as dificuldades na comercialização e na garantia de preços melhores junto às indústrias de laticínios são os maiores desafios da categoria social (IBGE, 2007; CONAB, 2008). Toda essa produção está distribuída em estabelecimentos de tamanhos variáveis, sendo o módulo fiscal de 30 hectares no município (INCRA, 2011):

A renda mensal dessas famílias gira em torno de um a três salários mínimos, evidenciando dificuldades enfrentadas pelos agricultores em relação à produção, comercialização e descapitalização (IBGE, 2000, 2007; GOIÁS, 2005).

Entre os agricultores familiares dos assentamentos, 83% fazem uso de sementes e adubos químicos, utilizados por 100% dos agricultores familiares tradicionais. Percebe-se aí uma influência do entorno, considerando características da agricultura patronal, predominante no município. Esse fato vai contra a valoração atual do mercado de produtos orgânicos, o que aponta para a falta de assistência técnica aos produtores: apenas 14% das famílias assentadas afirmaram ter assistência técnica freqüente e entre os agricultores familiares tradicionais, esse percentual é ainda menor, 4% (CONAB, 2008).<sup>25</sup>

Em relação ao crédito rural, há uma desconfiança e receio na contração de dívidas. Essa aversão ao risco é um dos fatores que faz com que muitos produtos de hortifrutigranjeiros comercializados na Feira dos Produtores de Rio Verde venham de outras cidades, inclusive da CEASA de Goiânia. Assim, existem espaços a serem ocupados pelos produtores locais, diminuindo custos econômicos, sociais e ambientais, relacionados ao transporte e combustíveis, à

---

<sup>25</sup> Pesquisa de campo realizada na Feira dos Produtores de Rio Verde, em 2010, com o objetivo de obter informações sobre a realidade dos agricultores familiares do município, detectou as dificuldades enfrentadas tanto para a produção quanto para a comercialização de seus produtos, enfatizando o grande déficit de informações e a carência de assistência técnica (GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011).

ocupação de espaços produtivos, emprego de mão de obra, dentre outros (GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011).

Em Rio Verde, existem programas específicos para os agricultores familiares. A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) coordena programas do Governo Federal, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais busca criar uma cooperativa de produção e consolidar a cooperativa de crédito já existente. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Ambiental de Rio Verde articula parcerias para apoiar esse segmento e construir uma central de distribuição dos produtos originários da agricultura familiar. A EMATER está sendo reativada para prover assistência técnica a esses produtores (IBGE, 2007; CONAB, 2008).

Esses programas governamentais, apesar de importantes, têm intervenção limitada. Em Rio Verde, o teto máximo de comercialização do PAA é de R\$ 4.500,00/ano/por produtor familiar, que poderá ser comercializado em um período de quatro a seis meses. É necessária ainda a Declaração de Aptidão ao PRONAF e uma vinculação a uma cooperativa de base familiar ou a uma associação<sup>26</sup> (CONAB, 2008).

A complementação desses programas poderia minimizar dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares e melhorar suas condições de vida, no entanto, não resolverão os problemas de cunho estrutural, que se referem à distribuição desigual de terra, crédito e tecnologia.

No caso dos bloqueios de acesso à terra, a pesquisa propõe entender porque o meio contratual não tem sido utilizado pelo agricultor familiar, buscando investigar em Rio Verde as condicionantes que norteiam essa categoria social na decisão sobre arrendar ou não suas terras, no campo da percepção do objeto,

---

<sup>26</sup> O valor total do projeto é depositado na conta bancária da entidade e liberado em partes conforme as entregas dos alimentos comercializados nas entidades receptoras, como creches, escolas, abrigos etc. Para as Cooperativas, é retido no ato do pagamento 1,2% do valor bruto do projeto referente ao Imposto de Renda; no caso das associações esse valor é de 5,85% a título de recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS e IR). Em Rio Verde essas organizações também utilizam o PNAE como forma de abrir espaços para comercialização, uma vez que estabelece que 30% dos recursos da merenda escolar devem ser destinados à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar.

considerando que os agricultores familiares estão em constante contato com arrendamentos, arrendatários e arrendadores.

### **3.3. Características do grupo entrevistado: classificação em subgrupos.**

Conforme mencionado na Introdução, as entrevistas em profundidade (Anexo A) se deram sobre uma amostra não probabilística (de conveniência) de vinte (20) entrevistados, representativos do objeto pesquisado, com o intuito de captar as percepções e práticas dos agricultores familiares em relação ao arrendamento rural, utilizando as visões complementares de agricultores não familiares para enfatizar peculiaridades discursivas e valorativas.

No grupo considerado, dezesseis (16) entrevistados são agricultores familiares, sendo provenientes de projetos de assentamento de reforma agrária e de propriedades particulares, ligados à COOPAF. Outros quatro (4) entrevistados são provenientes da agricultura não-familiar, contatados a partir da COMIGO e de empreendimentos agroindustriais de Rio Verde.<sup>27</sup>

A maior parte das entrevistas foi obtida durante visitas às cooperativas, que forneceram nomes e perfis à finalidade proposta. Assim, a partir de listagens da COOPAF e da COMIGO, obtivemos o rol preliminar de dezesseis (16) entrevistados. Estes, de forma mais ou menos aproximada, retrataram os diversos perfis da agricultura familiar, tomando-se por base as tipagens A, B, C, D e E, de Baiardi (1999).

Não obstante já os tenhamos mencionado, vale lembrar que na classificação de Baiardi (1999) a tipagem A representa os agricultores familiares com maior acesso a terras, tecnologias e mercados. À medida que se aproximam da tipagem E, as condições ficam mais precárias, evidenciando a marginalização e

---

<sup>27</sup> O estudo teve um caráter qualitativo, portanto, não foi realizado um número expressivo de entrevistas. Não havia a pretensão de realizar levantamento estatístico das percepções, portanto, a amostra focou na diversificação e a análise no discurso de diferentes perfis da agricultura familiar. Para efeito de comparação discursiva, foram entrevistados quatro agricultores ligados a empreendimentos rurais de grande porte. Foram inseridos na amostragem, não com o objetivo de fazer análises comparativas, mas apenas como contraste, pois detém experiência na prática do arrendamento rural e acessam linhas de crédito, usam técnicas modernas e acessam fontes de informação, em níveis contrastantes com a maior parte dos agricultores familiares.

descapitalização do agricultor. Considerando essa classificação, tivemos os seguintes perfis:

a) Quatro entrevistados: agricultores familiares tecnificados, com forte inserção mercantil, em áreas superiores a sessenta hectares, enquadrando-se na tipagem A de Baiardi (1999). Trata-se de uma tipagem predominante na região do Cerrado, geralmente ligada à produção de grãos, sendo que o universo geográfico de Rio Verde é marcado pela alta produção de soja e outras oleaginosas.

b) Quatro entrevistados: provenientes da agricultura familiar integrada a complexos agroindustriais, em áreas entre vinte e sessenta hectares, teoricamente classificados na tipagem B de Baiardi (1999). Rio Verde é referência regional em infraestrutura altamente tecnificada, com presença de agroindústrias e cooperativas especializadas, portanto estes agricultores familiares estão inseridos nessa realidade. Foram identificados como tais, aqueles que, nas primeiras abordagens, enfatizaram relações com Complexos Agro-Industriais, especialmente na criação de aves e suínos.

c) Quatro entrevistados: agricultores familiares tipicamente coloniais, com áreas entre vinte e sessenta hectares, referenciados na tipagem C de Baiardi (1999). Foram identificados como tais, aqueles que, nas primeiras abordagens, se qualificavam como produtores ligados à policultura, combinando lavouras, pomares e a prática pecuária ou criação de pequenos animais.

d) Quatro entrevistados: agricultura familiar semi-mercantil, em áreas inferiores a dez hectares, enquadrados na tipagem D/E de Baiardi (1999). Foram identificados como tais aqueles que, nas primeiras abordagens, enfatizaram sua produção no contexto de marginalização do acesso aos mercados e escassez de recursos.

Esta classificação foi somente um ponto de partida para o trabalho, pois as diferenciações de Baiardi (1999) nos serviram para uma classificação preliminar, isto é, deram parâmetros de diversidade do grupo entrevistado. Ademais, as entrevistas não se estruturaram observando a distribuição quantitativa dos tipos no interior da categoria social. O objetivo não foi distinguir diferenciações internas nas percepções, mas sim enfatizar aspectos comuns em meio à diversidade do grupo estudado, razão pela qual foram entrevistados alguns agricultores não familiares.

Sendo assim, partindo do princípio de que o termo “agricultura familiar” consolidou-se com a apropriação de um conceito-síntese, que inclui a construção social, política, cultural (SAUER, 2008), provocamos o processo de auto-identificação do agricultor, através de perguntas iniciais (apresentação social), tais como: “o senhor realiza atividade rural?” ou “sua principal atividade é rural?”, etc. A resposta seria, assim, fruto de uma avaliação subjetiva do questionamento, deixando livre o processo identitário que, no caso, seria intitular-se, ou não, agricultor familiar. Essa estratégia nos levou a três (03) perfis dominantes dentro do universo pesquisado, sendo dois (02) de agricultores familiares.

O primeiro é o **Subgrupo 1**, composto por treze entrevistados (dentre os dezesseis inseridos no total de agricultores familiares) que se identificaram, na abordagem preliminar, como agricultores familiares. Para esses, o termo deteve a noção de pertencimento social e coletivo, servindo para conceituar um estilo e uma prática de vida. Todos os agricultores provenientes de assentamento rural estão inseridos nesse percentual, pois, mesmo sendo abordados isoladamente, se auto-definiram como agricultores familiares. Os demais agricultores também se definiram como “familiares”. Os elementos discursivos desse grupo foram marcados pela utilização do termo “agricultura familiar”, seguido pelas seguintes valorações explicativas:

[...] aqui em casa é todo mundo da agricultura familiar porque somos do assentamento e vivemos do milho, do feijão, das coisas da terra [...] essa terra veio da luta da comunidade toda, da reforma agrária e do direito que Deus deu pra todo homem de ter um pedacinho de chão (Francisco Alves – subgrupo 1).

[...] vivemos é da roça. Do cultivo que vem nosso sustento, da terra mesmo [...] eu sou agricultor familiar, meus pais, meus avós tudo era e tinham essa terra, todo mundo era, então nossa tradição é nisso [...] a experiência de vida, no serviço, de tirar o sustento, apesar de não ser fácil, é sendo agricultor familiar (José Espedito Gonçalves Gomes – subgrupo 1)

Assim, o elemento político (conquista da terra e significação mística) está muito presente entre agricultores familiares assentados, através da “luta da

comunidade toda, da reforma agrária e do direito que Deus deu pra todo homem”. Há também o elemento cultural (tradição familiar e experiência na atividade) muito reiterado entre os demais entrevistados, que citam a construção de sua identidade a partir da “experiência de vida”, que inclui a vivência dos pais e avós como agricultores familiares.

Os entrevistados do subgrupo 1, ao mencionarem que “[...] aqui em casa é todo mundo da agricultura familiar porque somos do assentamento e vivemos do milho, do feijão, das coisas da terra [...]” (Francisco Alves – subgrupo 1) e ainda que “[...] vivemos é da roça. Do cultivo que vem nosso sustento, da terra mesmo [...]” (José Espedito Gonçalves Gomes – subgrupo 1) formularam seus discursos flexionando verbos na pluralidade. Nesse sentido, tanto os agricultores familiares assentados, quanto os tradicionais apresentaram um liame discursivo convergente, que se baseia na visão da terra como bem da e para a família, o que justifica sua colocação no mesmo subgrupo.

O **Subgrupo 2** é composto por quatro entrevistados e identificou-se simplesmente como “agricultores” e, ao longo da entrevista, criaram uma estreita identificação com a ideia de serem “pequenos proprietários”, “agricultor menor” ou mesmo “lavrador”. Esse grupo enfatizou a dimensão da terra e a inserção no mercado como elementos centrais de autodefinição. Seu discurso contém elementos da dinâmica local, enfatizando o endividamento, carestia, restrição de crédito, alto valor da renda no arrendamento, etc., com entrevistados que já haviam deixado a atividade e buscavam nichos marginais, como venda/manutenção de peças, sementes, serviços de pastagem, etc. Segundo um deles:

Eu, e outros pequenos proprietários, fiquei muito endividado no Banco do Brasil, endividado com maquinário, sem poder comprar insumo, sem saída das sacas, perdendo venda e preço caindo e isso impedia tirar a renda e ainda sustentar as atividades que já tava entrando nessa fase aí, de máquina com computador, de consultoria com agrônomo especializado [...] Como tenho mulher e filho, o jeito foi trabalhar de representante comercial de semente, com as coisa que eu conheci da lida no campo [...] o pobre para trabalhar a terra não pode só ter vontade, tem que ter recurso, dinheiro (Rodrigo Fonseca – subgrupo 2)

Entre os membros desse subgrupo também existem entrevistados que pertencem às parcelas mais pobres e descapitalizadas da amostragem (alta dependência de aposentadorias, pensões, auxílio de filhos que trabalham na cidade). Para uma dessas pessoas:

O grosso é pra por em casa mesmo, mas quando vende ajuda bem. Vende mais quando vai na cidade e aproveita pra pegar o dinheiro [bolsa-família] e o vale-gás troca por algum mantimento, pois aqui é fogão de lenha mesmo (Renato D. Castro–subgrupo 2).

Neste subgrupo 2 foram reunidos os entrevistados que enfatizaram as dificuldades de acesso a crédito, terra e tecnologia. Para esses, o campo é “um lugar que já foi”, convergindo os discursos para a impossibilidade de sobrevivência e prosperidade na agricultura, especialmente em Rio Verde.

O terceiro **Subgrupo**, representado por três entrevistados, segundo informações de campo, atuava em atividades rurais de grande porte, isto é, realizava operações (plantio, distribuição, beneficiamento e comércio de grãos) que envolviam o arrendamento de áreas superiores a 15 módulos fiscais do município. Esses entrevistados não utilizaram o termo “agricultura familiar” como conceito explicativo de sua identidade social, emitindo uma visão crítica sobre as perspectivas da produção. Eles se autodefiniram como “empresário”, “empresário rural” e “empreendedores rurais”, trazendo ainda, curiosamente, a adjetivação de “arrendatários”. Segundo um deles:

Eu digo: deixei de ser produtor rural para ser empreendedor rural, ser arrendatário, ser do *agrobusiness* [...] por que estamos cada vez mais buscando um produto de alto valor agregado. Esse é o caminho para produzir mais aqui dentro e colocar o Brasil cada vez mais competitivo no mercado lá fora (Antônio Martins – subgrupo 3).

Os elementos discursivos desse grupo foram marcados por argumentos econômicos e jurídicos, como principais valorações explicativas para sua forma de trabalhar a terra e, inclusive em relação ao arrendamento rural, conforme se vê em uma declaração:

Você arrenda porque vai receber uma vantagem. Acima de tudo a terra é um recurso produtivo que precisa ser bem gerido, é muito simples! [...] o arrendamento ajuda muito, pois corta despesa de aquisição da

terra, dá mais agilidade, mais mobilidade [...] mais investimento livre para alavancar a produtividade, a tecnologia e isso significa economia forte, com alimentos, emprego, retorno pras instituições, balança comercial positiva, impostos em dia [...] (Ângelo Landim - subgrupo 3).

Os elementos econômico (agronegócio como setor que sustenta a balança comercial brasileira e garante a inserção do Brasil nos mercados globais, de forma competitiva e eficiente) e jurídico (o agronegócio como indutor de divisas, tributos e contratos para o desenvolvimento nacional, bem como o atendimento da função social da terra através dos altos níveis de produtividade e tecnologia) foram reiterados, criando um liame discursivo convergente, que se baseia na visão da terra como empreendimento econômico.

Após essa primeira classificação (análise da auto-denominação), nos voltamos para uma análise identitária dos subgrupos obtidos, buscando referenciais mais objetivos para classificá-los como pertencentes à categoria estudada. Verificamos se os agricultores que se autodenominaram “familiares”, o seriam segundo o conceito operacional e legal do termo, baseado na combinação de critérios ligados ao tamanho da propriedade, predominância familiar da mão-de-obra e da renda, e gestão familiar da unidade produtiva, conforme previsto na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006. Para esse dispositivo legal é:

[...] agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil, 2006).

Aprofundando o trabalho, analisamos se os entrevistados apresentavam “relações internas e externas” peculiares, “entre si e a sociedade”, independente de possuírem pequena dimensão de terra, “poucos recursos ou restrições para potencializar suas forças produtivas” (WANDERLEY, 1999, p.10). O ponto essencial consistiu em analisar se, para além da autodenominação

combinada com a adequação legal do termo, houve a proeminência do trabalho como exercício laboral garantido pelos membros da família, tal como sugerem Lamarche (1993), Mendras (1979), Chayanov (1966) e Wanderley (1999), admitindo-se os casos eventuais de trabalhadores temporários.

A partir de tais informações, todos os agricultores do subgrupo 1 foram classificados como “familiares”. Além de demonstrar a apropriação social e cultural do termo, se enquadraram nos dispositivos legais e conceituais, seguindo os critérios da Lei nº 11.326/06.

Os agricultores assentados eram possuidores de áreas com cerca de 20 hectares e trabalhavam com mão-de-obra exclusivamente familiar. Além do núcleo familiar, grande parte da mão-de-obra proveio da mobilização de famílias em torno de um objetivo ou tarefa determinada (plantio, colheita, transporte, compras para um integrante ou para todos, de forma previamente ajustada no grupo). Esse uso de mão-de-obra familiar comunitária consiste em uma organização eficiente do trabalho e dos recursos, que são coordenados e executados por vizinhos, formando mutirões compostos por pessoas com vínculos familiares e da mesma comunidade. Conforme depoimento:

Na maioria aqui, no dia-a-dia, é a família que lava, até porque todo mundo mora muito perto e na região nossa mesmo. Já facilita. Quando o serviço acumula e tá época de coisa mais pesada, aí já temos os conhecidos que vem. (...) Não chega assim a ser salariando não... paga com base no combinado, aí depende, acaba que ou reveza o serviço, a diária da máquina e do pessoal ou combina de pagar a comissão quando fizer a venda (José Cezário Xavier – subgrupo 1)

Os demais agricultores familiares (não assentados) eram proprietários de glebas com dimensão de até 50 hectares, ou seja, menos de 2 módulos fiscais municipais. A mão-de-obra utilizada é do tipo familiar, com incidência de trabalho temporário, de caráter eventual, nos períodos de semeadura, colheita e distribuição de produtos.

Entre esses agricultores familiares (não assentados) o trabalho contratado apresentou características peculiares, que denotam contornos da

categoria social. Primeiramente, as contratações apresentaram caráter multifuncional, pois os empregados temporários abrangiam tarefas diversas, desde cuidados com um pequeno rebanho ao transporte de produtos para a cidade, manutenção de máquinas e comercialização. Portanto, a lógica da contratação e suas finalidades tendem a repetir a dinâmica do trabalho familiar, em que os entes do núcleo se prestam a diversos tipos de trabalho, tornando-se polivalentes. Nesse sentido:

[...] doutor, vou lhe dizer numa frase só como é o andar do carro: aqui tem um cargo só e é o que mais tem: é o 'faz-tudo', já ouviu falar? Pisou aqui, quer trabalhar, pode trabalhar, mas trabalha de tudo, não tem frescura, aprende de tudo. Além da família, tem sempre os conhecidos, um filho de um conhecido ou amigo, que de tempo em tempo volta pra esses lados, que é técnico ou mecânico, que faz manutenção de uma máquina, que ajuda na hora da venda, na transportagem ou fazer os registros. Vem mesmo é na época do serviço [...] (Antônio Barbosa - subgrupo 1).

Por outro lado, essas contratações, embora tivessem uma destinação profissional e remunerada, foram baseadas em laços sociais entre as partes, isto é, no conhecimento prévio da família e do círculo social dos envolvidos, baseados na valoração da experiência e confiança entre os agentes. Emergem, assim, as relações de interconhecimento (MENDRAS, 1978; WANDERLEY, 1999; 2009a; 2009b), a partir das quais a pessoa é conhecida pelas demais e as conhece, sendo que “o conjunto dessas relações forma um grupo ou uma coletividade de interconhecimento” (MENDRAS, 1978, p.88).

No trabalho comunitário dos agricultores familiares assentados há, como pano de fundo intersubjetivamente compartilhado, a ideia de que os que participam receberão, em momento oportuno, a retribuição do auxílio (não pecuniário) em suas atividades, vigorando a reciprocidade dos esforços do trabalho individual e a visão da coletividade. Da mesma forma, no trabalho contratado, presente entre agricultores familiares não assentados, não obstante haja pagamento pecuniário, os laços sociais entre as partes viabilizam um pagamento não pecuniário, que consiste na criação de incentivos à participação nos negócios, com

obtenção de bônus, comissões e serviços (como empréstimo informal de máquinas, ganho de carnes no abatimento de rezes, obtenção de cabeça de gado no crescimento do rebanho, doação de produtos ao fim das vendas, etc.). Um dos entrevistados relatou:

[...] O carro é pra buscar recurso, mas também socorre um e outro na hora que precisa ir no hospital, no INSS, na cooperativa, na venda... quando tem um mutirão [trabalho comunitário] para subir um cômodo, a gente puxa uma ripinha e vez ou outra, o trator serve pra facilitar o tranco. Então, a tecnologia veio pros de hoje, melhorou a vida, mas o que não pode é o agricultor só querer mais, quanto mais tem, e só quer ter mais... (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1).

Essas relações evidenciam um liame interessante no subgrupo que, para além do trabalho exclusivamente familiar, evidencia novas convergências da organização do trabalho e de seus frutos. Nesse sentido, tanto entre agricultores familiares, assentados ou não assentados, o trabalho comunitário e contratado temporário estão permeados por mecanismos de partilha de vantagens e desvantagens mútuas, ao longo do trabalho e dos seus frutos, operando com traços da lógica de uma parceria entre as partes.

Os agricultores do subgrupo 2 foram agrupados a partir da manifestação de dois perfis, isto é, pessoas que já foram agricultores (exerceram, mas deixaram a atividade) e agricultores extremamente pobres. Como vimos, mesmo quando indagados se eram agricultores familiares, esses entrevistados buscaram outros termos explicativos de sua realidade (“pequeno proprietário”, “agricultor menor” ou mesmo “lavrador”).

Portanto, embora sejam (ou tenham sido) agricultores familiares de fato, não manifestam pertencimento de classe. A maior parte desse grupo já deixou suas atividades diretamente no campo para atuar em atividades relacionadas, como manutenção de máquinas, representação comercial de sementes, transporte de insumos, etc. O abandono da vida agrícola foi uma estratégia para evitar o endividamento e falência de seus estabelecimentos, especialmente durante a década de 1990.

De uma maneira geral, esses entrevistados foram para a região através de correntes migratórias das regiões Sul e Sudeste do Brasil, a partir da década de 1950. Suas famílias vislumbravam oportunidades nas áreas de expansão da soja, em Rio Verde, buscando oportunidade de trabalho, melhoria econômica e espaço para aumentar a produção (BARRETO e RIBEIRO, 2011, p. 157). Contudo, uma parte considerável não foi capaz de permanecer na atividade agropecuária em razão da competitividade e seletividade que vigoram em Rio Verde. Segundo pesquisadores, as chances de inserção na produção de soja são mínimas, uma vez que o lucro é muito baixo, e requer produção em escala o que não é possível em áreas pequenas. Além disso, são necessários investimentos muito altos em maquinário e insumos (GUIMARÃES, RIBEIRO e ECHEVERRÍA, 2011, p. 7).

Nesse sentido, para os entrevistados do subgrupo 2, a pequena dimensão das terras, as dificuldades de adquirir máquinas apropriadas e o alto custo das contratações para ampliar a força de trabalho foram fatores que inviabilizaram sua permanência no cultivo da soja e nas atividades agrícolas como um todo. Relatam que o alto valor do arrendamento foi o grande impeditivo para acessar novas terras em Rio Verde, mas também a escassez de terras na região dificultou esses contratos. Assim, narrou-se que:

[...] o pobre para trabalhar a terra não pode só ter vontade, tem que ter recurso, dinheiro e o agricultor pequeno não chega lá, mal tem terra... eu era desses e até durei muito. Eu tentei na soja, mas soja você sabe é a pior, só tá dando pra quem cultiva 300, 400, 500, 600 hectares, com muita máquina e funcionário (Rodrigo Fonseca – subgrupo 2)

Esses entrevistados optaram por deixar a condição de agricultores familiares, levando sua formação, contatos pessoais e experiência cotidiana na atividade agrícola para o ramo de prestação de serviços. Tornaram-se autônomos ou microempresários e atuam em atividades relacionadas ao plantio, colheita e distribuição de grãos.

Por outro lado, alguns entrevistados desse subgrupo 2 não deixaram a condição de agricultores, mas se mantêm em suas glebas, com alto grau de descapitalização (não possuem recursos para ultrapassar uma pequena e precária produção, possuindo dificuldades de produzir para subsistência). A eles, a terra se

restringe à moradia formal e à subsistência, mediante pequenos plantios (horta e pomar) e criações (galinhas e porcos) sem destinação propriamente comercial, em glebas de dimensão inferior a 5 hectares. Segundo um dos entrevistados:

A gente tem essa dificuldade toda, mas vamos dar graças a Deus, porque esse cascalho todo é o teto que a gente tem. Podia era ficar pior. Tem um cultivozinho de milho e feijão, mas é pra dentro mesmo, e tem o bico que a gente faz na cidade, com faxina que minha moça mais velha dá, eu capino lote, né? [...] tem mais galinha e um porco... O grosso é pra por em casa mesmo, mas quando vende ajuda bem [...] (Renato Domingos de Castro – subgrupo 2).

A mão-de-obra nesse subgrupo é do tipo familiar, contudo, a pouca utilização do potencial das terras tornam seus esforços precários (uso de ferramentas rudimentares, como enxada, arado, pás e força motriz de animais pouco nutridos) e inconstantes (as tarefas atinentes à atividade ocorrem após o trabalho na cidade). Com isso, não há nenhum tipo de contratação de trabalho externo temporário ou permanente.

Os integrantes mais jovens do núcleo familiar trabalham na área urbana (serviço doméstico, de vigilância, coleta de materiais recicláveis). Outros deixaram a residência dos genitores e se fixaram em municípios próximos, onde constituíram família, trabalhando como taxistas, motoristas de caminhão e serviços gerais, deixando evidente o completo distanciamento vocacional e/ou laboral da atividade rural desenvolvida pelos pais e avós.

Nesses casos, o trabalho externo ao estabelecimento rural vem assumindo importância crescente, pois permite captar recursos que auxiliam na manutenção da propriedade (iluminação elétrica, ração para aves, renovação de ferramentas) e da família (complementação da alimentação e gastos com saúde). Em relação aos familiares remanescentes na propriedade, observa-se a maior parte com faixa etária superior a 65 anos e dependência significativa de pensões, aposentadorias e remessa de pequenas quantias pecuniárias provenientes de filhos que deixaram a propriedade, confirmando a tendência de envelhecimento da população rural (ABRAMOVAY, 1992).

A dinâmica desse subgrupo 2 torna a terra, antes de qualquer outro significado, um local de moradia “para os mais velhos” e de produção de subsistência. São estabelecimentos que produzem pouco e utilizam técnicas bastante rudimentares, com objetivo de satisfazer as necessidades familiares (LAMARCHE, 1993). A produção nesse subgrupo vem declinando (envelhecimento dos agricultores remanescentes, saída de entes jovens para trabalho urbano, dependência gradual de receitas externas, incapacidade de acessar crédito e tecnologia para produzir em terras de pequena dimensão e baixa qualidade), indicando que são agricultores familiares em situação precária, do ponto de vista da descapitalização e das perspectivas de permanência na atividade. Nesse sentido, consta dos relatos:

Eu vivi aqui a vida toda, mas meus filhos... não sei. Minha mais velha trabalha a semana toda lá na cidade e meu filho quer servir no tiro de guerra, mas se não for chamado, quer ir trabalhar também para mandar o dinheiro e ajudar. Os outros foi casando, virou vigia na Perdigão... vai saindo tudo. [...] (Renato Domingos de Castro – subgrupo 2).

A família, segundo Chayanov (1966), está circunscrita a diferentes fases de desenvolvimento, do ponto de vista do ciclo biológico. Do ponto de vista econômico, estas fases implicam em diferentes demandas de trabalho. Assim, quando o volume de consumo não consegue ser suprido pelo volume de trabalho da família, gera-se um déficit de mão-de-obra. Portanto, os agricultores familiares do subgrupo 2 não se resumem a produtores descapitalizados, mas a unidades em que o número de consumidores é maior que o de trabalhadores. Além de não possuir o senso de pertencimento à categoria social, poderão deixar de se enquadrar como agricultores familiares (no sentido legal e acadêmico do termo) à medida que tendem a não obter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento.

Os entrevistados e classificados no subgrupo 3 não podem ser enquadrados como agricultores familiares, sob nenhum dos critérios adotados por esta pesquisa (autodenominação, conceito operacional-legal, conceito acadêmico-científico). Do ponto de vista da análise legal, esses entrevistados são proprietários

de áreas muito superiores a quatro módulos fiscais de terras agrícolas (equivalente a 120 hectares), bem como superiores a seis módulos para atividade pecuária, além de possuírem mais de dois empregados permanentes. São radicalmente diferentes do subgrupo 1 (agricultores familiares assentados e não assentados) e do subgrupo 2 (agricultores familiares que deixaram a atividade ou estão em franca descapitalização), conforme narrativa:

Além de atuar em Rio Verde na sojicultura, estamos em Montivideu e região, atuando com arrendatários de centenas de hectares para a venda de sementes e defensivos agrícolas, cobrindo uns 500.000 hectares com fornecimento de consultoria e insumos. Para isso já somamos mais de quarenta funcionários, capacitados e voltados para os empreendimentos do agrobusiness que não é só plantar e colher (Antônio Martins - subgrupo 3).

Se, por um lado, o trabalho dos subgrupos anteriores está baseado na mão-de-obra familiar, neste subgrupo a família está presente na atividade em outra dimensão simbólica e fática, qual seja, pelo senso de corporativismo familiar na atividade rural, considerada um negócio. Embora os filhos, sobrinhos e netos não se envolvam como mão-de-obra típica (trabalhos braçais, multifuncionais e operacionais), eles se inserem “nos negócios da família” (funções bem definidas de direção, supervisão, orientação ou mesmo participam da rotina dos empreendimentos). O pano de fundo são relações entre famílias tradicionalmente ligadas a círculos de influência política e econômica na região, especialmente a partir das políticas públicas da Revolução Verde, evidenciando pactos de poder intimamente relacionados com a propriedade da terra e seus recursos (MARTINS, 1979).

Para além dos domínios familiares, a mão-de-obra está organizada e coordenada entre uma estrutura administrativa para o negócio (escritório, representação formal e apoio técnico) e outra que efetiva a produção (máquinas, funcionários e terra). Uma parte do trabalho contratado não está presente no local de administração e produção, pois consiste em serviços de assistência técnica, consultoria e orientação jurídica, instalados em Rio Verde, mas também em Ribeirão Preto (SP), Jataí (GO) e Triângulo Mineiro (MG). Essa organização é estratégica para três eixos da atividade: gerir a atual produção; planejar a produção futura e

captar recursos (tanto na forma de crédito agrícola, como no direcionamento para cultivos viáveis no mercado, explicitando o caráter central da informação). Segundo um dos entrevistados:

Há envolvimento da família, mas até certo ponto, digamos, no coração dos negócios. A razão é conduzida por conceitos de gestão. Os funcionários são contratados formalmente e recebem participação nos lucros, se tiverem aprimoramento técnico. Nós temos um Conselho Administrativo que coloca sobre a mesa estratégias para ganhar qualidade e quantidade, com base em consultorias de primeira linha (Antônio Martins – subgrupo 3).

Não por acaso, os entrevistados se autodenominaram “empresários agrícolas” e “empreendedores”, pois o sistema adotado é tipicamente capitalista-empresarial. Isto é, são orientados por valorações e discursos voltados para a alta produtividade e máxima eficiência, com finalidade clara de lucro e ganho de competitividade, conforme se relatou:

[...] uma questão prática que é de produzir, de fazer a economia funcionar, de mover a balança. Isso é coisa para empresário agrícola... exige preparo, conhecimento, experiência, dinheiro, crédito<sup>28</sup>, muita tecnologia... (Ângelo Landim - subgrupo 3).

Assim, as contratações são realizadas formalmente (contratos de serviços ou celetistas, com prévia definição de salários e eventuais benefícios), orientando-se por diversos fatores, mas, sobretudo, pelo aspecto técnico e capacitação do empregado, especialmente em relação a recursos tecnológicos da administração e da produção. Nesse sentido, são financeiramente valorizadas habilidades como dirigir eficientemente o maquinário agrícola, operar funções computadorizadas, compreender planilhas e realizar lançamentos de informações de maneira sistematizada.

## Considerações Finais

---

<sup>28</sup> Os empréstimos e linhas de financiamentos presentes em Rio Verde/GO são o FCO (Fundo Constitucional do Centro Oeste), FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), SNCR (Sistema Nacional de Crédito Rural), Recursos do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), Leis Municipais de isenção de impostos e ainda Leis Estaduais de fomento à industrialização (GIRARDI e FERNANDES, 2006).

O trabalho de campo consistiu em entrevistas em profundidade, aplicadas a vinte (20) pessoas, sendo dezesseis (16) classificadas como agricultores familiares, provenientes de projetos de assentamento de reforma agrária e de propriedades particulares. Os demais (4 entrevistados) são agricultores não familiares, portanto, suas práticas e percepções apenas ajudam a diferenciar práticas e percepções do universo da agricultura familiar pesquisada em Rio Verde.

A identificação dos agricultores familiares ocorreu, primeiramente, pela autodenominação, que nos permitiu sistematizar três subgrupos. O primeiro se refere às pessoas que se definiram diretamente como “agricultores familiares”, para os quais o termo tem uma forte noção de pertencimento social e coletivo (estilo e prática de vida). O segundo diz respeito aos entrevistados que se identificaram como “pequenos proprietários”, “agricultor menor” ou mesmo “lavrador”, apresentando-se como agricultores muito pobres ou que já deixaram suas atividades (o campo como “um lugar que já foi”).

O terceiro subgrupo, radicalmente diferente, é composto por pessoas que se autodenominaram “empresário”, “empresário rural”, “empreendedores rurais” ou ainda “arrendatários” ligados a grandes empreendimentos agroindustriais. Além da denominação, são possuidores de características que os excluem da categoria (inclusive dos parâmetros da lei) de agricultores familiares.

Adicionalmente, o universo de pesquisa (os subgrupos) também foi analisado e classificado com relação ao conceito operacional e legal da Lei 11.326/06. Todas as pessoas do subgrupo 1 se enquadraram na definição legal de agricultor familiar, enquanto nenhum integrante do subgrupo 3 pôde ser, legalmente, considerado agricultor familiar. Nesses casos houve uma convergência entre autodenominação e enquadramento legal.

No subgrupo 2 tivemos pessoas que já deixaram suas atividades diretamente no campo para atuar em atividades relacionadas. Portanto, por ausência de autodenominação e enquadramento legal, estas não foram consideradas agricultores familiares. Nesse mesmo subgrupo tivemos entrevistados que permaneciam em suas terras e satisfaziam aos critérios do conceito operacional da Lei n 11.326/06. Contudo, esses agricultores apresentam um progressivo e avançado processo de empobrecimento. Além de não se autodenominarem

agricultores familiares, tendem a não se enquadrar na acepção legal do termo, pois o trabalho externo (urbano) vem assumindo importância crescente na subsistência da família. Portanto, tendem a repetir a trajetória dos demais membros do subgrupo, no sentido de abandonar as atividades agropecuárias.

Na sequência, analisamos os subgrupos quanto às suas “relações internas e externas”, tomadas “entre si e a sociedade” (WANDERLEY, 1999, p.10), sob a ótica do trabalho familiar. Tanto no subgrupo 1, quanto no 2, predomina a mão-de-obra familiar, contudo, em contextos muito distintos. No subgrupo 1, a mão-de-obra familiar tende a ser complementada por mutirões, troca de dias, cooperação entre vizinhos e contratações eventuais, para incrementar e expandir a capacidade da unidade. Já no subgrupo 2, essa dinâmica é inversa, pois ocorre uma progressiva saída de familiares da propriedade, fazendo com que a mobilização dos esforços laborais diminua e a unidade seja, cada vez menos, responsável pela subsistência e trabalho da família.

Por sua vez, o subgrupo 3 apresenta uma organização do trabalho baseada em numerosas contratações formais e celetistas, em que a gestão e as habilidades valorizadas estão vinculadas à ideia de lucro e eficiência. Isso altera significativamente as percepções e práticas.

A sistematização em subgrupos, além de simplificar o perfil dos entrevistados, nos permite compreender melhor as características elementares da agricultura familiar, no sentido de tornar mais evidentes seus instrumentais subjetivos (a começar pela identidade sociocultural) e o diálogo com os elementos do mundo exterior. Por outro lado, a partir das diferenciações, surgem estruturas comuns, manifestas por linguagens, representações e valores, que evidenciam vínculos mais profundos e reflexivos entre as pessoas de um mesmo subgrupo.

Assim, as formas de agir e viver do agricultor familiar ficam mais claras, mostrando nuances atinentes ao significado da terra, a importância da família, as limitações legais para as atividades desenvolvidas, a transmissão de saberes, as relações de trabalho, etc. A articulação desses elementos ocorre na dinâmica do *habitus* e, através das dimensões e lógicas, nos permitem analisar o processo decisório do agricultor familiar sobre se tornar um arrendatário ou arrendador rural.

## CAPÍTULO 4

### DIMENSÕES E LÓGICAS

#### DO ARRENDAMENTO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR

Ao identificar diferenças de percepções e práticas entre os agricultores classificados nos três (03) subgrupos, valorações como o significado da terra, a importância da família, as limitações legais para as atividades desenvolvidas, a transmissão de saberes, as relações de trabalho, etc. ficam mais evidentes. Os dados de campo nos permitem entender que os processos de autodenominação e de adequação ao conceito operacional-legal convergem com o espaço social das pessoas, como veremos neste capítulo.

Esse espaço multidimensional varia conforme a distribuição de capital social, político e econômico, que decorre “de um jogo social particular, historicamente definido” (BOURDIEU, 1986; 1995). As manifestações do *habitus*, de forma específica em relação ao arrendamento rural, são fundamentais para entender o processo decisório dos agricultores familiares.

Assim, esse processo, que denota “uma infinidade de esquemas particulares” (BOURDIEU, 2009, pp. 208/209), será interpretado a partir das dimensões e lógicas, enquanto estruturas estruturantes específicas ao processo decisório sobre o arrendamento rural. Dessa forma, o presente capítulo especifica e investiga as dimensões teleológica, legal e sociocultural, com o objetivo de identificar seus desdobramentos sobre o processo decisório.

#### 4.1. Dimensão teleológica

Conforme definido anteriormente, a dimensão teleológica refere-se às finalidades e objetivos que os agricultores familiares atribuem às coisas que o rodeiam, portanto, leva-se em conta o fim a que são destinadas e de que forma o arrendamento rural é percebido.

Nesse sentido, identificamos dois vetores importantes que caracterizaram os discursos analisados. Primeiramente, deu-se à terra a significação de lar, “casa, cantinho”. Segundo um dos entrevistados:

Eu lutei muito pra família ter um cantinho, dormir com sossego, ter a vaquinha, matar um porquinho, sentar na varanda da casa... Ah, eu só arrendava se fosse pra ir pra frente, pra vida e pro trabalho ficar melhor, se Deus quisesse mesmo (José Cezário Xavier – subgrupo 1).

O desejo de possuir a terra, como “um cantinho”, impulsiona ações e reforça imagens e concepções, especialmente a representação da terra como um lugar cuja finalidade é dar paz, tranquilidade e fartura para a família. Essa representação, no entanto, está intimamente relacionada com as representações do trabalho, como uma ação ou intervenção na natureza que dá sentido à existência e cria perspectiva de futuro, “associada não apenas à busca da sobrevivência (ter um salário, ter um emprego), mas também a uma vida com significado” (SAUER, 2002, p. 222).

Subjacente a essa concepção, há um sentido religioso-místico em que a terra é o lugar que Deus deu ao ser humano para produzir “alimento com o suor do rosto”, ou como espaço em que a natureza se ocupa do equilíbrio e da fartura para aquele que cultiva. Nesse sentido, um dos entrevistados narrou:

Deus fez o homem do barro e soprou a vida nele, tá escrito! Mas o homem quis fazer o pecado e depois que a gente pecamos, ele deu a terra para o homem trabalhar e fazer com o suor do rosto, fazer o pão... pra crescer e multiplicar, e pra viver com tudo que a terra dá. Porque a terra é boa e dá muito, porque é coisa de Deus... (José Espedito Gonçalves Gomes– subgrupo 1)

Em relação aos elementos místicos e religiosos, o mito da terra como grande provedora é recorrente, através da convicção de que a terra é quem cria, quem nutre e dá tudo (PESSOA, 1999, p. 232). Frases como “a terra é boa” e é “coisa de Deus” aparecem em várias representações<sup>29</sup> e reforçam o significado da terra na dimensão teleológica, como provedora por vontade de Deus (missão da terra).

---

<sup>29</sup> Sobre as os elementos místicos e religiosos que permeiam o mito da “terra mãe”, ver Sauer (2002, p. 245).

A crença na vontade divina para a finalidade da terra serve também como uma justificativa às ações. Não significa o uso utilitarista da fé, mas apenas que as concepções religiosas abarcam as representações auxiliando na apreensão do real. Mesmo no contexto da expressão do sagrado, a dimensão teleológica está intimamente relacionada com a necessidade existencial de sobrevivência, que se materializa na possibilidade de trabalho, isto é, da “terra para o homem trabalhar e fazer com o suor do rosto, fazer o pão” (José Espedito Gonçalves Gomes–subgrupo 1). Nesse sentido, a terra é um fim, mas também um meio de vida. Assim, consta das entrevistas:

A terra pra mim foi pra criação dos meus filhos. Criei oito, crio dois netos, tudo honesto com o trabalho na terra, sol debaixo de sol. Nenhum deu marginal ou vagabundo, porque o serviço de roça é duro, meu filho! Tira lenha, bate enxada, sameia e colhe pra ver. Não dá tempo da cabeça virar oficina do diabo! (Jandir Dantas de Almeida – subgrupo 2)

Nessa perspectiva, a terra não significa somente o sustento físico. A terra, pelo trabalho, pela atividade humana, faz produzir e molda o caráter. Portanto, há um sentido simbólico que relaciona a terra com a disciplina e a educação da família, através do trabalho e da sobrevivência. Ou seja, na finalidade provedora, a Terra é vida, “lugar e meio de produção e reprodução social” (SAUER, 2002, p. 21), em que se criam filhos e netos com valor, com história própria, cria-se gente para a vida. Essas percepções apresentam divergência com o significado do arrendamento rural, como se pode ver:

[...] a luta da gente dá muito valor na terra e o certo é a terra não ser só pro comércio e arrendamento é um certo comércio, aqui nas banda de Rio Verde, Santa Helena então... terra é pra dar o de comer pra família, pro trabalho... (Agenor Natalício – subgrupo 1).

Portanto, diante da dimensão teleológica, o arrendamento é uma peça estranha. Para os agricultores familiares entrevistados, ele está ligado a uma prática de sentido eminentemente comercial, divergindo dos significados místicos e coletivos da terra.

## 4.2. Dimensão legal

A dimensão legal, à qual nos referimos ao tratar do *habitus* e estratégias, refere-se à percepção que o agricultor familiar tem do arrendamento rural, levando em conta as suas práticas contratuais peculiares e de que forma o arrendamento, posto legal e formalmente, é percebido nesse sistema reflexivo.

Os agricultores familiares entrevistados manifestaram conhecer bem a prática contratual dos arrendamentos rurais. Aliás, todos eles não somente conheciam, como sabiam descrever as operações básicas do contrato, representando-o sempre pela dimensão subjetiva: suas partes e as funções de cada uma delas.

Para o Direito, no contrato existem elementos subjetivos (os polos contratuais) e objetivos (objeto e regras de observância geral) que permitem uma caracterização da espécie (PEREIRA, 2006). Como se vê, os agricultores familiares entrevistados enfatizaram elementos subjetivos do contrato de arrendamento rural:

[...] no arrendamento o agricultor faz uma combinação com o outro. Aí esse agricultor pode usar a terra do outro. O que paga pode trabalhar na terra, colocar a família, os bichos que ele tiver pro trabalho ali e na data certa ele paga o aluguel pro dono. (Agenor Natalício – subgrupo 1).

Essa visão contratual parte da ideia do “agricultor” que faz “uma combinação com o outro” agricultor. A atuação das pessoas é, nesse discurso, o principal elemento do contrato. Essa tendência está ligada ao *habitus* do agricultor familiar, profundamente marcado pelas relações de interconhecimento (laços afetivos familiares e comunitários), que são, sobretudo, relações humanas. Tais relações estão contextualizadas na terra como “espaço de morada, de trabalho, de vida” (SAUER, 2002, p. 104). Assim, a busca pela garantia da sobrevivência da família no presente, como referência de um projeto para o futuro (WANDERLEY, 1999) é o pano de fundo para se pensar o que seja o contrato.

Dessa forma, a percepção dos agricultores familiares parte do raciocínio sobre “quem paga e quem cede” a terra: “[...] no fritar dos ovos é assim:

aquele que tem a terra oferece pra alugar e aquele que não tem ou precisa de mais terra, aluga de quem tem” (Alair Martins da Silva – subgrupo 2).

Os demais entrevistados (agricultores não familiares) voltaram sua percepção sobre os elementos objetivos do contrato, tais como o objeto e as regras de uso. Para eles, “o arrendamento é um acordo formal sobre as terras, que gera operações de uso e aproveitamento de seus recursos” (Jucélio Pires – subgrupo 3), evidenciando uma maior preocupação com as bases econômicas do acordo.

Ao mesmo tempo, a percepção do arrendamento rural esteve profundamente aliada à ideia de um contrato de aluguel, similar a qualquer outro imóvel. Isso denota um grande desconhecimento do subgrupo 1 em relação às garantias e ressalvas que a legislação brasileira busca estabelecer, tais como o regime de benfeitorias diferenciado, os prazos por tipo de cultivo, o direito de preempção e as hipóteses de extinção do contrato (nos termos do Estatuto da Terra e, especialmente, do Decreto nº 59.566/66). Linhas gerais, o arrendamento rural foi tratado como relação de locação de imóvel, conforme se vê:

[...] o arrendamento que a gente conhece serve para trabalhar a terra na base do combinado. O proprietário recebe a renda e o que vai trabalhar aluga a terra e paga. Essa renda é igual um valor de aluguel (José Cezário Xavier – subgrupo 1)

Não obstante haja desconhecimento técnico, os agricultores assentados, mesmo não realizando arrendamentos rurais, puderam descrever a prática, demonstrando conhecimento operacional sobre esses contratos. Além disso, foram manifestamente críticos ao arrendamento rural, alegando diversos fatores que os distanciam dessa prática contratual:

Se eu tivesse entre comprar ou arrendar, eu preferia comprar, porque é mais seguro ter a terra, para deixar a terra para a família, para poder ter mais mando e conseguir recurso. O senhor é porque é novo, vai saber das coisas da vida!...Quando a gente vai procurar um financiamento, precisa de que? De... terra . De... um avalista. Passou de 20 mil, o banco já pede avalista com terra também, então quem já tem terra consegue mais apoio e isso que é ruim pra nós, que é pequeno (Agenor Natalício – subgrupo 1).

Essas concepções além de atribuir outros sentidos à terra, constituindo-a em lugares diferentes da prática puramente econômica dos arrendamentos rurais, evidencia a dimensão legal através da proibição da prática. Segundo um dos entrevistados:

[...] não é autorizado isso no assentamento. Mas eu não uso mesmo porque não precisa. O que eu tenho pra roçar é a conta de fazer o que já fazemos. Não é uma vida ruim, com falta de nada, tem um pouco de milho, feijão, frango caipira, ovo! (Luzia Rivaldo de Souza – subgrupo 1).

A dimensão legal não se resume a um mero legalismo, que justifique a proibição somente pelo Direito. O cumprimento da lei, neste caso, é uma prova de honradez, que envolve valores, símbolos, representações sobre a posse, o trabalho e a dignidade.

[...] e tem gente que pensa que a gente quer vender a terra, mas a gente nem faz arrendamento, quanto mais vender. [...] é um ou outro que vagabundeia, mas é quase tudo gente suando, que pisou na terra pra continuar sendo gente de bem, pai de família, mãe de família, honesto. Quem é assim, não vai precisar ir contra a lei, sofreu pra conseguir na lei, vai perder agora? [...] que a gente somos pobre mas quer trabalhar, num quer vender, num quer alugar, quer andar certinho na lei (Luzia Rivaldo de Souza – subgrupo 1).

Na concepção dos agricultores familiares assentados, a figura do “pai de família, mãe de família, honesto (...)” está diretamente ligada àquele que não deseja incorrer em prática ilícita, no que se refere à utilização legal da terra. Tanto a venda do lote, quanto seu arrendamento materializam a possibilidade de “retorno” à situação anterior, ou seja, quem é “gente de bem” não vai se aventurar, “ não vai precisar ir contra a lei”, pois “sofreu pra conseguir na lei”.

Existe uma preocupação com a imagem perante a sociedade através da valorização da honestidade, como um valor importante (“andar certinho na lei” – Luzia Rivaldo de Souza, subgrupo 1) e como prova legitimadora para si mesmo e para os outros, de que ali estão trabalhadores honrados.

Tais informações estão muito enraizadas nos discursos dos entrevistados e reafirmam, pelo argumento legal, a função coletiva que se atribui à

terra, aproximando-a da noção de bem comum, não como propriedade privada, mas como um direito de uso (MARÉS, 2003). Por oposição, a percepção dos arrendamentos rurais é a de que são contratos estritamente comerciais ligados à ideia de “mais terra, mais venda”:

Não fazemos [arrendamento rural] porque o INCRA proíbe, mas eu acho que até podia ser uma coisa boa só do ponto de vista do agricultor familiar poder conseguir mais terra, mais venda, poder pagar para pegar um alqueire aqui, outro acolá e ir pagando com o plantio [...] mas o que importa mesmo é todo mundo aqui estar certinho com as coisas de cada um (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1)

Esse senso de honradez e dignidade faz parte também do discurso dos agricultores familiares não assentados. Para eles, estar em dia com a lei não é simplesmente ser dono da terra, como se pode verificar no seguinte trecho:

[...] morrer em paz, deixando minha família tranquila, tendo um cantinho para, se Deus quiser, tirar o pão, o respeito, as contas, olhar aqui e pensar: meu pai foi um homem certo, honesto, de trabalho no tudo que fez na terra e essa que é minha herança (José Márcio Gentil – subgrupo 1).

A dimensão legal permite entender como a posse da terra é central no processo de construção do existir, na construção da cidadania e, ao mesmo tempo, não é resultado da perspectiva da propriedade privada (simplesmente ser dono e possuir o título). A terra é “condição *sine qua non* para ser reconhecido, para ter visibilidade perante a sociedade” (SAUER, 2002, p. 224), para viver bem e até para “morrer em paz” (José Márcio Gentil – subgrupo 1).

### **4.3. Dimensão Sociocultural**

O arrendamento rural é percebido pelo agricultor familiar na perspectiva da maior ou menor segurança da posse. Essa percepção ultrapassa a noção de estar conforme a lei, na medida em que surge a preocupação da capacidade desses contratos se adequarem à reprodução social da família. Assim, a dimensão sociocultural refere-se aos elementos sociais e culturais que o agricultor

familiar projeta sobre a decisão acerca do arrendamento rural na busca pela tranquilidade da família para viver e produzir.

Nesse sentido, o arrendamento é preterido à posse, por se tratar de um acesso menos definitivo (ex. limitado a prazos de uso), portanto, visto como mais precário para oferecer garantias para a família e para acessar recursos, inclusive os financeiros. Há uma busca pela *definitividade da condição de acesso à terra*, que significa não somente a permanência na terra para controlar materialmente a produção, mas refere-se a outras relações extrapatrimoniais, sintetizadas no desejo de que a família permaneça na posse. Esse caráter sociocultural da posse orienta a mobilização dos recursos da unidade para garantir, de forma estável, o horizonte das gerações, sob a seguinte dinâmica:

Ele deve poder a todo momento modificar os seus projetos, seu programa de trabalho, para enfrentar um fato novo. Ele tem, assim, a necessidade de ser plenamente responsável. Enfim, e sobretudo, ele é o único que pode impor a si mesmo esta terrível disciplina, estes cuidados minuciosos, esta sujeição de todos os instantes (WANDERLEY, 1999, p. 4)

Assim, a autonomia sobre a gestão e as finalidades dos recursos, por e para a família, garantem a reprodução social das formas de agir e viver, deixando claro que os esforços se organizam para manter ou alcançar “a conquista da terra própria” (CARVALHO, 1999, p. 15). Essa conquista é entendida como condição para realizar o que Godói denominou de “projeto de autonomia”, com especial destaque para o “trabalhar para si” (2000, p. 2). Essa possibilidade de trabalho só se transforma numa realidade com o acesso definitivo à terra. Essa lógica torna “*mais seguro ter a terra*” pelo controle dos processos decisórios, os quais são vistos como precários no contrato de arrendamento, especialmente pela limitação temporal do acesso aos recursos, como o entrevistado relatou:

O meu filho mora fora daqui e trabalha na cidade. Eu tenho pra mim que ele, muito mais estudado do que eu, também preferia ser dono da terra do que arrendar, porque você faz a coisa do seu jeito. Você sabe... jeito é jeito, cada um tem o seu. Pra arrendar você tem que seguir o combinado e sabe que deve satisfação pro dono, de pagar aquele valor lá... depois devolve. E se não der, como fica? Aí vem a

briga, o bate-boca, a morte... a família contrariada, a dívida, a conta... (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1).

Essas observações apresentam múltiplas informações que afetam diretamente a decisão sobre tornar-se arrendante ou arrendatário: dinâmica da família, significado da terra, necessidade de autonomia, restrições quanto ao endividamento, etc. que, conjuntamente, dizem respeito ao patrimônio sociocultural do agricultor familiar.

Nesse sentido, o “jeito da gente” (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1), ao mesmo tempo que orienta a realidade, é orientado por fatores externos, seguindo a dinâmica do *habitus*, através de processos decisórios reflexivos. Esse é um fator chave, pois “há neste modelo, profundamente arraigada, uma vontade de conservação e de crescimento do patrimônio familiar” (LAMARCHE. 1994, p. 270), o que dá sentido à afirmação: “Eu acho que arrendar é uma situação que passa, que não dá seguro e que vira uma bola de neve, modos que quem tem terra consegue mais recurso, vira gente” (Luzia Rivaldo de Souza – subgrupo 1).

Para a maior parte dos entrevistados, o acesso (estável) à terra os faz “virar gente”. Somente a posse pode garantir à família a tranquilidade para viver e produzir com autonomia e, nos casos em que se criam relações contratuais, estas se baseiam nos laços de afetividade com a terra e entre as partes envolvidas, não necessariamente com viés comercial (foco no lucro).

Nesse sentido, a dimensão sociocultural nos permite perceber como o acesso à terra é uma figura central, por dar identidade sociocultural à pessoa dos entrevistados, isto é, fazer com que deixem a condição de “ser ninguém” para “ser alguém”. Há uma releitura do passado imediato, estabelecendo uma diferença entre “estar” ou “não estar” de forma definitiva na terra. Além da simples sobrevivência, o acesso à terra permite **ser** (ser gente) o que dá o direito a sonhar e de ser reconhecido socialmente (pelo trabalho produtivo).

A visibilidade perante a sociedade não se esgota naquela percepção da dimensão legal, de estar conforme a lei (honra objetiva), mas atinge a necessidade de ser cidadão com liberdade e autonomia para construir a sua biografia. O acesso à terra significa trabalho e liberdade – especialmente porque possibilita o “trabalhar para si” –, que deve produzir fartura, garantindo as condições de sobrevivência da família (SAUER, 2002, pp. 223 e 250). Isto fica claro quando o

entrevistado afirma: “Eu preferia comprar terra do que arrendar, porque quem arrenda não é dono, quem compra é. Manda na terra quem? Quem é o dono, todo mundo sabe!” (Jandir Dantas de Almeida – subgrupo 2).

#### 4.4. O processo decisório e suas dimensões

As composições dimensionais (teleológica, legal e sociocultural), que o agricultor familiar possui sobre o arrendamento rural, não possuem fronteiras rígidas, pois na dinâmica do *habitus*, elas se interpenetram e interagem. As estruturas estruturantes recebem influências exteriores que tornam o processo decisório uma operação complexa e reflexiva, pois a autonomia é sempre relativa. A necessidade de reservar parte de seus recursos para as trocas com o conjunto da sociedade, e para atender a suas imposições, termina por introduzir certos elementos originalmente externos (WANDERLEY, 1999).

Diante disso, as dimensões nos permitem compreender como o *habitus* molda e se amolda às situações contratuais, ao mesmo tempo em que permite sistematizar uma tendência de percepção (sobre fatores como terra, lei e família), enquanto condicionante do processo decisório.

Nesse sentido, a dinâmica local de Rio Verde representa o mundo fático com que o agricultor familiar realiza o diálogo das dimensões (teleológica, legal e sociocultural) com o meio exterior (escassez de terras, alto custo de insumos, alta competitividade, seletividade tecnológica, baixos preços dos produtos, descapitalização, falta de assistência técnica, etc.). Assim, o entrevistado relatou:

Tem que lembrar também que não tem terra mais por aqui, em Rio Verde, nessa região toda nossa... já tá tudo arrendado e comprado... principalmente para a cana do biodiesel ou soja transgênica. Nessa região, 4 módulos fiscais é 120 hectares, cada módulo é 30 hectares, não é fácil conseguir isso livre por aí... quer dizer, só com muito dinheiro pra pagar, de forma que é pouco agricultor familiar que consegue arrendar (Alair Martins da Silva – subgrupo 2).

A afirmação de que “não tem terra mais por aqui” somada à de que “só com muito dinheiro pra pagar” nos mostram como a utilização do arrendamento rural

reflete o processo de modernização agropecuária, que não alcançou as relações de trabalho, nem alterou a propriedade fundiária, mantendo o agricultor familiar de Rio Verde à margem do acesso à terra por via contratual. Essa exclusão ocorre com a escassez relativa de terras que permite que a propriedade seja utilizada de uma forma especulativa, reforçando o problema da renda da terra e o caráter rentista da elite e do desenvolvimento capitalista (MARTINS, 1997).

Nesse processo de incorporação do meio, a percepção que se forma, entre os agricultores familiares, é de que há um caráter meramente comercial no arrendamento rural. A partir das próprias experiências pessoais e comunitárias, as pessoas defenderam que o arrendamento rural não condiz com suas realidades, a exemplo do seguinte trecho:

[...] vinte e poucos anos pra trás era possível começar pequeno agricultor e ficar grande aqui em Rio Verde. Agora, quem quer não entra mais e, se quiser, tem que procurar terra, onde não sei ! Na região toda, terra é recurso em falta e, quem propõe comprar ou arrendar, tem que ter reputação, ter nome, ter garantia aberta pra sociedade, é ter patrimônio [...] já pra quem vai arrendar, a terra ficou muito cara (Renato Domingos de Castro – subgrupo 2)

Essa percepção, condicionada por leituras do passado e do presente, surge no processo de reinvenção da própria história e “atribuição de novos sentidos aos objetos sociais” (ANDRADE, 2000, p. 143). Portanto, a incorporação de fatores objetivos e subjetivos permitem a formação de uma matriz de percepções, ações, apreciações e representações, que compõe o *habitus* (BOURDIEU, 1998) e se desdobram em dimensões do processo decisório.

Dessa forma, a maior parte dos agricultores familiares entrevistados apresentou uma opinião convergente da situação vivida, baseada na representação da figura dos grandes empreendimentos rurais como grandes arrendatários. Nesse sentido, segue o trecho abaixo:

[...] Esse negócio de arrendamento é assim: chega o grande, tem máquina, tem dinheiro, tem acesso no banco, tem venda e mete a mão em tudo, os pequenos mesmo que tiver no caminho vai de acordo com a correnteza. É por isso que arrendamento em Rio Verde, todo mundo sabe, todo mundo crê, virou coisa só dos grandes e nós, os pequenos,

ou sai fora disso ou vai virar alugador de terra que não manda no nariz (José Márcio Gentil – subgrupo 1).

Assim, a prática de grandes usineiros e sojeiros arrendarem terras de dezenas de agricultores familiares vem gerando representações, que contribuem para a formação de condutas e para a orientação das comunidades, que passam a considerar a prática dos arrendamentos rurais como típica de uma categoria social específica. Segundo o entrevistado:

[...] os dono de terra pede pagamento antes e forma assim igual um funil no mercado, sabe? Porque quem quer alugar só consegue se tem força de pagar bem, de antemão. Escuta uma coisa, esse negócio de arrendar é para quem pode, porque tem de pagar [as antecipações] e vai ter que ter que tocar a atividade, o que já não é fácil pro agricultor familiar (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1).

O referido pagamento “de antemão” é o adimplemento prévio de um somatório de rendas para iniciar o contrato, funcionando como uma garantia complementar. Algumas análises, como de Laffont e Matoussi (1995), observaram que os bloqueios ao arrendamento rural surgem quando o montante a ser pago antes do período de produção fica restrito à riqueza líquida do produtor no momento do contrato. Essa hiper valorização da riqueza inicial do agricultor ocorre em Rio Verde, onde é comum o “pagar bem, de antemão” (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1), com valores extremamente altos, criando a barreira relatada pelo entrevistado acima.

No grupo de entrevistados, a observação desse contexto econômico local influenciou uma postura cultural do grupo, porquanto ser arrendador ou arrendatário tornou-se sinônimo da grande empresa agrícola, como se vê no trecho seguinte:

É muito difícil um fazendeiro pequeno, pega aí o agricultor familiar, com a força que a gente tem, fazer esse negócio, porque envolve é dinheiro do grosso pra botar o mensal na mão do dono da terra. (...) quem tem a verba que dá condição para comprar o maquinário, girar a produção, pra quem pode pagar o pessoal fichado (José Espedito Gonçalves Gomes– subgrupo 1).

Observando cuidadosamente o trecho acima, percebemos três figuras no contrato de arrendamento rural: a) aquele que possui “dinheiro do grosso”, tido como o arrendatário que consegue contratar em Rio Verde, muitas vezes ligado a empreendimentos agroindustriais, b) os trabalhadores assalariados, isto é, “pessoal fichado” e, c) o “dono da terra”. A sábia percepção do agricultor familiar entrevistado não esconde nenhuma novidade, pois, Karl Marx (1983, p. 125) já chamava a atenção para as relações entre “três classes que constituem o quadro da sociedade moderna: trabalhador assalariado, capitalistas industriais, proprietário fundiário”.

Essa ressalva demonstra como o modo de produção capitalista se aplica ao arrendamento rural (arrendatário capitalizado, trabalho assalariado e proprietário fundiário), tendo como genuíno agricultor o trabalhador assalariado. Evidencia também como grande parte dos agricultores familiares entrevistados são sistematicamente excluídos do mercado de arrendamento, pois,

[...] admite-se que os proprietários não teriam interesse em estabelecer relações com produtores pobres e sem garantias consistentes. Acrescente-se a isto, o risco de inadimplência, visto que os produtores teriam acesso restrito aos mercados de insumos e equipamentos agrícolas, assistência técnica, comercialização e, sobretudo, financeiro. (ALMEIDA, 2008, p. 69)

Contudo, esses fatores econômicos não explicam tudo, porquanto há uma baixa utilização de arrendamentos rurais mesmo entre os agricultores familiares mais capitalizados (IBGE, 1996; 2006). Mesmo aqueles entrevistados, proprietários de glebas com razoáveis condições de aumentar suas áreas através do acesso contratual, oferecendo garantias, não realizam arrendamentos rurais, nem entre seus pares, nem com outras categorias sociais. Ou seja, não se trata de provê-los de capital e terra para que arrendem, mas de compreender os fatores extra econômicos que orientam sua decisão.

Em outras palavras, os entrevistados (agricultores familiares) tecnificados, com inserção mercantil ligados à produção de grãos e os integrados a complexos agroindustriais, vinculados a atividades de agroindústrias e cooperativas,

atuantes na criação de aves e suínos, não são arrendatários, nem arrendantes, embora ostentem condições econômicas razoáveis para tal.

As dimensões presentes no discurso dos entrevistados, exibem formas de agir e viver do agricultor familiar, fatores mais amplos que lançam luzes à baixa incidência da prática dos arrendamentos rurais pelos agricultores familiares. No universo social da pesquisa, os entrevistados evidenciam um espaço social que não possui afinidade de valores (dimensão teleológica, legal e sociocultural) com o arrendamento rural. O ponto de partida dessa diferença diz respeito à história da família do entrevistado, comunicando o passado e o presente de forma crítica.

Assim, os relatos colhidos devem ser avaliados não como um produto individual, mas a partir da história da família, posto que os discursos fazem menções constantes às formas de agir e viver dos pais, avós e bisavós (dimensão sociocultural). Evidencia-se não só o acúmulo, mas uma forte transferência de experiências familiares e coletivas, num quadro mais amplo de reprodução do modo de vida e do patrimônio sociocultural da família, como se vê na narrativa seguinte:

[...] Eu, e muitas pessoas aqui da região, sabe que antigamente nossos pais, avós, tios, o povo mais velho, chegava para trabalhar nas fazendas e o fazendeiro cedia um canto para o trabalhador subir uma casinha e um cultivo (...) Nem chega perto desse arrendamento que você ouve falar no Santa Helena, porque os antigos faziam um arrendamento com base no conhecimento... todo mundo morando perto e sabendo se podia ou não ter fé naquele ali. E dava certo... dava certo! (Geísa Moura Santana – subgrupo 1)

As experiências acumuladas pela família orientam a percepção sobre o arrendamento rural. Elas fornecem instrumentos que, combinados com a finalidade dada à terra (dimensão teleológica) e a busca da reprodução social da família (dimensão legal e sociocultural) permitem entender, avaliar e julgar a realidade sobre o arrendamento rural. Nesse linha, a entrevistada expôs:

Meu pai e minha mãe, meu vô e minha vó e os tio, já vivia da lavoura pros lados da fazenda Cocarelli e tinham muito gosto com as coisas da terra e da natureza... isso vai passando, né? Eu acho que eles faziam um arrendamento, era mais na terra que o dono da fazenda cedia e

tinha a paga com serviço na roça e no curral. (...) Eu até faço arrendamento mas é entre nós aqui perto mesmo, que todo mundo conhece todo mundo, pra saber como é a lida, o que pode ou não contar (...) tem que fazer como pode, e o que mais faz é um que entra com a terra, o outro a máquina e o outro semente com insumo e assim vai se ajeitando (Célia Maduro Sá – subgrupo 1).

A assertiva acima nos mostra que o arrendamento rural praticado pelos agricultores familiares entrevistados não é, tecnicamente, um arrendamento puro. As diretrizes previstas no Estatuto da Terra, no Decreto 59.566/66 e na Lei 11.443/07, tais como as funções dos polos contratuais e aspectos mais técnicos (como a formalização instrumental do contrato e as cláusulas referentes a prazos legais, de subarrendamento e de validade) não são utilizadas ou são postas de forma adaptada. Isso porque a origem e execução do contrato está fundada nos vínculos familiares e comunitários, dando-lhes um viés de parceria, permitindo que “cada um conhece o de seu” (Célia Maduro Sá – subgrupo 1).

Por outro lado, o arrendamento rural no ambiente econômico da agricultura patronal de Rio Verde envolve grandes áreas, com viés eminentemente comercial e grande adequação aos critérios de legalidade. Isso reforça a importância do sentimento de afetividade com a terra, dos contratantes entre si e da visão da terra como lar, no caso dos agricultores familiares:

Na época do meu pai o arrendamento era bom, sim. Era mais pra família, primo aqui, irmão ali... ou o vizinho... e também era uma porçãozinha de terra, não chegava a ser 100, 200, 300 hectares nada... (...) As pessoas tinham honra para pagar a renda, faziam um dinheirinho que dava e assim ia levando a vida na rocinha. Tempo bom. Hoje você tem que ser da alta produção para arrendar... (Jandir Dantas de Almeida – subgrupo 2)

Essa recorrente remissão à “época do meu pai” não significa um retorno saudosista ao antigo, mas, sobretudo, um exercício crítico do que “era bom” e do que se tornou hoje, à medida que “cada coletividade reage à sua maneira e tenta preservar sua originalidade” (JOLLIVET e MENDRAS, 1971, p. 10). A reconstrução ou releitura da própria história, partindo da história da família, enfatiza

elementos capazes de tornar a realidade conhecida e familiar, para manter uma coerência mínima na interpretação da trajetória de vida em relação à realidade presente. Esse “remendo” permite o “conhecimento” e a familiaridade com a nova situação e a continuidade (coerência) da história de vida (SAUER, 2002).

A percepção da mudança do ambiente institucional em confronto com as práticas familiares evidencia que a ausência da prática do arrendamento rural assume também um viés de resistência e de luta pela preservação da memória das práticas. Há um “esforço para constituir um ‘território’ familiar calcado na posse, como um lugar de vida e de trabalho, capaz de guardar a memória da família e de reproduzi-la para as gerações posteriores” (WANDERLEY, 1999, p.11), compreendida como parte da dimensão sociocultural que permeia as decisões do agricultor familiar.

À medida que o arrendamento rural é percebido como sinônimo de empresa agrícola, de “alta produção”, a dimensão teleológica dos agricultores familiares reafirma seu próprio senso lógico. O afeto e o pertencimento à terra reavivam a dimensão sociocultural e a finalidade dos recursos em função da família (dimensão teleológica), configurando uma pré-significação para os contratos. Assim, a prática contratual deve se adaptar a uma forma de viver, que na maioria dos casos é incompatível com relações puramente monetárias e financeiras que predominam na prática dos arrendamentos de Rio Verde.

Contudo, apesar dessa incompatibilidade, os agricultores familiares do subgrupo 2 tiveram uma opinião positiva acerca do arrendamento rural, diferindo daqueles outros agricultores familiares do subgrupo 1. Insta ressaltar que estamos lidando com tipologias diferentes de agricultores, com duas situações muito distintas, a relembrar, no subgrupo 1 temos entrevistados ativos na produção familiar, com condições mínimas para garantir a subsistência e produzirem excedentes para acessar mercados, alguns até com capacidade de firmar contratos de arrendamento rural. A maioria se integra ao mercado através de pequenas feiras semanais, outros já interagem com a agroindústria, através do fornecimento e venda fixa de produtos.

Uma parte desses agricultores familiares deseja ou já está se integrando ao mercado através de cultivos de cunho eminentemente comercial, como a soja e o sorgo, a exemplo do seguinte entrevistado:

Eu e meu cunhado é agricultor familiar, esse velho aqui que veio pedir calcáreo na cooperativa. Ele mesmo foi assim: no braço dele e da família, foi ali endireitando o serviço e tirando um porquinho pra fazer banha, um milho, fumo, um pomarzinho, matando borboleta branca no feijão. Hoje tem uma sojinha e hoje tem até sorgo pra repassar pra firma de ração (Antônio Barbosa - subgrupo 1).

Haverá quem pergunte “até que ponto” esses agricultores ainda são familiares, isto é, se não estão a meio caminho do subgrupo 1 e 2 para o subgrupo 3, sem pertencer a nenhum deles totalmente. Contudo, essa indagação carrega consigo a falsa ideia de que o agricultor familiar é, necessariamente, um produtor pobre, além de ignorar a diversidade da categoria e o êxito de suas estratégias e processos de resistência contra os bloqueios econômicos, sociais e políticos. Nesse sentido, cabe ressaltar que esses agricultores, independente de serem mais tecnificados e capitalizados (subgrupo 1), se mantêm na dinâmica do *habitus* da agricultura familiar, a partir de “uma orientação comum e natural destes agricultores” (WANDERLEY, 1999, p.10).

Se por um lado, buscam produtos comercializáveis que sejam o carro-chefe do sistema produtivo adotado em Rio Verde (soja e sorgo), por outro lado a esta atividade mercantil se soma o autoconsumo (PALACIOS,1987; LINHARES, 1981; WANDERLEY, 1999). No esforço de ir “endireitando o serviço e tirando um porquinho pra fazer banha, um milho, fumo, um pomarzinho, matando borboleta branca no feijão” se mantêm um cultivo diversificado, “no braço dele e da família” (Antônio Barbosa – subgrupo 1), marcado por aquilo que Wanderley (1999, p.3) chama de:

[...] capacidade de prover a subsistência do grupo familiar, em dois níveis complementares: a subsistência imediata, isto é, o atendimento às necessidades do grupo doméstico, e a reprodução da família pelas gerações subsequentes. Da conjugação destes dois objetivos resultam

suas características fundamentais: a especificidade de seu sistema de produção e a centralidade da constituição do patrimônio familiar.

Ademais, em outro extremo, os agricultores ativos do subgrupo 2 apresentam problemas de acesso a mercados, tecnologia e capital, em grau suficientemente grave para que a produção familiar opere no limiar da subsistência, produzindo o mínimo ou nenhum excedente para comercialização. Um exemplo dessa situação é o seguinte entrevistado:

[...] tem mais galinha e um porco... O grosso é pra por em casa mesmo, mas quando vende ajuda bem. Vende mais quando vai na cidade e aproveita pra pegar o dinheiro [bolsa-família] e o vale-gás troca por algum mantimento, pois aqui é fogão de lenha mesmo (Renato Domingos de Castro – subgrupo 2).

No caso acima, a família tira seu sustento da terra, mas caminha para uma dependência forte de outras formas de sobrevivência. Mesmo considerando que as formas de precariedade são diferenciadas, os entrevistados mais pobres manifestaram opção pelo arrendamento rural, não como forma de acesso à terra, mas como um meio alternativo de obter renda para sobrevivência da família, como se vê: [...] se fosse pra fazer arrendamento ia ser bom, com o aluguel dava para fazer a cesta do mês, nós só não fizemos porque esse terreno quase todo, o senhor pode ver, que é cascalhento e tá muito longe da usina (Renato Domingos de Castro – subgrupo 2).

Nessa situação, há certa predisposição ao arrendamento rural e, como Jaynes (1982) observou, quando os proprietários de terras apresentam restrição de capital e os arrendatários têm acesso mais fácil ao crédito, ambas as partes tendem a concluir um contrato agrário. Contudo, nem sempre essa tendência é positiva no contexto de desigualdade entre as partes.

No caso em tela (trecho acima), a precariedade social é a verdadeira razão de existir do arrendamento rural. As partes se aproximam, mas os contratos são espoliativos para os agricultores familiares descapitalizados. Exemplificando essa situação, tivemos dois agricultores familiares, sob sigilo de fonte, que relataram haver no cultivo de cana-de-açúcar e soja na região a presença de arrendatários

altamente capitalizados que acessam terras de agricultores em situação de descapitalização. Nesse caso, paga-se renda menor do que se paga efetivamente ao proprietário de grandes glebas ou os ditos “fazendeiros ricos”. A razão é justamente saberem que estão lidando com produtores pobres, para quem o arrendamento rural é a última tabua de salvação para permanecer na terra ou mesmo sobreviver.

Assim, à medida que a situação social do agricultor se agrava, ao “abrir caminho entre as dificuldades alternativas que encontram”, o arrendamento rural torna-se meio de dominação e exploração da terra (e do agricultor familiar), que passa não somente por cláusulas abusivas, como também a “submeter-se à grande propriedade ou isolar-se em áreas mais distantes; depender exclusivamente dos insuficientes resultados do trabalho no sítio ou completar a renda, trabalhando no eito de propriedades alheias; migrar temporária ou definitivamente” (ROCHE, 1969, p.22). Isto acaba criando relações contratuais de arrendamento rural que encobre velhas formas de submissão, como podemos ver no depoimento:

[...] mesmo que fosse em pagando menos, sim. Na casa de um salário uns dois alqueires, já cobria o que eu tiro daqui pra cima, por exemplo, de ovo e horta. Mas, sabe como é... Não é que eu não gosto de trabalhar, trabalhar eu trabalho e é desde cinco anos de idade, mas eu já aceitava essa renda sim, correto? Porque a vida ficava mais fácil pra gente, sim. (Jandir Dantas de Almeida – subgrupo 2).

No trecho acima, percebe-se que há intenção de trabalhar a terra, contudo, segundo Wanderley (1999, p. 9):

[...] neste nível de precariedade, certamente não há muito como construir um patrimônio familiar. Podemos, no entanto, formular a hipótese de que (...) o projeto para o futuro, pelo qual as gerações atuais se comprometem com as gerações que as sucedem, pôde ser assegurado, graças às possibilidades de mobilidade espacial abertas pela prática da agricultura itinerante e, sobretudo, pelo sistema de posse precária da terra. De uma certa forma, o patrimônio transmitido era o próprio modo de vida.

Portanto, as privações materiais da família são tão significativas que a opinião positiva acerca do arrendamento rural está submetida e mascarada pela

situação limite de necessidade de sobrevivência. Ela não condiz com os elementos constituintes das dimensões teleológica, legal e sociocultural, pois os fatores externos da pobreza rural suplantam as manifestações volitivas da família, bloqueando o caráter reflexivo do *habitus*. Wanderley (1999, p.5) nos lembra que:

Há situações em que, por razões históricas e sociais diferentes, agricultores podem organizar sua produção, visando a sobrevivência imediata, sem vincular suas estratégias produtivas ao projeto do futuro da família. A constituição do patrimônio perde aqui sua força estruturadora.

Em suma, o discurso dos entrevistados aponta a interação das dimensões (teleológica, legal e sociocultural), sob duas realidades de percepção sobre o arrendamento rural. Na primeira, ele é sinônimo de empresa agrícola, de “alta produção”, em que a dimensão sociocultural dos agricultores familiares opera sob uma lógica peculiar, conforme trecho seguinte:

Antigamente, sem financiamento dava pra tocar [acessar como arrendatário] até uns vinte alqueires. Vai ver... Hoje? Só Nosso Senhor... agricultor familiar não pode contar com isso não, porque sofre igual cachorro, porque no arrendamento só cresce quem tem financiamento muito e burocracia muita. É pros grande que tomaram de conta (Célia Maduro Sá – subgrupo 1).

De outro lado, temos agricultores familiares que percebem o arrendamento rural como positivo, por se tratar de última esperança para sobrevivência da família, em razão de grave empobrecimento, bem ilustrada pela declaração: “gostar eu gosto daqui, mas se for pra ter uma vida mais de gente, rumou pra lá, né, filho?” (Jandir Dantas de Almeida – subgrupo 2).

Assim, em ambas as visões a respeito do arrendamento rural há um diálogo entre a realidade objetiva e subjetiva, conferindo um senso prático para o agricultor familiar. Nesse sistema, as dimensões (teleológica, legal e sociocultural) evidenciam os fatores mais básicos, de caráter valorativo, que interferem na decisão sobre se tornar um arrendador ou arrendatário. Porém essas dimensões, de um plano mais abstrato, resultam em operações pragmáticas que se mostram como múltiplas lógicas.

#### 4.5. O processo decisório e suas lógicas

Partindo das percepções de ordem mais genérica e abstrata (dimensões teleológica, legal e sociocultural), é possível analisar operações práticas que dizem respeito à concretização do contrato e que decorrem dessas dimensões. As estruturas estruturantes, a que denominamos “lógicas” do agricultor familiar no contrato de arrendamento rural, se manifestam como elementos específicos e reflexivos, sobretudo de ordem prática. Manifestam-se como última fronteira de percepção antes da decisão sobre o contrato de arrendamento rural.

Primeiramente, verificamos que os agricultores familiares entrevistados foram unânimes em definir seus contratantes como, preferencialmente, pessoas de seu círculo social próximo, geralmente familiar, vizinho, integrante de culto religioso ou membros de cooperativa. A essa tendência denominamos lógica social do arrendamento rural. Segundo o entrevistado: “[...] pra arrendar era o caso de abrir uma frente com um companheiro aí, que eu conheço da família ou da comunidade [Igreja]... gente disposta pra trabalhar, que tem capricho nas coisas” (Antônio Barbosa – subgrupo 1).

Porém, embora “uma frente com um companheiro” denote a importância desses laços afetivos no momento de decidir sobre o polo contratante, forçoso reconhecer que o grau de afinidade entre as partes também é um critério comum para outras categorias sociais, mormente quando envolve negociação e riscos, em que se busca também “gente disposta pra trabalhar”. Contudo, essa lógica torna-se diferenciada quando a analisamos sob o contexto da agricultura familiar, em que surgem caracteres peculiares.

O primeiro deles se refere ao fato de que, de forma geral, as ligações afetivas decorrem não somente de uma conveniência negocial, isto é, não se resume à finalidade jurídico-econômica da avença. Há uma dinâmica própria do estabelecimento familiar, que corresponde a uma unidade de produção agrícola onde propriedade e trabalho estão intimamente ligados à família e, por extensão, estruturados sob laços de afetividade. A interdependência desses fatores no

funcionamento do estabelecimento “engendra noções mais abstratas e complexas, tais como a transmissão do patrimônio e a reprodução do trabalho” (LAMARCHE, 1994, p. 15) e fomentam o contrato à medida que as relações mudam significativamente dando lugar à convivência e à “boa vizinhança”. Há o estabelecimento de uma relação de iguais (através do reconhecimento social) possibilitando “boa vizinhança” e convívio pacífico (SAUER, 2002, p. 225) para a negociação do contrato.

O segundo caractere, de forma mais específica, está ligado ao aspecto técnico dos contratos realizados ou sugeridos pelos agricultores familiares entrevistados. Diz respeito ao fato de que os laços afetivos moldam o teor das cláusulas e tornam atípicos os contratos de arrendamento rural (desvios da formatação legal), a que denominamos de lógica técnico-contratual. Essa lógica é inerente às relações de interconhecimento que vigoram entre os agricultores familiares, conforme se vê no trecho abaixo:

[...] eu ia primeiro estudar a situação. Eu sou cabreiro. Sou de consultar a família, a patroa, os amigos mais chegados. Estudar a situação... tomar opinião porque de tudo nessa vida se tira uma experiência, uma lição, uma regra. [...] E se fosse pra arrendar, eu ia ver... preferia fazer um aluguel, mas com alguma coisinha rateada, no meio-a-meio, no combinado de usar uma máquina ou de dividir a semente, dá certo também de combinar quem faz a venda, que é difícil... (João Pereira dos Santos – subgrupo 1)

A lógica social, combinada com a lógica técnico-contratual, nos mostra que a unidade de produção se estrutura em ligações afetivo-familiares, que determinam um viés híbrido (dimensão sociocultural e legal) do contrato de arrendamento rural.

Embora descrevam o arrendamento rural de forma simples e tecnicamente correta, o agricultor familiar ultrapassa o esquema jurídico-econômico, em que a renda é paga pelo arrendatário ao arrendador (regramento do Estatuto da Terra). A forte interação afetiva, baseada nos laços da família e da comunidade, faz surgir arrendamentos rurais sem contrato escrito, com prazos diferentes e uma série de cláusulas especiais que se traduzem na “coisinha rateada, no meio-a-meio, no

combinado de usar uma máquina ou de dividir a semente” (João Pereira dos Santos – subgrupo 1).

O que se tem são estratégias de organização dos recursos, baseadas na partilha de interesses e obrigações, o que foge à figura jurídica bem delimitada dos arrendamentos rurais e, muitas vezes, representam infringência formal à lei (artigo 93, Estatuto da Terra). A maior parte dos entrevistados se associa para o uso de recursos em conjunto, por período variável e com a finalidade específica de converterem seus esforços em ganhos produtivos e sociais, configurando a parceria rural, compreendida basicamente na partilha, isolada ou cumulativa, dos riscos. Outras vezes, nem mesmo a parceria parece muito clara, reforçando o hibridismo das avenças:

[...] no arrendamento tem o que aluga a terra e o que paga o aluguel, não é mais ou menos isso? (...) até faz, mas tem que ter o lado da precisão da gente de já combinar de dividir um ou outro gasto, igual o insumo que compra os dois ou três tudo junto pra sair mais do tamanho do bolso, às vezes entra um cunhado, um amigo ou conhecido precisado que faz algum serviço de graça pra entrar no combinado (...) a gente faz conta também pra acertar de pegar o apoio do arrendador pra um dinheiro ou uso do maquinário um do outro... tem vez que quem alugou [arrendatário] vai passar a mesma máquina, semente, aí o serviço é o mesmo e entra tudo ali no combinado, se for o caso abate no pagamento e fica tudo certo (José Freitas de Lacerda – subgrupo 1)

A “precisão da gente de já combinar” demonstra como a capacidade de improvisação e adequação das cláusulas contratuais suplanta os regramentos jurídicos e econômicos do arrendamento rural típico, considerado aquele em que o produtor (arrendatário) assume sozinho todos os riscos da atividade produtiva, produzindo os bens previstos no contrato e paga a renda ao proprietário (arrendador). Pelo Estatuto da Terra, o arrendador disponibiliza determinados bens para um empreendimento convencionado com objetivo de perceber em troca da cessão uma quantidade pré-determinada de produto ou dinheiro, gerados pela atividade em exploração, de uma só vez ou periodicamente, independentemente dos resultados que ela venha oferecer. O arrendatário trabalha o bem,

administrando e custeando com exclusividade o empreendimento e auferir os rendimentos que sua capacidade financeira e empreendedora proporcionam, pagando apenas aquilo que foi pré-estabelecido.

Entre os entrevistados, a prática é bem diferente. Embora haja o pagamento da renda, o agricultor fala claramente em situações supervenientes, em que há o abatimento do pagamento sobre o uso de benfeitorias e serviços, não necessariamente ligados ao objeto do contrato. E ainda, envolve não só as partes, mas terceiros beneficiários da comunidade e da família, a exemplo do caso em que o “insumo que compra os dois ou três tudo junto pra sair mais do tamanho do bolso, às vezes entra um cunhado, um amigo ou conhecido precisado” (José Freitas de Lacerda – subgrupo 1).

O decreto nº 59.566/66 prevê que bens, benfeitorias e “facilidades” podem estar inclusos no arrendamento rural com o objetivo de garantir a atividade objeto do contrato (artigo 3º, decreto nº 59.566/66). Mas a prática dos entrevistados vai além desse enquadramento. Primeiramente, em suas combinações o arrendatário não assume sozinho a execução da atividade alvo do arrendamento (como se prevê no ordenamento legal). A atividade-meio (comprar sementes, alugar máquinas, contratar empréstimos, etc.) e a atividade-fim (plantio, colheita, engorda) são permeadas por outros liames obrigacionais (serviços e favores trocados e gratuitos de pessoas de dentro e de fora da relação contratual). Esses liames envolvem diretamente o arrendamento, como também outras pessoas que estão de fora dos polos contratuais originários, tais como “um cunhado, um amigo ou conhecido precisado” (José Freitas de Lacerda – subgrupo 1) que participam e manifestam um verdadeiro senso de pertencimento às obrigações assumidas pelo grupo. Essa configuração fica clara no depoimento:

[...] eu passei a colheitadeira sim, meu menino que passou, mas eu fiz porque esse caboclo é camarada de longa data e quando passou eu tomei um dinheiro pra trocar as peça e fazer os calibramento das pá [maquinário], que saía até mais caro, mas eu não cobre. (...) eu não cobre nada. Na última ele pegou a saca de semente na cota dele e me passou a parte minha, né? (...) eu combinei de passar a máquina depois, nesse ano entrante, mas pagando ou não eu sabia que ele

tinha precisão e é como se fosse pra mim mesmo (Antônio Barbosa – subgrupo 1).

Os acertos em questão, como uso de maquinário, não significam meras cláusulas condicionais. Surgem verdadeiros arranjos contratuais autônomos e “em teia”, isto é, combinações integradas umas às outras, através de conexões familiares ou de afetividade. Essa prática, comum no grupo, pode ser bem ilustrada pelo seguinte trecho:

[...] pegar o apoio do arrendador pra um dinheiro ou uso dos maquinário um do outro... tem vez que quem alugou [arrendatário] vai passar a mesma máquina, semente, aí o serviço é o mesmo e entra tudo ali no combinado, se for o caso abate no pagamento e fica tudo certo (José Freitas de Lacerda – subgrupo 1).

Nesses contratos em teia, as transações não se manifestam necessariamente através de contratos formais amparados pela lei, mas vigoram acordos informais amparados por salvaguardas reputacionais e outros mecanismos sociais, como já observara Williamson (1989), ao caracterizar o nexo de contratos como um arranjo institucional marcado por múltiplas interações.

Assim, se por um lado o arrendamento rural praticado pelos agricultores familiares se caracteriza pelas figuras contratuais e pela renda, o contexto em que se insere cria relações altamente específicas. Há uma teia de contratos, isto é, um conjunto de combinações ligadas à vida da família e da comunidade local, que os levam a novos rumos. No trecho abaixo temos um “arrendamento” cujo funcionamento está vinculado a uma meação, fazendo surgir um acordo híbrido que envolve o arrendador, o arrendatário e um terceiro integrado aos demais:

[...] aqui, quando tem o arrendamento pro gado, é uma coisa muito bem combinada e conversada. Cada pedaço serve pra uma época pra ter o de comer do gado, por isso que arrenda. Não é que é muito gado, mas depende disso pro leite, sabe? Então, entra o gado de todo mundo e como é tudo marcadinho e acaba que cada um conhece o de seu, dá pra fazer o controle fácil das cabeças, da vacina, de um abate

que precisar<sup>30</sup>. (...) O meu genro entrou também no arrendamento, mas foi meio que de lado. (...). Pois é, o caso do meu genro é um combinado também, porque como meu genro não entra no arrendamento mas faz parte do combinado todo, pra ele começar, ele entra de meia no serviço e no final da empreita recebe na cabeça de gado que nasce e o gado dele já entra no arrendamento nosso também. (...) Não dá confusão nada e se der, a gente resolve (Agenor Natalício – subgrupo 1).

Tomando por base o exemplo acima, fica claro que não há um arrendamento rural e uma meação autônomas, isto é, compostos com seus limites legais. Mas também não se pode negá-los, mesmo porque há cessão contratual de terra e pagamento de renda, conforme a prescrição legal básica do Estatuto da Terra. Porém, o que se vê é, no campo da negociação, uma fusão de pequenas regras de cada figura contratual (que funcionam porque as partes dialogam sob códigos de mesma dimensão teleológica, legal e sociocultural). Já no campo da execução do acordo, a prática não corresponde integralmente nem a um arrendamento rural, nem a uma meação simples, mas a um tipo híbrido e intercalado.

Dessa forma, a decisão sobre arrendar ocorre sob a lógica social e técnico-contratual dos agricultores familiares, mas não se esgota aí. As ligações de afetividade e o caráter híbrido dos contratos estão ligados a outros fatores de percepção, inclusive de conotação econômica, como a mão-de-obra disponível na unidade e o acesso a mercados. Assim, existe uma lógica econômica que, no interior das dimensões, se manifesta, conforme se pode ver na resposta:

[...] se eu fosse arrendar, eu ia ver muita coisa. Na minha condição, eu ia ver que só eu e minha patroa, sozinho, não tinha como... os filho foi pra Goiânia. Eu já pago pra plantar a roça... eu sei que dá pra usar o trator, a plantadeira, tem o carro... mas pro serviço eu não tenho gente, então já começava disso aí, porque não é certo, eu acho que não é

---

<sup>30</sup> Bliss e Stern (1981) e Taslim e Ahmed (1992) observaram que, quando os estabelecimentos dos agricultores são menores do que a demanda de seus animais, podem utilizar melhor esses animais em uma terra adicional, através do arrendamento rural. Esse é o caso dos entrevistados, pois possuem entre 2 e 60 hectares e, através do contrato, acessam novas áreas entre si, à medida que: a) os rebanhos crescem, e; b) para manejar os pastos.

certo, eu pegar mais terra, mesmo que seja arrendando, só pra dizer que tem e deixar o mato tomar de conta (José Espedito Gonçalves Gomes – subgrupo 1).

Por esse viés, a lógica econômica no arrendamento rural consiste em operações que levam em conta a relação entre fazer o arrendamento e ter mão-de-obra familiar disponível. Essa preocupação foi citada por todos os agricultores familiares, a exemplo do entrevistado:

Eu acho que pra arrendar e pra fazer qualquer coisa na terra o importante é não se acabar em dívida, porque a dívida ainda te toma a terra e o nome. Como fica um homem na frente de sua mulher e os filhos? Meu filho lá no Tocantins, nas armas [serviço militar], sabendo que o pai não honra conta? (...) Pra arrendar uma terra tem de ver também quem vai trabalhar nela, é samear, é colher, é debulhar... (...) modos que se os filhos tá fora, como fica? (...) esse problema da gente produzir mais e ter mais saída é complicado. Não é fácil porque é muito concorrente de fora e com força (Jandir Dantas de Almeida – subgrupo 2).

Conforme se vê, a lógica econômica significa o sopesamento do quantitativo de mão-de-obra disponível na unidade e a conveniência de agregar novas áreas, equalizando basicamente duas preocupações: a) a de que mais terras exigem mais braços e, b) a de que o aumento da oferta deve ser acompanhado de uma demanda, com mais acesso a mercados (aversão a dívidas). Sobre a necessidade de mais braços, Olinto (2003) já observara que a eficiência do arrendamento rural depende de diversos fatores, dentre eles a dinâmica do mercado de trabalho. Essa relação é crucial no âmbito da agricultura familiar, em que a mão-de-obra familiar é a principal força de trabalho da unidade. Mendras (1978, p. 44) também leva em conta esse fator, esclarecendo que:

[...] a reprodução da família depende da capacidade da mesma realizar o trabalho necessário para repor o consumo. O equilíbrio entre a necessidade de consumo e a produção, levando em consideração as diferentes fases biológicas da vida da família, depende da avaliação do chefe da família. Assim, o funcionamento da unidade de produção

familiar está submetido ao balanço entre o trabalho necessário e a reprodução da família.

Por esse contexto, a lógica social e técnico-contratual, combinada com a lógica econômica, demonstra como os vínculos de afetividade e de coletividade aproximam os pólos do contrato (lógica social), mediante acordos híbridos (lógica técnico-contratual), nos quais o quantitativo de mão-de-obra familiar e a aversão às dívidas (lógica econômica) conformam fatores circunstanciais e determinantes sobre a decisão de se tornar arrendatário ou arrendador.

Além disso, percebemos que existem outras possibilidades motivadoras que, a partir de uma lógica cultural, influenciam a decisão sobre o arrendamento rural. Ao incorporar a lógica cultural na análise da emergência e transformações da agricultura familiar, procura-se dimensionar a luta pelo seu reconhecimento e legitimação como luta pela definição de fronteiras e de sistemas de classificação (LAGRAVE, 1987; EIZNER e LARRÈRE, 1988). Nessa definição de fronteiras surgem elementos que traduzem o traço marcante do *habitus* do agricultor familiar, qual seja, a busca pela reprodução social de suas formas de agir e viver.

Enquanto componente da dimensão sociocultural, essa busca orienta as estratégias de reprodução da agricultura familiar com o juízo de oportunidade e conveniência que o agricultor forma no momento de decidir se deve ou não arrendar. Essa busca influencia a matéria contratual, através de múltiplas decisões, como a integração – contrato de produção junto a indústrias (PAULILO, 1990) e formas de associativismo e cooperação (FERREIRA, 1995). Questões de cunho mais geral, como a partilha da herança, organização do trabalho familiar, escolarização dos filhos (LAMARCHE, 1997), pluriatividade (WANDERLEY, 1996; FERREIRA, 2002) e outras estratégias surgem como motivações de ordem sociocultural. Exemplo disso é a possibilidade do filho se interessar com novas perspectivas provenientes do arrendamento rural e retornar para a atividade dos pais, como afirmou a entrevistada:

[...] eu vou ser sincera que eu acho que se eu conseguisse arrendar pra expandir um pouco mais minha terra eu ia até conseguir fazer meu filho voltar pra viver aqui... ficar todo mundo junto, né?... porque ele trabalha fora. (Geísa Moura Santana – subgrupo 1).

No trecho acima, a opção pelo arrendamento rural passa por um fator muito mais cultural, que econômico. Em busca de “ficar todo mundo junto” é que se justifica o acesso a novas terras. Muitas dessas motivações podem parecer ilógicas se observarmos somente sob a ótica de grande parte dos arrendamentos rurais de Rio Verde, eminentemente voltados para finalidade de lucro, como explicitou o subgrupo 3. Observando essas peculiaridades discursivas, percebe-se que a lógica cultural, qual seja, a reprodução social da família, cria um agir seletivo, isto é, uma capacidade de explorar criativamente determinadas possibilidades, no caso o arrendamento rural, visando garantir a coesão da família. Assim, o “expandir um pouco mais” da área de cultivo está, a princípio, diretamente relacionado com a volta do filho ao convívio familiar. Este caráter familiar “não é um mero detalhe superficial e descritivo: o fato de uma estrutura produtiva associar família-produção-trabalho tem consequências fundamentais para a forma como ela age econômica e socialmente” (WANDERLEY, 1999, p. 4).

Nessas especificidades do agir cultural, outro fator evidenciado no grupo entrevistado é que os agricultores, na condição de arrendadores, se mantiveram circunscritos a arrendamentos nos limites de pequenas glebas (um a quinze hectares), de parentes e amigos (lógica social), como narrou a entrevistada:

[...] se eu fosse pegar terra arrendada eu podia ir bem até uns dez hectares, que dava pra trabalhar direitinho, dividindo aqui em casa com os filhos. Aí dava. Mas é bom se fosse tudo hectare pertinho de nós mesmo, pra ajudar na lida, facilita muito (Geísa Moura Santana – subgrupo 1).

Ao dizer que “podia ir bem até uns dez hectares” essa entrevistada também manifestou uma tendência a não acessar grandes glebas como arrendatária, o que predominou no grupo de agricultores familiares entrevistados. Não é a dimensão das terras que, via de regra, determina a natureza da agricultura familiar “e sim suas relações internas e externas” (WANDERLEY, 1999, p.6), como no caso acima, em que o fator determinante é o trabalho que a família pode prover em dada área.

Nessas relações surgem as limitações de mão-de-obra familiar e acesso a crédito e tecnologia, fatores que esses agricultores familiares suscitam

como condicionantes da dimensão das terras no arrendamento rural. Mais especificamente, a aversão a dívidas e as restrições de acesso a mercados, para garantir a demanda dos novos bens produzidos, são preocupações constantes que orientam tais contratos a dimensões menores. Todos esses elementos discursivos estão no âmbito das lógicas sociais, técnico-contratual e econômica do grupo entrevistado. Porém, ao longo das entrevistas outros fatores de ordem cultural foram levantados.

Entre os agricultores familiares assentados o arrendamento de grandes áreas foi, unanimemente, rejeitado. Nos discursos desses entrevistados identificamos uma incompatibilidade dessa prática com o significado de uso coletivo da terra (dimensão teleológica) e de sua destinação regulamentar (dimensão legal). No âmbito das operações mais concretas, a lógica cultural foi muito reiterada, através da menção a lutas sociais. Esses entrevistados atribuem ao arrendamento de grandes áreas um significado similar à do latifúndio, no que se refere à exploração do outro e ao acesso desigual à terra e aos recursos. Nesse sentido, o trecho:

Esse negócio de um ter terra demais, que tem de perder de vista, pra se precisar sentar por cima e ficar, de querer ter tudo e produzir só pra ele mesmo não pode não (...) é contra isso que a nossa luta tá aí, porque arrendar tudo de cabo a rabo é igual o latifúndio que um explora o outro, que um tem tudo e o resto tem nada, que vai empurrando a gente pras voçoroca do canto. (...) o pai de família trabalhador precisa de que? (...) pra que ter mais do que precisa? (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1).

Como se vê, é comum que os agricultores familiares critiquem o arrendamento rural colocando-o ao lado da figura do latifúndio, quanto à luta por terra e dignidade. Não podemos fugir dessa delicada questão. A princípio, pode parecer um vínculo equivocado, posto que os arrendatários mais capitalizados de Rio Verde (que não são os agricultores familiares) tornam vastas áreas extremamente produtivas e a prática deles é tão intensa que, como dissemos, os próprios agricultores familiares reiteram que o arrendamento rural é típico dos empresários agrícolas.

Contudo, o arrendamento rural assume outra feição, pois – neste ponto, tal qual o latifúndio – é capaz de gerar o deslocamento geográfico dos agricultores familiares, que vão tendo suas terras arrendadas nas proximidades dos grandes cultivos (especialmente, de cana-de-açúcar, soja e sorgo). Para os agricultores familiares, essas áreas deixam de ser um “pedaço de terra”, isto é, deixam de ser espaços singulares que possibilitam um convívio comunitário para formar uma “imensidão contínua das plantações”, que não representa lugar de trabalho, de moradia, de cidadania, de vida para suas famílias.

É nesse sentido que o arrendamento rural, além de trazer a ideia do grande empresário agrícola (arrendatário de grandes áreas para cultivos comerciais) se torna um símbolo, instrumento e lugar de exclusão social e marginalização política, pois materializa aquilo que Sauer (2002), no caso do latifúndio, chama de “ausências e vazios identitários”.

Da mesma forma, os agricultores familiares tradicionais também não manifestaram afinidade com o arrendamento de grandes áreas. No caso desses entrevistados, além das limitações de mão-de-obra e tecnologia, há um costume familiar que remete a gerações anteriores, ligadas a pais e avós que já eram possuidores de áreas menores e que realizavam arrendamentos rurais de pequenas glebas entre familiares e vizinhos. Há todo um histórico da família que se repete em seu imaginário e experiência, como expressou o entrevistado: “[...] uns quinze hectares tava de bom tamanho (...) se tiver no alcance da vista é até melhor, porque que nem era lá em casa, nessa época dos antigos, a gente tinha era isso e dava demais pra viver bem” (Romeu Gomes Venâncio – subgrupo 1).

Por outro lado, indagados sobre a possibilidade específica de serem arrendadores de terras, os agricultores familiares manifestaram o desejo de não cederem a totalidade de suas terras. Essa preocupação, com pano de fundo marcante das dimensões teleológica e sociocultural, nos remete a outro fator cultural: a) alto grau de afetividade com as terras, b) terra como lugar de trabalho e, c) terra como local de moradia, como disse uma entrevistada:

Arrendar pros outros? Eu acho que não. (...) e de jeito maneira que eu arrendava tudo pros outros. E eu vou viver de que? Esse Cerrado é minha vida, não tem preço... E não tem preço a gente aí de sol a sol. Se fosse um pedacinho... sei não, a terra toda eu não passava assim

não (...) a gente faz mais na parceria, meando (Geísa Moura Santana – subgrupo 1).

Assim, a terra para os agricultores familiares entrevistados é um importante recurso produtivo, onde se estabelece o trabalho da família “de sol a sol” (lógica econômica), mas vai muito além. O acesso à terra por meio do arrendamento rural, bem como a dimensão da gleba, se orienta também pela lógica cultural, em que a terra é o espaço geográfico e simbólico da agricultura familiar.

A terra é identificada no conjunto do meio ambiente, compreendendo um estilo de vida que se caracteriza pela convivência com a fauna, a flora, os recursos naturais e a paisagem (espaço geográfico). Além disso, a terra é lugar onde se funda a história e a reprodução da família, através do senso de pertencimento às experiências, paisagens e espaços geográficos daquele lugar (espaço simbólico), que fazem “esse Cerrado” ser sua “vida” (Geísa Moura Santana – subgrupo 1), ou seja, o lar da família (dimensão teleológica).

Portanto, a cessão da terra para o arrendamento (agricultor familiar arrendador), inclusive o fato de não ocorrer em sua totalidade (“arrendar tudo”), está diretamente relacionada à terra como o lugar das afetividades, daquilo que “não tem preço”. Primeiramente, vigora a afetividade dos integrantes da família e da comunidade entre si. Conjuntamente, vigora a afetividade da família e da comunidade com a terra, enquanto recurso produtivo, espaço geográfico e simbólico. Nesse sentido, consta o seguinte relato:

[...] de jeito maneira que eu saía e arrendava meu pedacinho aqui. É muito doído, trabalhoso, mas é da terra que a gente vive e nisso que a gente se ajeita. Outro dia, nós tava falando disso, que sem a terra parece que a gente fica sem um pedaço de nós. Não há de crer, porque nos dias que eu vou na cidade ficar na casa da minha filha, me dá uma sapituca, que eu volto logo, porque parece que tem um imã que puxa nós pra cá... (Romeu Gomes Venâncio – subgrupo 1).

Fica claro que arrendar a terra integralmente para terceiro (e deixá-la) é contra a lógica cultural dos entrevistados, porque fere os elementos constitutivos da dimensão sociocultural do agricultor familiar. Ou seja, no processo de valoração da pessoa o “ser gente” significa estar na terra para viver e trabalhar. É estar

“naquilo que a gente vive”, no lugar em que “se ajeita”, sob a condição de, segundo Sauer (2002, p. 224), estar “com terra e com valor”.

Por outro lado, esses entrevistados manifestaram maior aceitação com a situação, ainda que hipotética, de acessarem novas terras como arrendatários. A peculiaridade dessa questão é que os menos tecnificados mantiveram a diversificação da produção como estratégia social e produtiva, enquanto os mais tecnificados intentaram investir em cultivos mais valorizados (soja e sorgo), conforme expressou:

[...] se fosse pra alugar mais terra, uns dez, quinze, hectares a mais, eu ia segurar o cultivo que nós já temos hoje (...) nesse terreno novo? Eu acho que ia tentar um investimento no sorgo ou soja, já que aumentou o terreno e é bom a gente tentar o sucesso nas outras coisas também, né? Tendo juízo, pode apostar. Já que vai arrendar, tem que ir com cautela, mas com coragem, né? (José Freitas de Lacerda – subgrupo 1).

Tanto como arrendatários ou arrendadores, os entrevistados mencionaram a utilização das relações de interconhecimento, próprias do patrimônio sociocultural específico de seu modo de vida (MENDRAS, 1979; WANDERLEY, 1999; 2009), de forma que “arrendando ou não, a gente tem precisão e sabe trabalhar mesmo é do trabalho da família e da comunidade, dos conhecidos que a gente tem sempre para trabalhar, fazer negócio e levar a vida” (José Freitas de Lacerda – subgrupo 1).

Essa “precisão” e saber, que se aplicam ao trabalho “da família e da comunidade”, envolvem a mão-de-obra da unidade familiar, mas também esforços de vizinhos, parentes e conhecidos. Há uma mão-de-obra familiar apoiada nos esforços comunitários e, quando ocorrem contratações, essas se dão com base nos vínculos afetivos e sociais das partes, aplicando a lógica social a que já nos referimos. Assim, os entrevistados se organizam em sistemas de cooperação e redes de trabalho, que se repetem a cada ano, criando uma forma de organização do trabalho culturalmente arraigada às práticas do grupo entrevistado, conforme expresso por uma pessoa:

(...) Na nossa terra é a família e tem a enxada, machado, motosserra, trator, plantadeira, batedeira de feijão e milho, tem bicicleta, tem o

carro para buscar recurso. Fica nas ordens ali de quem precisa porque nós aprendemo assim e com os antigo, no quadro que a gente faz pra todo mundo poder usar um pouco (Geraldo Garcia Soares – subgrupo 1).

O uso recorrente da troca de dias de trabalho (mutirões e alternâncias de trabalhadores da família e da comunidade) mostram como o *modus operandi* do agricultor familiar se afasta do arrendamento rural predominante em Rio Verde, em que há organização do trabalho mediante uma estrutura empresarial, baseada no lucro e na contratação formal. A lógica cultural das afetividades com e para a terra, combinadas com as redes de cooperação do trabalho, cria seletividades, tornando a forma de contratar do agricultor familiar ainda mais híbrida e tendente às parcerias. Suas lógicas (social, técnica, econômica e cultural) ficam evidentes quando observamos a diferença do discurso de agricultores não familiares, enfatizando os objetivos econômicos: “[...] em Rio Verde diferentemente do restante de algumas regiões do País o arrendamento tem forte participação no setor agrícola de maneira geral (...) é praticado por 50 a 60% dos produtores agrícolas mais prósperos da região (...) especialmente na soja, sorgo e cana” (Jucélio Pires – subgrupo 3).

Embora haja, na percepção do entrevistado, uma alta utilização de arrendamentos rurais em Rio Verde, essa prática está restrita aos “produtores mais prósperos da região”, especialmente no cultivo da “soja, sorgo e cana” que, por sinal, não são típicas da agricultura familiar da região. Essa visão confirma a percepção dos agricultores familiares no tocante ao arrendamento rural ser um contrato típico dos grandes empresários agrícolas em Rio Verde.

Assim, na percepção dos entrevistados, o arrendamento rural está cada vez mais concentrado entre dois polos muito bem definidos. De um lado, existem arrendatários engajados em cadeias produtivas consolidadas, com experiência e capacidade empresarial, nos quais o arrendamento rural representa mecanismo eficiente “para eliminar a necessidade de imobilizar capital na compra de terras e proporcionam rápido retorno aos investimentos realizados.” De outro lado, temos os proprietários que se utilizam do arrendamento rural como “uma forma de eliminar as preocupações inerentes da atividade produtiva e uma alternativa viável de obtenção de renda” (ALMEIDA e BUAINAIN, 2012, p. 3). Para um dos

entrevistados, esse ambiente não é propício para a inserção de agricultores familiares:

No caso da agricultura familiar os arrendamentos são problemáticos. Em primeiro plano, atribuímos a grande dificuldade dos arrendatários em conseguir crédito, principalmente no tocante a garantias (Ângelo Landim – subgrupo 3).

Embora dificuldades de acesso a crédito sejam relevantes, o problema parece de ordem sistêmica. Para a maior parte dos agricultores familiares entrevistados, os padrões econômicos vigentes em Rio Verde favorecem, como um todo, os empresários agrícolas. Estes se tornam arrendatários e, pela grande capacidade de investimentos (capital, terra e informação) e garantias reais (imóveis e títulos) acessam a maior e melhor parte das terras dos proprietários. Estes, por sua vez, elevam os critérios de seletividade e “preferem indivíduos mais ricos e qualificados a correr o risco de inadimplência e perda de suas terras por motivos de litígios” (ALMEIDA E BUAINAIN, 2012, p. 3). O sistema predominante está baseado na lógica econômica dos empresários agrícolas, inclusive um deles reconhece que:

Para arrendar estamos lidando com problemas bem claros, é isso que interessa. (...) Se a terra atende à necessidade da espécie, se existem condições químicas, altimetria, relevo, umidade, etc já é um bom passo. Procuramos avaliar as características daquela área e ver se as correções do solo compensam, inclusive por uma análise laboratorial mais acurada. Depois, temos que analisar a localização, a parte do transporte de máquinas, funcionários e escoação, a logística de tudo. Se os estudos indicam viabilidade, nós fechamos o contrato. Dificilmente o preço da terra está acima da renda, então sempre é vantajoso arrendar, tudo dentro da lei. (...) Tem gente com algo em torno de 30 mil hectares arrendados em Rio Verde e Jataí, essa região, com foco na cana, soja, sorgo (Antônio Martins – subgrupo 3).

Nesse discurso, recorrente entre os entrevistados do subgrupo 3, a questão do arrendamento em Rio Verde é posta como uma questão de cunho exclusivamente econômico e, portanto, a inserção da agricultura familiar passa por

fatores também econômicos, já que, segundo eles, essa categoria “[...] necessita ser modernizada, organizada, agrupada para aumentar as chances de se igualarem aos médios e grandes produtores, ostentando assim capacidade de aumentarem os seus tetos produtivos e assim usufruírem dos benefícios que a tecnologia com certeza lhes trará” (Jucélio Pires – subgrupo 3).

Porém, os dados da pesquisa vão em outra direção. A polarização apontada pelos agricultores familiares e reconhecida pelos empresários agrícolas é um fator relevante, contudo, fosse somente isso a questão seria meramente econômica. O fato é que mesmo os agricultores familiares com melhores condições financeiras e patrimoniais, com possibilidades de realizar arrendamentos rurais, não o realizam. Essa decisão leva em conta outras lógicas que perpassam a lógica econômica, combinando-se a uma lógica social, técnica e cultural, no interior das dimensões teleológica, legal e sociocultural, que não estão presentes no discurso do grupo de empresários agrícolas. Nesse sentido, um dos entrevistados do subgrupo 3 afirma:

(...) o foco no arrendamento é o comércio, com escala [...] toda nossa atuação está baseada na tecnologia, na produtividade, na capacitação, pois não há espaço para quem está fora disso, se fugir disso a produtividade cai e o mercado te exclui (...) a nosso ver a agricultura familiar não possui esses requisitos e não arrenda porque o arrendamento é uma operação empresarial, um negócio agrário que deve ser muito bem elaborado e formalizado, como qualquer outro contrato formal com um banco, com o governo, com empresas. O agricultor familiar não oferece liquidez e o agronegócio é uma grande empresa que está sustentando o Brasil nos mercados globais altamente competitivos... (Antônio Martins – subgrupo 3).

Como se vê, existem diferenças discursivas profundas no foco do arrendamento rural que, para aqueles empresários, “é o comércio, com escala”. Quanto ao agricultor familiar, há um contexto de lógicas extra econômicas. O arrendamento rural é apreendido e realizado como uma prática submetida à diversidade de dimensões (teleológica, legal e sociocultural) e lógicas (social, técnica, econômica e cultural) geradas na dinâmica do *habitus*, segundo a:

[...] expectativa de que todo investimento em recursos materiais e de trabalho despendido na unidade de produção, pela geração atual, possa vir a ser transmitido à geração seguinte, garantindo a esta, as condições de sua sobrevivência. [...] Combinando os recursos que dispõe na unidade de produção com aqueles a que pode ter acesso fora do estabelecimento – em geral, atividades complementares, temporárias e intermitentes - a família define estratégias que visam, ao mesmo tempo, assegurar sua sobrevivência imediata e garantir a reprodução das gerações subsequentes (WANDERLEY, 1999, p.4).

A análise das dimensões e lógicas revelam diferenças discursivas mais profundas, que denotam a apropriação objetiva e social do termo agricultura familiar (Sauer, 2008), indicando que a diferenciação não é apenas nominal e classificatória, mas expõe um espaço de luta e disputa entre as diferentes visões de mundo sobre a terra, o trabalho e, também, sobre o arrendamento rural, como se vê nas críticas de um dos entrevistados:

[...] Por isso eu digo que tem que ser pensado esse negócio de P.A., pois lá, do jeito que é, nem o governo quer que o trabalhador arrende (...) Muito dinheiro para pouco resultado, quero ver esse pessoal vender porco pra Rússia<sup>31</sup>... Eu acho que, se não quer liberar o arrendamento, a reforma agrária não pode ser um tema social e político assim, com todo esse conteúdo partidário, ideológico... tem uma questão prática que é de produzir, de fazer a economia funcionar, de mover a balança. Isso é coisa para empresário agrícola... exige preparo, conhecimento, experiência, dinheiro, crédito<sup>32</sup>, muita tecnologia... (Ângelo Landim – subgrupo 3).

Além do confronto de visões, o discurso dos entrevistados não pertencentes à categoria social de agricultores familiares foi orientado pela análise

---

<sup>31</sup> A produção de 95% da produção de suínos de Rio Verde/GO é direcionada para o mercado russo e a produção de aves destina principalmente para o mercado asiático e europeu (GIRARDI E FERNANDES, 2006).

<sup>32</sup> Os empréstimos e linhas de financiamentos presentes em Rio Verde/GO são o FCO (Fundo Constitucional do Centro Oeste), FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), SNCR (Sistema Nacional de Crédito Rural), Recursos do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), Leis Municipais de isenção de impostos e ainda Leis Estaduais de fomento à industrialização (GIRARDI E FERNANDES, 2006).

do arrendamento rural, a partir de sua viabilidade econômica, que pode ser sintetizada no seguinte trecho:

[...] tem um problema importante que é de produzir [...] no caso deles [agricultores familiares] a renda do arrendamento cai demais, justamente por esses problemas: infraestrutura, o tipo de cultivo e por aí vai <sup>33</sup> (Jucélio Pires – subgrupo 3)

Esses contratos, bem como fatores correlacionados a eles (formalização da contratação, tipo de mão-de-obra, qualidade da terra, espécie cultivada, uso de tecnologia e acesso a mercados) foram avaliados e julgados a partir de valores econômicos muito bem delimitados e centrais (eficiência, competitividade e geração de lucros).

Por outro lado, a análise do discurso dos agricultores familiares mostrou como o arrendamento rural é uma decisão concernente ao “mundo social representado, ou seja, o espaço dos estilos de vida” (BOURDIEU, 2008b, p. 162). Para além das mensurações econômicas, sua concretização é parte das práticas diferenciais de produção e consumo da categoria social.

### **Considerações Finais**

A partir de uma leitura reflexiva e multidirecional dos dados da realidade, foi possível perceber que o agricultor familiar estabelece um diálogo entre o mundo subjetivo e o mundo objetivo. Essas interações podem ser entendidas através de estruturas estruturantes específicas ao arrendamento rural, ou seja, dimensões e lógicas de práticas e percepções no trabalho com a terra.

A dimensão teleológica abarca finalidades que o agricultor confere a certas coisas, dentre elas a terra, como fator central para organização e sobrevivência da família. Entre os entrevistados, a terra é, antes de tudo, lar, canto,

---

<sup>33</sup> O entrevistado se referiu ao que chamamos de fatores de diminuição ou aumento da renda. Guardadas as diferenças de tempo e lugar, Malthus (1996, p.105) observava que causas gerais como as citadas, a saber, “um sistema ruim de cultivo e um baixo preço de mercado de produtos agrícolas” afetariam sensivelmente a viabilidade dos arrendamentos rurais, o que se aplica ao caso.

cantinho. É um bem sagrado e divino, cuja missão é produzir para o bem de todos, portanto a terra tem a vocação de prover com fartura. Por outro lado, especialmente entre os agricultores familiares assentados, a terra é fruto de luta e resistência, razão pela qual assume um significado político e cultural muito forte (conquista coletiva e realização de um sonho).

Consequentemente, para os agricultores familiares entrevistados, a terra é meio e fim, pois nela e por ela se realizam coisas da vida, como o trabalho, moradia e alimentação. Essas significações são postas diante do contrato de arrendamento rural, o qual é visto pela maior parte dos entrevistados como um acordo eminentemente comercial.

Na dimensão legal se inserem elementos atinentes à percepção do Direito e desdobramentos de caráter extra jurídico. A impossibilidade de realização do arrendamento em certas áreas (assentamentos de reforma agrária) e a preocupação em mostrar que são pessoas honestas e honradas é uma valoração recorrente, que permeia a concepção de “cumprir a lei”. A busca por legalidade também representa uma forma de externar o respeito à finalidade da terra, negando a pretensão de vender ou desviar sua finalidade, no caso de agricultores familiares assentados. Em relação aos agricultores familiares tradicionais, e mesmo para os assentados, a dimensão legal não se esgota na ideia de ser dono (direito real de propriedade). A conformidade com o direito é posta como uma forma de ser reconhecido, respeitado e ter visibilidade perante a família e a sociedade.

A dimensão sociocultural abarca uma série de preocupações com a reprodução social da família. Embora busquem produzir para se inserir no mercado, o foco dos agricultores familiares entrevistados é a reprodução das formas de agir e viver da família, o que inclui garantir a posse da terra. A questão central que se vê no entrelaçamento dos elementos dessa dimensão passa pela ideia de segurança da posse para garantir o horizonte das gerações. Nesse sentido, o arrendamento rural é visto como um contrato que, por ser limitado no tempo, não dá a posse definitiva da terra. Isso repercute sobre a autonomia que o agricultor necessita para gerir suas atividades, conforme as necessidades da família (trabalhar para si).

Essas dimensões caracterizam o espaço social dos agricultores familiares entrevistados, evidenciando elementos dinâmicos incompatíveis com a

prática do arrendamento rural pelos agricultores familiares. Em suma, o acesso não definitivo e o caráter comercial, no contexto das dinâmicas teleológica, legal e sociocultural, são as principais percepções que os entrevistados tem sobre o arrendamento rural.

## CONCLUSÃO

Para compreender a dinâmica do arrendamento rural, especificamente entre agricultores familiares, a presente pesquisa partiu da inserção histórico-jurídica desse contrato no Brasil. O fio condutor da estratégia manteve-se na argumentação de que o quadro institucional, expresso na experiência histórica e no Direito, interfere negativamente na prática do arrendamento rural, particularmente quando as relações envolvem agricultores familiares.

Por esse viés, o arrendamento foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da modalidade florestal, para servir ao sistema mercantil europeu. Assim, a Coroa, a fidalguia e a burguesia portuguesas firmaram diversos contratos de arrendamento comercial que permitiram a expropriação de riquezas coloniais (pacto colonial), através do comércio e da tributação.

É com raízes nesse passado, que as significações e práticas do arrendamento rural se originam no Brasil. Em que pesem as mudanças quanto ao tempo, lugar e espécies jurídicas, a atual estrutura jurídica de regulamentação do arrendamento rural permanece com um forte viés comercial. Mesmo sob os marcos constitucionais do Estado de Direito (em especial com a promulgação do Estatuto da Terra e a ascensão hermenêutica do princípio da função social), os critérios de produtividade e eficiência orientam a atual ideia do que seja o uso racional e eficiente desses contratos.

Por outro lado, mesmo sendo uma prática antiga, o arrendamento rural não é usual no Brasil. Nesse contexto, os Censos Agropecuários (IBGE, 1996; 2006) indicam que os agricultores familiares (inclusive aqueles que possuem melhores condições para vencer os entraves da legislação e do mercado) não firmam contratos de arrendamento rural. Diante disso indagamos: Por que essa categoria social arrenda tão pouco? Se grande parte desses agricultores possuem pequenas propriedades e um grande potencial para produzir, por que não acessam mais terras através da locação de glebas?

Com base nessas perguntas, a pesquisa objetivou compreender as condicionantes do arrendamento rural na Agricultura Familiar. Considerou-se que

grande parte das pessoas dessa categoria social possui pouco ou nenhum capital para comprar terras e, em tese, poderiam se beneficiar do acesso contratual, tornando-se arrendatários ou arrendadores. Assim, para responder à indagação inicial, sobre quais elementos e motivações condicionam os arrendamentos rurais, buscamos a percepção que os agricultores familiares possuem sobre tais contratos. Com esse intuito, realizamos entrevistas em profundidade com vinte pessoas de Rio Verde.

Os dados obtidos permitiram a sistematização de três (3) subgrupos, através da autodenominação, adequação ao conceito legal-operacional da Lei 11.326/06 e análise das relações internas de seus integrantes. Dessa forma foi possível sintetizar o perfil dos entrevistados para compreender o processo decisório segundo características elementares da categoria social.

No subgrupo 1 identificamos pessoas que se definiram como “agricultores familiares”. No subgrupo 2, os entrevistados se identificaram como “pequeno proprietário”, “agricultor menor” ou mesmo “lavrador”. Já as pessoas do terceiro subgrupo se autodefiniram como “empresário”, “empresário rural”, “empreendedor rural” ou ainda “arrendatário” ligado a grandes empreendimentos agroindustriais.

Todas as pessoas do subgrupo 1 se enquadraram perfeitamente na definição legal de agricultor familiar, enquanto nenhum integrante do subgrupo 3 pôde ser, do ponto de vista legal, considerado agricultor familiar. Ou seja, nesses casos, houve uma convergência entre autodenominação e enquadramento legal. No subgrupo 2 constatamos uma peculiaridade: os agricultores não se autodenominaram “familiares”, embora o fossem nos termos da Lei 11.326/06. Nesse subgrupo estão agricultores em grave descapitalização e outros que já deixaram suas terras. Os que ainda permanecem tendem a deixar de se enquadrar na acepção legal do termo, pois o trabalho externo (urbano) vem assumindo importância crescente na subsistência da família.

Tanto no subgrupo 1, quanto no 2, predomina a mão-de-obra familiar, contudo, em contextos muito distintos. No subgrupo 1, a mão-de-obra familiar tende a ser complementada por vizinhos e contratações eventuais, para incrementar e expandir a capacidade da unidade. Já no subgrupo 2 a dinâmica é inversa, pois ocorre uma progressiva saída de familiares da propriedade, fazendo com que a

mobilização dos esforços laborais diminua e a unidade seja cada vez menos responsável pela subsistência e trabalho da família. Por sua vez, o subgrupo 3 apresenta uma organização empresarial do trabalho (contratações formais e celetistas).

Tal sistematização simplificou o perfil dos entrevistados e, ao mesmo tempo, ressaltou (pela diferenciação) algumas características elementares da agricultura familiar. As diferenças de linguagens, representações e valores evidenciaram vínculos mais profundos entre as pessoas de um mesmo subgrupo (espaço social), expondo formas de agir e viver que manifestam o significado da terra, a importância da família, as limitações legais para as atividades desenvolvidas, a transmissão de saberes, as relações de trabalho, etc.

A articulação desses elementos ocorre na dinâmica do *habitus*, isto é, através de um diálogo constante entre realidades subjetivas e objetivas. Para tornar esse diálogo mais acessível à pesquisa, os dados foram organizados a partir de dimensões e lógicas, tidas como estruturas estruturantes do processo decisório sobre se tornar um arrendatário ou arrendador rural.

A dimensão teleológica abarca as finalidades que o agricultor confere a certas coisas, dentre elas a terra. A terra não é somente um recurso produtivo, mas, antes de tudo, é lar, canto, cantinho, cuja missão é produzir para o bem de todos (família e comunidade). Entre os agricultores familiares assentados, a terra é fruto de luta e resistência, razão pela qual assume um significado político e cultural muito forte (conquista coletiva e realização de um sonho). Para os agricultores familiares entrevistados, em geral, a terra é meio e fim, pois nela e por ela se realizam coisas da vida, como o trabalho, moradia e alimentação.

Através dessas significações, o contrato de arrendamento rural foi visto, pela maior parte dos entrevistados, como um acordo eminentemente comercial. Para eles, dispor sobre a terra (através do arrendamento rural) não é simplesmente alugar terras, mas negociar aquilo que lhes é central para organização e sobrevivência da família. As finalidades e significações atribuídas à terra tornam seu uso e fruição um bem da e para a família, que dificilmente é posto sob livre comercialização.

Na dimensão legal se inserem elementos atinentes à percepção do Direito e desdobramentos de caráter extrajurídico. A vedação do arrendamento em

certas áreas (assentamentos de reforma agrária) e a preocupação em mostrar que são pessoas honestas e honradas é uma valoração recorrente, que permeia a concepção de “cumprir a lei”. Nesse sentido, realizar o arrendamento rural nessas áreas é visto como algo errado, ruim e que compromete a honra da comunidade, pois coloca o agricultor na delicada situação de perder a posse da terra por ato ilícito. Ou seja, independente do teor do contrato e seus objetivos, menciona-se o argumento legal contra a prática. Por outro lado, a busca por legalidade também representa uma forma de externar o respeito à finalidade da terra, negando a pretensão de vender ou desviar seu uso, no caso de agricultores familiares assentados.

Em relação aos agricultores familiares tradicionais, e mesmo para os assentados, a dimensão legal não se esgota na ideia de ser dono (direito real de propriedade). Não basta ser dono, é preciso estar em conformidade com o direito para ser reconhecido, respeitado e ter visibilidade perante a família e a sociedade. Por esse viés, o contrato de arrendamento é tido como um negócio arriscado, à medida que pode gerar dívidas, procedimentos e processos judiciais que abalam o patrimônio moral e afetivo que o agricultor sustenta do ponto de vista pessoal e formal-jurídico.

Na dimensão sociocultural predomina uma série de preocupações com a reprodução social da família. O foco dos agricultores familiares entrevistados é a reprodução de suas formas de agir e viver, o que inclui garantir a posse da terra. Nesse sentido, o arrendamento rural é visto como um contrato que, por ser limitado no tempo, não dá a posse definitiva da terra para que a família garanta o horizonte das gerações, com uma organização própria do tempo e do espaço.

A questão da posse repercute também sobre a autonomia que o agricultor necessita para gerir suas atividades. A seu ver, o arrendamento rural não dá liberdade suficiente para agir conforme as necessidades da família, afinal, existem cláusulas pré-definidas para uso, fruição e produção. Ou seja, os entrevistados (agricultores familiares) percebem o arrendamento rural como incompatível com o desejo de trabalhar para si, organizando o tempo e o espaço ao modo da família.

Em suma, da combinação das dimensões teleológica, legal e sociocultural, o arrendamento rural é percebido pelos entrevistados como um contrato de caráter fortemente comercial, arriscado (do ponto de vista legal e econômico) e de posse temporária, não sendo um mecanismo ou instrumento suficiente para garantir o acesso à terra como lugar de trabalho e de vida.

Essa percepção traz implicações práticas para o contrato, através de lógicas que dizem respeito à operacionalização das avenças. Exemplo disso é o fato do contrato ser visto como um acordo a ser firmado entre parentes, amigos, conhecidos de culto religioso ou associações, para os quais a terra assume um significado especial e compartilhado. Os laços sociais entre os contratantes são decisivos, pois permitem que o contrato surja e se desenvolva em uma relação de iguais (baseada na “boa vizinhança”).

Essa proximidade no espaço social não denota somente uma lógica social, mas viabiliza também a existência de contratos híbridos. Identificamos a criação de arrendamentos rurais com forte tendência à parceria (partilha de riscos e despesas), evidenciando uma lógica técnico-contratual peculiar. Trata-se da combinação de dois aspectos: a) o arrendamento rural apresenta a figura do arrendador, do arrendatário, da renda e da cessão do uso (arrendamentos verdadeiros) e; b) a execução contratual é permeada por benefícios e obrigações que extrapolam as partes contratantes, formando contratos em teia, com familiares e conhecidos.

Além disso, o quantitativo de mão-de-obra disponível na unidade é outro fator que incide sobre a decisão. Ou seja, os agricultores familiares entrevistados só decidem pelo arrendamento rural, ainda que híbrido, na medida em que os braços da família são suficientes para agregar novas áreas e o risco de endividamento está sob controle.

Por outro lado, a resistência em deixar suas terras para se tornar arrendador evidenciou uma lógica cultural que compõe o processo decisório, sob a ótica das afetividades da família. A terra é o lugar das afetividades, daquilo que “não tem preço”. Assim, diante do que a terra significa para o agricultor familiar, os contratos de arrendamento rural são instrumentos muito limitados para incluir

cláusulas que conciliem a terra enquanto recurso produtivo, espaço geográfico e simbólico.

A resistência é mais baixa com relação a se tornar arrendatário, pois os entrevistados viram nessa posição contratual uma menor chance de perdas, especialmente afetiva (deixar a terra). Alguns avançaram a possibilidade de acessar novas áreas para cultivos mais rentáveis como a soja e o sorgo. Esses entrevistados manifestaram o desejo de serem arrendatários de terras próximas às suas, de pessoas conhecidas e em pequenas dimensões (até 15 hectares).

Contudo, alegaram que arrendar terras de agricultores não familiares é uma possibilidade muito remota em Rio Verde, pois a maior parte dos proprietários procura firmar contratos formais, com adiantamentos de renda e garantias reais, que não estão condizentes com a realidade dos agricultores familiares entrevistados. Nesse discurso, o ambiente altamente seletivo e competitivo tem caráter excludente, reforçado pela representação de que o arrendamento é um contrato típico dos grandes empreendimentos agrário-capitalistas. Há uma desconstrução do arrendamento rural, no âmbito da percepção, como alternativa de acesso à terra e o termo “arrendatário” passa a ser sinônimo de “empresário rural”.

Essas repercussões contratuais permitem compreender quando o processo decisório do agricultor familiar se aproxima ou se distancia da conclusão de um contrato de arrendamento rural. Dessa forma, os fatores condicionantes do arrendamento podem ser postos considerando quatro situações (padrões derivados da legislação vigente):

**Configuração 1:** Agricultor Familiar (Arrendatário) contrata com Agricultor Familiar (Arrendador);

**Configuração 2:** Agricultor Familiar (Arrendador) contrata com Agricultor Familiar (Arrendatário);

**Configuração 3:** Agricultor Familiar (Arrendatário) contrata com Outra categoria social (Arrendador);

**Configuração 4:** Agricultor Familiar (Arrendador) contrata com Outra categoria social (Arrendatário).

Dentre as hipóteses de relações contratuais acima, o agricultor familiar pode ser arrendatário de terras, no contexto em que contrata com outro agricultor familiar (parte arrendadora). Nessa situação, as percepções sobre os fatores determinantes para o arrendamento rural foram os seguintes:

a) Haver **mão-de-obra disponível** na família do arrendatário, para cultivar novas terras;

b) Haver **vínculos afetivos e sociais** entre arrendante e arrendatário, especialmente com parentesco familiar, visando relações de confiança para que o contrato contenha menor formalidade (oralidade ou registro cartorial simples), além de equalizar o poder de barganha (relações entre iguais, sem cunho meramente comercial, para fixar a renda). Nesses casos, é muito comum que a casa de um dos agricultores, a sede da cooperativa ou o templo religioso sejam ambientes nos quais os contratos são solenizados.

c) Haver **proximidade física** das glebas a serem arrendadas, dando a perfeita noção de que há continuidade entre as áreas. Isso diminui os custos com distância (circulação/transporte da família, animais e máquinas, cercas e vigilância) e ainda, viabiliza o trabalho conjunto da mão-de-obra, além de manter uniforme a porção territorial que a família atua. Essa proximidade física também é vista como uma forma legítima do agricultor familiar arrendador fiscalizar o bom uso das terras.

d) Haver **similaridade nas características naturais** da área arrendada (solo, vegetação, recursos hídricos, inclinação do terreno) diminuindo a possibilidade do fator surpresa com pragas, correções de solo e irrigação (considerados de alto custo social, pois demandam mais trabalho da família e comprometem a produção de subsistência e comercial, além de exigirem gastos extras com serviços, insumos, agrotóxicos e maquinário). Essa similaridade leva em conta também a composição da paisagem, incluindo a noção estética, contemplativa, e mesmo bucólica, do ambiente rural como um espaço de relativa harmonia com a natureza.

e) Haver possibilidade dos **cultivos da área originária serem levados** às áreas arrendadas, com aproveitamento de mão-de-obra e experiência da família, além de gerar a continuidade das áreas;

f) Haver **experiência anterior com a prática contratual**, especialmente no histórico familiar (pais e avós) ou de amigos próximos, que tornem a prática mais referenciada para a família. Essa partilha de informações e experiências acaba levando muitos arrendamentos a uma grande diversidade de regras formais e informais (divisão de trabalho e produtos, empréstimo condicional de máquinas, modificação de cultivo, alteração superveniente de prazos para além das previsões legais, disposição de benfeitorias) que geram formas híbridas.

Porém, como as relações contratuais são dinâmicas, o agricultor familiar pode ser arrendatário de terras, no contexto em que a parte arrendadora seja um agricultor patronal ou empreendimento empresarial. Nessa situação, as percepções mudam, pois o contrato de arrendamento com agricultores patronais ou empresários agrícolas (categorias sociais diferentes) tem por pano de fundo as **diferenças sociais e de recursos entre arrendador e arrendatário**. Isso reforça a importância das similitudes (econômicas e culturais, como vimos no tópico acima) para os arrendamentos rurais entre agricultores familiares.

A maior parte dos agricultores familiares oferece **garantias contratuais imateriais** (reputação pública e ligações familiares) ou, quando muito, pequenos imóveis/máquinas que não sejam essenciais à sobrevivência da família. Os entrevistados do subgrupo 1 (agricultores familiares) e do subgrupo 3 (categoria social não familiar) são unânimes em relatar que os agricultores familiares não podem oferecer a segurança contratual exigida nos contratos firmados com agricultores patronais, não só pela limitação de seus recursos, mas pela alta competitividade local.

A existência de empreendedores rurais interessados em arrendar, oferecendo fortes garantias reais (imóveis, terras, direitos) e operacionais (experiência com porte institucional e infraestrutura especializada), reafirma o aspecto discursivo já citado, de que os agricultores familiares entrevistados percebem os arrendamentos rurais em Rio Verde como “contratos para agricultores

ricos”. À medida que se torna uma prática cada vez mais concentrada em categorias sociais detentoras de capital, terra e informação, os agricultores familiares apresentam uma baixa expectativa sobre a concretização desses contratos com outras categorias sociais.

Por outro lado, devem-se considerar também fatores determinantes na situação em que o agricultor familiar (como arrendador de terras) contrata com outro agricultor familiar, este na condição de parte arrendatária. Nesse caso, os vínculos afetivos e sociais entre arrendante e arrendatário continuam importantes. Embora as garantias reais (imóveis, máquinas e direitos) sejam significativas, é **a reputação pública (senso de honradez)** do agricultor na comunidade que deflagra todo o processo de negociação ou de negativa do arrendamento.

As histórias de família, a tradição no local, o tempo de moradia, o cumprimento de contratos anteriores e as consultas cartoriais simples são meios para captação de informações sobre a viabilidade do contrato. A **proximidade física** das glebas também interfere, pois permite a fiscalização do uso das terras, bem como das relações de compadrio que, naturalmente, são mais fortalecidas (trazendo formas adicionais de colaboração, através de empréstimo de máquinas, planejamento de cultivos, acesso a transporte, compras conjuntas, etc.). Por extensão, a **identidade ou similaridade na gestão da propriedade** é um fator determinante, pois diminui o desgaste dos recursos produtivos e preserva a paisagem anterior (o que inclui combinados sobre a preservação de tal árvore centenária, não desfazer determinado pomar, evitar que o gado atravesse o curso de água, etc.).

Dentre os polos contratuais possíveis, é possível o agricultor familiar como um arrendador de terras, no contexto em que a parte arrendatária seja um agricultor patronal ou empreendimento empresarial. Nessa configuração, de acordo com os dados de campo, os elementos discursivos mudam profundamente.

Os agricultores mais descapitalizados (subgrupo 2) identificaram o arrendamento rural como uma forma positiva de se capitalizarem, bem como de sobreviverem através da renda, obtendo recursos para moradia, alimentação, saúde, sem o ônus do trabalho no meio rural. Nesse sentido, sua intenção é a

cessão da terra através de contrato formal, que garanta basicamente o retorno da propriedade e o valor da renda em dinheiro. A lógica subjacente é a de obter o pagamento de renda, superior à receita ou à subsistência gerada pela propriedade.

Por outro lado, os demais agricultores familiares (aqueles que produzem o suficiente para subsistência e/ou para comercializar excedentes) manifestaram resistência a arrendar suas terras para um arrendador da agricultura patronal ou empreendimento empresarial. Nesse sentido, diversos fatores desestimulariam esses tipos de arrendamentos. O primeiro seria o temor de perder a terra para o arrendatário patronal ou empresarial, por razões ligadas às diferenças de poder econômico e político entre as partes.

O agricultor familiar avalia sua inferioridade de recursos (econômicos, políticos e de informação) como um fator de risco, que pode ensejar menor poder de barganha sobre a renda, pressão para venda e apossamento das terras. Na prática, não há confiança no lado mais empoderado da relação, que poderia agir pela via da violência direta (remoção de cerca, coação armada, etc.), mas principalmente por manobras institucionais e legais (ações judiciais, força policial, mecanismos políticos, etc.).

Há também receio de que o arrendamento possa gerar a infertilidade das terras por práticas da monocultura, comuns em Rio Verde. A possibilidade de indenização posterior não os convence do contrário, pois a morosidade da Justiça e os gastos processuais desestimulam a solução jurídica da situação. A esse fator se soma o temor de que o arrendamento possa inviabilizar a diversidade de produção nas suas terras, pela implantação de ativos altamente específicos (silos, planagens, galpões, barragens).

Não se pode negar que a insegurança em relação à moradia e ao sustento da família, em outra atividade, desestimula a possibilidade de deixar aquela residência e estilo de vida, como arrendadores. Embora relatem grandes dificuldades, os agricultores familiares manifestam prazer pela forma de vida rural (contato com a paisagem natural, os ciclos agrários, a vizinhança, animais de estimação, criações mantidas há anos, etc.).

Em todas essas configurações contratuais, o arrendamento rural praticado pelos agricultores familiares é altamente peculiar, pois não corresponde exatamente à prática descrita no Estatuto da Terra. O caráter híbrido, informal e tendente à parceria desses contratos, é um atributo do agricultor familiar, enquanto fruto de sua imensa capacidade de criar e improvisar (*habitus*). Mas, é também uma necessidade, enquanto estratégia de resistência à competitividade e seletividade do mercado de arrendamentos em Rio Verde.

Um dos resultados obtidos na pesquisa é que grande parte dos entrevistados (agricultores familiares) arrendariam terras entre si (parentes, amigos, vizinhos) por motivações e finalidades das mais diversas (oriundas das dimensões teleológica, legal e sociocultural), tais como o afeto pela terra, o gosto pelo contato com a natureza, a fé em Deus, a vontade de unir os filhos, a luta por ideais políticos, o sentimento de honra objetiva e subjetiva, etc. Essa capacidade de improvisação não é somente um desdobramento de sua criatividade.

A necessidade de sobreviver, lutar e criar vias alternativas contra bloqueios faz surgir uma teia de contratos, onde o arrendamento não é um contrato autônomo (por si), mas está em função de cláusulas extracontratuais, baseadas em relações afetivas (familiares e comunitárias). Os serviços trocados, a partilha dos riscos e a fixação de prazos, por exemplo, passam ao largo da legislação, como estratégias ao alto custo da formalização/adequação dos contratos e seus serviços jurídico-cartoriais, às dificuldades de aquisição dos insumos e maquinários, às restrições de crédito e informação. Essa dinâmica faz com que o arrendamento rural seja percebido (representado) pelos agricultores familiares, e praticado por outras categorias sociais, como um contrato de finalidade altamente mercantil, nos empreendimentos que tem, por base, o trabalho assalariado e, por prioridade, a maximização do lucro.

Nas entrevistas realizadas fica muito claro que a concentração dos arrendamentos nas categorias sociais tidas como “empresários agrícolas” tem por pano de fundo a desigual distribuição de recursos no campo, mantendo-se como um contrato adequado ao modelo agroexportador, monocultor e que, como os próprios entrevistados observaram, tende a se tornar arrendatário de vastas áreas. Isto é, o arrendamento formal e estável restringe-se a categorias sociais que já possuem

capital, tecnologia e informação e, por isso, acessam cada vez mais terras por via contratual.

Essa desigual distribuição de capital, informação e terras, em última instância, impede que o arrendamento se torne uma prática contratual democrática, acessível e equilibrada. Nos relatos dos entrevistados, percebe-se que o arrendamento rural não é praticado por ser visto com descrença ou temor, pois, muitos acordos, sob a pressão de imperativos econômicos, não atendem ao significado teleológico, legal e sociocultural que atribuem às coisas da vida, configurando-se como uma verdadeira violência (acesso espoliativo a suas terras).

Com a chancela da lei, tais contratos aprofundam as dificuldades (especificidade de ativos, desgaste de solos, contaminação química, afastamento da atividade, etc.) dos agricultores familiares para produzir e se reproduzir. Em outras palavras, um número imenso de agricultores familiares não possui capital para comprar mais terras e, dificilmente, acessarão terras no modelo contratual a que se propõe o direito brasileiro (Estatuto da Terra), sob a atual concepção econômica agroexportadora.

Aspectos das dimensões teleológica, legal e sociocultural, ante a realidade de Rio Verde, levam os agricultores familiares entrevistados a resistir ao arrendamento rural (especialmente a se tornarem arrendatários para outras categorias sociais). Exemplo disso é o receio quanto ao deslocamento geográfico, pois percebem como suas terras são progressivamente arrendadas nas proximidades das plantações de cana-de-açúcar, sorgo, soja e outros cultivos. Para eles, tais áreas deixam de ser um “pedaço de terra”, isto é, deixam de ser espaço de convívio comunitário para formar uma “imensidão contínua das plantações”. Perde-se o lugar de trabalho, de moradia, de cidadania, de vida para suas famílias.

Dessa forma, o arrendamento rural é uma prática rejeitada pelos agricultores familiares entrevistados. Além da ideia de que o grande empresário agrícola é quem realmente se beneficia (arrendatário de grandes áreas para cultivos comerciais), é percebido (e vivido) como símbolo, instrumento e lugar de exclusão social e marginalização política.

Quanto às avenidas de pesquisa, estudos futuros devem investigar a atuação de outros agentes no processo decisório do agricultor familiar, a exemplo

dos investidores rurais, que atuam como arrendatários. A forma como se colocam nas relações (entre agricultores familiares e empresários agrícolas), bem como sua relevância na dinâmica decisória, permitem uma melhor compreensão sobre a formação dos arrendamentos rurais a partir da interação de seus diferentes atores. Tais questões lançam novos elementos ao debate, como a percepção da terra diante de outros ativos financeiros, o caráter especulativo (expectativa da valorização de preço) e ingerências no processo de territorialização e pertencimento ao território, relevantes no diálogo das dimensões teleológica, legal e sociocultural.

Além de novos atores, as possibilidades de pesquisa apontam também a importância de uma abordagem específica sobre os fenômenos contratuais do fideicomisso de grãos e “leasing fundiário” (comuns no modelo argentino), que vem se manifestando nos contratos da soja no Estado do Mato Grosso do Sul.

Por fim, novos estudos sobre o contexto da agricultura familiar não somente podem, como devem (se partirem de uma estruturação que leve em conta as dimensões e lógicas, postas neste trabalho), encarar a discussão sobre se existe uma “racionalidade” do agricultor familiar que “dificulta” o acesso via arrendamento rural no caso brasileiro. E ainda, sob que medida esse entrave traduz e converge a necessidade de promover a posse pela reforma agrária, considerando que, como no caso de Rio Verde, o arrendamento rural não é visto, nem praticado como uma via de transição do direito contratual para o direito real sobre a terra.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em Questão**. São Paulo: HUCITEC, 1992.

AKERLOF, G.A. **The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism**. The Quarterly Journal of Economics, vol. 84, n.3, p.488-500, Aug., 1970.

ALMEIDA, P. J. **A Evolução do Arrendamento de Terras na Região do Triângulo Mineiro**. Uberlândia: DEECO/UFU. (Monografia). 1999.

\_\_\_\_\_. P. J. **Arrendamento e Acesso à Terra no Brasil**. Campinas: IE/UNICAMP. (Dissertação de Mestrado). 2002.

ALLEN, F. **On Share Contracts and Screening**. Bell Journal of Economics 13, p. 541-7. 1983.

ALLEN, D. W. e LUECK, D.. **The Nature of the Farm: Contracts, Risk, and Organization in Agriculture**. MIT Pres. 2002.

\_\_\_\_\_. **Arrendamento de Terras: uma Contribuição ao Neoinstitucionalismo Econômico**. In: III International Conference on AgriChain/Networks Economics and Management, 2001, Ribeirão Preto/SP – USP, - 24 a 26 de outubro de 2001, p. 10-30. 2001.

ANDRADE, M. A. A.. **A identidade como representação e a representação da identidade**. In: MOREIRA, A. S. P.e OLIVEIRA, D. C. de (orgs.). Estudos interdisciplinares de representação social, Goiânia, AB Editora, 2ª ed. 2000.

ALSTON, L. J. **Property rights and the preconditions for markets: the case of the amazon frontier**. Journal of Institutional and Theoretical Economics, n. 151.1, p. 89-107. 1995.

\_\_\_\_\_. **The determinants and impact of property rights: land titles on the Brazilian frontier**. The Journal of Law, Economics and Organization, n. 12. 1996.

\_\_\_\_\_. **Property rights to land and land reform: legal inconsistencies and the sources of violent conflict in the Brazilian Amazon.** Journal of Environmental Economics and Management. 2000.

\_\_\_\_\_. **How interest groups with limited resources can influence political outcomes: information control and the landless peasant movement in Brazil.** In: Research Program in Environment and Behavior. Working Paper EB2005-0005. University of Colorado at Boulder, 2005. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/ibs/pubs/eb/eb2005-0005.pdf>>. Acesso em 30.fev.2012.

ALSTON, L. J.; MUELLER, B. **Solving he puzzle of missing land rentals in latin america: conflicts and crops in Brazil.** In: Annual Meeting of the International Society for the New Institutional Economics - ISNIE. Budapest, Hungary. 2003.

AMARAL, L. **História Geral da Agricultura Brasileira.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, volume 1, 2ª ed. 1958.

ARRUDA, J. J. e PILETTI, N. **Toda História - História Geral e do Brasil,** Editora Ática, 13ª edição, SP. 2007.

AZEVEDO, P.F. **Integração Vertical e Barganha.** São Paulo: USP. Tese de Doutorado da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. 1996.

BAIARDI, A. Formas de agricultura familiar, à luz dos imperativos de desenvolvimento sustentável e de inserção no mercado internacional. In: AGUIAR, D.R.D. e PINHO, J. B. (orgs.). **Anais Foz de Iguaçu do XXXVII Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural,** SOBER. 1999.

BALESTRO, M. V.; MARINHO, D.N.C.; WALTER, M. I. **Seguro-desemprego no Brasil: a possibilidade de combinar proteção social e melhor funcionamento do mercado de trabalho.** Sociedade e Estado (UnB. Impresso). 2011a.

\_\_\_\_\_. **Tripartite governance and employment policies in Brazil: the case of the Unemployment Insurance Program.** In: SASE 23rd Annual Conference, Madrid. SASE 2011 Proceedings. 2011b.

BARBOSA, M. Z.; ASSUMPÇÃO, R. **Ocupação territorial da produção e da agroindústria da soja no Brasil, nas décadas de 80 e 90**. Informações Econômicas, São Paulo, v.31, n.11, nov. 2001.

BARDHAN, P.; UDRY, C. **Development Microeconomics**. Oxford Univ. Press. 1999.

BARRETO, C.; RIBEIRO, H. Percepções e práticas de sojicultores em Rio Verde-GO. **Revista Espaço e Geografia**, v. 14, p. 1-43. 2011.

BITTENCOURT, G. A.; BIANCHINI, V. **Agricultura familiar na região sul do Brasil**, Consultoria UTF/036-FAO/INCRA. 1996.

BLISS, C.; S. N. **Palanpur: The Economy of an Indian Village**. Clarendon, Oxford. 1981.

BONELLI, R. **Impactos econômicos e sociais de longo prazo da expansão agropecuária no Brasil: revolução invisível e inclusão social**. Texto para Discussão n.838, Rio de Janeiro, IPEA, nov. 2001.

BOLTANSKI, Luc. **Les cadres. La formation d'un groupe social**. Les Éditions de Minuit, Paris. 1982.

**BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. An Invitation to Reflexive Sociology**. Chicago: University of Chicago Press; Cambridge: Polity. 1992.

\_\_\_\_\_. e PASSERAN, J.C. **A reprodução; elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1970.

BOURDIEU, P. **Espaço social e gênese de classes**. In: O poder simbólico. Lisboa: Difel. 1989a.

\_\_\_\_\_. **Travail et travailleurs en Algérie**. Paris: Mouton. 1963.

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas simbólicas**. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva. 2009.

\_\_\_\_\_. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1983a.

\_\_\_\_\_. **Sociologia**. (organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática. 1983b.

\_\_\_\_\_. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense. 1990.

\_\_\_\_\_. **Pierre Bourdieu avec Lœïc Wacquant; réponses**. Paris: Seuil. 1992.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 311p.1989b.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papyrus, 231p. 1996.

\_\_\_\_\_. **Esquisse d'une théorie de la pratique; précédé de trois études d'ethnologie kabyle**. Paris: Seuil. (Primeira ed. em 1972). 2000.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. 9ª edição. Campinas: Papyrus, 2008a.

\_\_\_\_\_. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, Porto Alegre, Zouk. 2008b.

BRAGA, J. S. P. **O Direito a Terra e os Contratos Agrários no Brasil: contradicoes e impasses**. In Laranjeira, R. (coord.). **Direito Agrário Brasileiro**. Sao Paulo: LTr. 2000.

BRANDEMBURG, A e FERREIRA, A. (orgs). **Para pensar outra agricultura**. Curitiba: Editora da UFPR. 1998.

\_\_\_\_\_. **Agricultura familiar, ONGs e desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Editora da UFPR. 1999.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censos Agropecuários**, vários anos. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/default>, Acesso em 15.dez.2012

\_\_\_\_\_. **Código Civil e legislações ordinárias**. Disponíveis em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS). Acesso em 10.mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1946, de 28 de junho de 1996**. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências. Disponível em: [www.pronaf.gov.br](http://www.pronaf.gov.br). Acesso em 24. fev.2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.326, de 24 de Julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União, dia 25/07/2006.BRUNO, R. **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto**. Sociedade e Agricultura. n. 5, novembro. 1995.

\_\_\_\_\_. **Senhores da terra, senhores da guerra. A nova face política das elites agroindustriais no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense Universitária/UFRRJ, 1997.

BUAINAIM, A. M.; ROMEIRO, A; **A agricultura familiar no Brasil: agricultura familiar e sistemas de produção.** Projeto: UTF/BRA/051/BRA. Março de 2000. 62 p. Disponível em <http://www.incra.gov.br/fao>. 2000. Acesso em 24/02/2012.

BUAINAIN, A. M. **O Arrendamento de Terras no Brasil: condicionantes, funcionamento e perspectivas.** Brasília, Relatório de Pesquisa. 2007.

\_\_\_\_\_. **Land Rental Markets and Land Access in Brazil, Basis Brief: Assets and Market Access,** CRSP, July, <http://www.basis.wisc.edu>. 2008.

CAMARÇO, C. A. M. **Contratos agrários: uma nova visão do sistema normativo.** Revista de Direito Agrário, Brasília, v.17, n.16, p. 79-85. 2001.

CAMIC, C. **Reclaiming the Sociological Classics: The State of the Scholarship.** Boston: Blackwell Publishing, 1997.

CAMPOS, O. **Rio Verde: histórico.** São Paulo, EDIGRAF. 1971.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almeida. 1995.

CONTINI, E. **Dinamismo do agronegócio brasileiro.** Disponível em: <http://www.agronline.com.br/artigos/artigo.php?id=7> . 2001. Acesso em 20. fev. 2012

CARDOSO, T. Nota preliminar. In: QUESNAY, F. **Quadro econômico.** 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 1966.

CARMO, R.B.A. **A Questão Agrária e o Perfil da Agricultura Brasileira.** Disponível em <http://www.cria.org.br/gip/gipaf/itens/pub/sober>. 1999. Acesso em 28.set.2012.

CARMO, M.S.; SALLES, J.T.A. **Sistemas familiares de produção agrícola e o desenvolvimento sustentado.** In Encontro da Sociedade Brasileira de Sistemas De Produção, 1998, Florianópolis. Anais. Disponível em: <<http://gipaf.cnptia.embrapa.br/itens/pub/sbs3/html>>. 1998. Acesso em 24. nov.2012.

CARMO, R.L.; GUIMARÃES, E.; AZEVEDO, A.M.M. **Agroindústria, população e ambiente no sudoeste de Goiás**. XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais. Ouro Preto (MG). 2002.

CARNEIRO, M. J. **Acesso a terra e condições sociais de gênero: reflexões a partir da realidade brasileira**. Rio de Janeiro, CPDA/UFRJ, 2006. Disponível em: <<http://www.alasru.org>>. Acesso em 28.set.2011.

\_\_\_\_\_. **Camponeses, agricultores e pluriatividade**, Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda. 1998.

CARUSO, R. **Cerrado Brasileiro: desenvolvimento, preservação e sustentabilidade**. Campinas: Fundação Cargill. 1997.

CARVALHO, H.M. **Interação social e as possibilidades de coesão e de identidade sociais no cotidiano da vida social dos trabalhadores rurais nas áreas oficiais de reforma agrária no Brasil**. Curitiba, Núcleo de Estudos Agrários e de Desenvolvimento (NEAD), 1999, disponível no site [www.nead.gov.br](http://www.nead.gov.br). Acesso em 03.out.2012.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003.

\_\_\_\_\_. **A Era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. Cap. I e V. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2010.

CASTRO, L. F. P.; SAUER, S. **A Problemática e as Condicionantes dos Arrendamentos Rurais na Agricultura Familiar**. In: 50º Congresso da SOBER 2012, 2012, Vitória/ES. 2012.

CATANI, A. M. **Espaço social e espaço simbólico: introdução a uma topologia social**. Perspectiva (Florianópolis), Florianópolis, v. 20, p. 107-120. 2002.

CERDA, Ó. R. **Desarrollos recientes en el estudio de las representaciones sociales**. In.: **Polis: Sociologia teorica y rural, analisis politico y psicosocial**. Volume 2, Cidade do México, Universidad Autonoma Metropolitana.1998.

CHALITA, M.A.N. **Desenvolvimento rural, agricultura e natureza: novas questões de pesquisa**. Agricultura em São Paulo, Secretaria de Agricultura e Ab, v. 52, n.1, p. 97-113. 2005a.

\_\_\_\_\_. **Agricultura familiar na citricultura paulista: a reconstrução da trajetória de um conceito.** In: XLIII Congresso da Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural - Instituições, eficiência, gestão e contratos no sistema agroindustrial, 2005, Ribeirão Preto. Anais do XLIII Congresso da Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural. 2005b.

CHAYANOV, AI. **La organización de la unidad económica campesina.** Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión. 1974.

\_\_\_\_\_. **The Theory of peasant economy.** Illinois: The American Economic association. 1966.

CHEUNG, S.N.S. **Private Property Rights and Sharecropping.** Journal of Political Economy 76, p.1107-22. 1968.

\_\_\_\_\_. **Transaction Costs, Risk Aversion and the Choice of Contractual Arrangements.** Journal of Law and Economics 12, p. 23-43. 1969a

\_\_\_\_\_. **The Theory of Share Tenancy.** Chicago University Press, Chicago. 1969b

COASE, R. H. **The Nature of the firm.** Economica. 1937.

\_\_\_\_\_. **The Problem of Social Cost.** Journal of Law and Economics 3, p. 1-44. 1960.

CICCO, C. **História do pensamento jurídico e da filosofia do Direito.** 3.ed.-reformulada. São Paulo: Saraiva. 2007.

CONCEIÇÃO, O. A. C. **Instituições, crescimento e mudança na ótica institucionalista.** Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser (FEE). 2001.

CORAZZA, G. **Teoria econômica e Estado (de Quesnay a Keynes).** Porto Alegre, FEE, 1985. Revista da FEE/RS, n. 11, maio de 1986.

COLETTI, C. **Avanços e impasses do MST e da luta pela terra no Brasil nos anos recentes.** En publicación: Movimientos sociales y conflictos en América Latina. José Seoane. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Programa OSAL. 2003.

COLLINI, S. et al. **That Noble Science of Politics: A Study in nineteenth-century intellectual history**. Cambridge, Cambridge University Press. 1983.

CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento . **Relatório – Dados sobre Rio Verde**. 2008.

CORREA, A. J.. **Distribuição de renda e pobreza na agricultura brasileira**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 1998.

COSTABEBER, J. A. e CAPORAL, F.R. **Possibilidades alternativas do desenvolvimento rural sustentável**. In: VELA, Hugo (Org.) et. al. Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável no mercosul. Santa Maria, UFSM. 2003.

COUTINHO, M. **Espaço e Economia no Sistema de Cantililon**. In: Nova Economia, vol.15, n. 1, Belo Horizonte. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lições de Economia Política Clássica**. São Paulo: Hucitec. 1993.

DAL SOGLIO, F.; KUBO, R.R. (orgs). **Agricultura e sustentabilidade**. Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2009.

DE JANVRY, MACOURS E SADOULET. **“Access to Land in the Rural Development Agenda”** Sustainable Development Department, Inter-American Development Bank, Washington D.C. 2002.

DEL RIO, V.; OLIVEIRA, L. (orgs.). **Percepção ambiental – a experiência brasileira**. 2ª edição. São Paulo: Studio Nobel. 1999.

DENIS, H. **História do pensamento econômico**. Lisboa, Horizonte. 1978.

DOMÍNGUEZ ORTIZ, A. **La Concesión de Naturalezas para Comerciar em Indias Durante el Siglo XVII**. Revista de Índias, Madrid, v.LXXVI, p.227-239, 1959.

DUBAR, C. **La socialisation**. Paris: Armand Colin. 2000.

EIZNER, N.; LARRERE, G.R. **L'approche micro-régionale des problèmes de développement rural: des ambiguïtés à lever**. In JOLLIVET, Marcel (dir.) Pour une agriculture diversifiée. Paris: L'Harmattan, p.168-174. 1988.

ESTEVAM, L. **O tempo da transformação: estrutura e dinâmica da formação econômica de Goiás**. Goiânia: Editora do Autor/Faculdade de Economia-UCG, 1998.

ESWARAN, M.; Kolwal, A. **A Theory of Contractual Structure in Agriculture.** American Economic Review 75, p. 352-67. 1968

FACHIN, L.E. **Teoria crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAO/INCRA. GUANZIROLI, C. E. e CARDIM, S. C. S (coords.) **Novo retrato da agricultura familiar. O Brasil redescoberto.** Brasília: FAO/INCRA. 2000.

FAORO, R. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro,** 7<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Globo, vol. I. 1987; Vol. I. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Globo; Publifolha. 2000

FETAEG - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – **Relatório sobre Rio Verde/GO.** 2002.

FERREIRA, A. **“Agricultores e agroindústrias: estratégias, adaptações e conflitos.** Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária. V.25, Maiodez/1995.

\_\_\_\_\_. **Redes sociais, penosidade física e moral: o ocultamento como face das estratégias de reprodução social dos agricultores familiares em Áreas de Proteção Ambiental** (resumo) VI Congresso da Associação Latino-Americana de Sociologia rural. UFRGS, Porto Alegre. 2002.

FERREIRA, I.C.B. **Ceres e Rio Verde: dois momentos no processo de expansão da fronteira agrícola.** In: AUBERTIN, C. (org.). Fronteiras. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Paris, ORSTOM. 1988.

FERES, J.B. **Propriedade da Terra: opressão e miséria: o meio rural na história social do Brasil.** Amsterdam: CEDLA. 1990.

FERNANDES FILHO, J. F.; ALMEIDA, P. J. de.(1998). **Arrendamento de Terras no Triângulo Mineiro: Crise e Perspectivas.** In Anais do XXXVI Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural - SOBER. Poços de Caldas. 1998.

FIELD, B. C. **The Evolution of Property Rights.** Kyklos, vol. 42, fasc. 3, p. 319-345. 1989.

FRAGOSO, J.L. **Economia Brasileira no Século XIX: Mais do que uma Plantation Escravista-Exportadora.** In: LINHARES, Maria Yedda (org.). História Geral do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus. 2000.

FRANÇA, C.G; DEL GROSSI, M.E. e MARQUES, V.P.M.A. **O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil**. MDA. Brasília. 2009.

FURTADO, C. **A pré-revolução brasileira**. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura. 1962.

\_\_\_\_\_. **Dialética do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura. 1964.

\_\_\_\_\_. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo, Cia das Letras. 2007.

Garcia, A. R. **Manual Prático de Arrendamento e Parceria**. São Paulo: Globo. 1996.

GIRARDI, E. P. **Proposição teóricometodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira**. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente. 2008a.

\_\_\_\_\_. **A luta pela terra e a política de assentamentos rurais no Brasil: a Reforma Agrária conservadora**. Revista Agrária. São Paulo, n. 8, pp. 73-98. 2008b.

GODOI, E. **O trabalho da memória: cotidiano e história no sertão do Piauí**. Campinas: Editora da Unicamp. 1999.

\_\_\_\_\_. **Terra, território e mudança social entre populações rurais**. In.: X Congresso Mundial de Sociologia Rural, Rio de Janeiro. 2000.

GOIÁS. **Anuário estatístico do estado de Goiás – 2003**. Goiânia: SEPLAN. 2003.

\_\_\_\_\_. **Anuário estatístico do estado de Goiás – 2005**. Goiânia: SEPLAN. 2005.

GOMES, M. A. F. **Uso agrícola das áreas de recarga do aquífero Botucatu (Guarani) localizadas na porção Noroeste e parte Oeste da Bacia Sedimentar do Paraná**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente. 1999.

GOMES, O. **A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica**. Revista Direito GV, v.1, n.11, p.121-134, maio 2005.

GONÇALVES, J.S.; SOUZA, S.A.M. **Agricultura familiar: limites do conceito e evolução do crédito. Artigos: políticas públicas**. Instituto de Economia Agrícola.

2005. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=2521>. Acesso em 14.set.2012.

GRASSI NETO, R. **O “direito de preferência” nos contratos agrários**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, v.18, n. 68, p. 108-23, abr./jun. 1994.

GRAZIANO DA SILVA, J. **Progresso Técnico e Relações de Trabalho na Agricultura Paulista**. Campinas: UNICAMP/IE. (Tese de Doutorado). 1980.

GUANZIROLI, C. E.; CARDIM, S. E. C. S. **Novo retrato da agricultura familiar: o Brasil redescoberto**. Projeto de Cooperação Técnica INCRA/FAO, MDA Ministério do Desenvolvimento Agrário, Brasília, DF: INCRA/FAO, MDA, 2000. Disponível em: <http://www.incragov.br/fao/pub3.html>. Acesso em 15.set.2012.

GUEDES PINTO, L. C. **Reflexões sobre a Política Agrária Brasileira no Período 1964-1994**. Reforma Agrária. Revista da ABRA, São Paulo, v.25, n.1, p. 65-92. 1995.

GUIMARÃES, E. N.; LEME, H. J. C. **Caracterização histórica e configuração espacial da estrutura produtiva do Centro-Oeste**. Texto NEPO 33, Campinas, NEPO/UNICAMP (Redistribuição da População e meio ambiente: São Paulo e Centro-Oeste). 1998.

GUIMARÃES, G.M.A; RIBEIRO, F.L. e ECHEVERRÍA, A.R.. **Importância da Agricultura Familiar para o Desenvolvimento Sustentável de Municípios com predominância do Agronegócio**. Revista Brasileira de Agropecuária Sustentável (RBAS), v.1, n.2, p.1-11, Dezembro. 2011.

HELFAND, S. M.; REZENDE, G. C. **Mudanças na distribuição espacial da produção de grãos, aves e suínos no Brasil: o papel do Centro-Oeste**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n.19, jun.1999.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Contratos agrários**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, v.14, n. 53, p. 100-21, jul./set. 1990.

HOLANDA, S.B. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUGON, P. **História das doutrinas econômicas**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 1959.

HUNT, R. K.; SHERMAN, H J. **História do pensamento econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. Petrópolis: Vozes, p. 41. 2000.

IBGE. **Séries Estatísticas & Séries Históricas**, Rio de Janeiro, IBGE, Censo Agropecuário 1920 a 1995/96. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/series\\_estatisticas/subtema.php?idsubtema=100](http://www.ibge.gov.br/series_estatisticas/subtema.php?idsubtema=100). Acesso em 15.set.2012.

\_\_\_\_\_. **Censo Agropecuário 2006: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Rio de Janeiro. 2007.

\_\_\_\_\_. **Levantamento sistemático da produção agrícola municipal**. Rio Verde/GO. 2000.

INCRA/FAO. **Perfil da Agricultura Familiar no Brasil: dossiê estatístico**. Brasília, 1996

\_\_\_\_\_. **Novo Retrato da Agricultura: o Brasil redescoberto**. Brasília: MDA. 2000.

\_\_\_\_\_. **Módulos fiscais por município**. In: [http://incra.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&vie](http://incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&vie). Acesso em 20 out. 2012.

ITRIA, A ; REYDON, B. P ; PLATA, L. e BUENO, A. K. **A relação inversa entre a dimensão e o preço da terra rural: um estudo econométrico para o Brasil**. Anais da Sober. 2004.

JAYNES, D. G. **Production and Distribution in Agrarian Economies**. Oxford Economic Papers 34, p. 346-67. 1982.

JOLLIVET, M. In: MENDRAS, Henri (dir.) **Les collectivités rurales françaises; 1. Étude comparative de changement social**. Paris, A. Colin, 223p. 1971.

JÚNIOR, N.N. **Contratos no Código Civil. Apontamentos gerais** “in” O Novo Código Civil – Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale. Coordenadores Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Editora LTr, p. 421. 2003.

KAUTSKY, K. **A questão agrária**. São Paulo: Nova Cultural.1986.

KOO, A. Y. C. **Toward a More General Model of Land Tenancy and Reform**. Quarterly Journal of Economics 87, p. 567-80. 1973.

KUNTZ, R. **Capitalismo e natureza**. São Paulo, Brasiliense. 1982.

\_\_\_\_\_. **Quesnays. Economia**. Organizador da coletânea [tradução Mary M. de C. Neves...et al.]. São Paulo, Ática. 1984.

LAFFONT, J.; MATOUSSI, M. S. **Moral Hazard, Financial Constraints and Sharecropping in El Oulja**. Review of Economic Studies, v. 62, p.381-399. 1995.

LAGRAVE, R.M. **Celles de la terre: l'invention politique du métier d'agricultrice**. Paris: PUF. 1987.

LAMARCHE, H. **Les logiques productives**. In Lamarche, H. (coord). L'agriculture familiale: comparaison Internacional. I Une Réalité Polymorphe. Paris: L'Harmattan. 1992.

\_\_\_\_\_. **A agricultura familiar: comparação internacional**. Tradução: ângela Maria Naoko Tijiwa. Campinas, SP: Editora da UNICAMP. 1993.

\_\_\_\_\_. Hugues. (coord.) **L'agriculture familiale. 1. Une réalité polymorphe**. Paris, L'Harmattan, 1993. 304 p. 2. Du mythe à la réalité. Paris, L'Harmattan, 303p. 1994.

\_\_\_\_\_. (coord) **A agricultura familiar**, vol.1 e vol.2. 2ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

LARANJEIRA, R. **Direito Agrário**. São Paulo: Ltr. 1984.

LENZ, M.H. **A categoria econômica renda da terra**. Porto Alegre. Ensaios FEE. 1981.

\_\_\_\_\_. **A Teoria da Renda da Terra: Ricardo e Malthus**. Porto Alegre. Ensaios FEE. 1985.

\_\_\_\_\_. **A evolução do conceito de renda da terra no pensamento econômico: Ricardo, Malthus, Adam Smith e Marx**. In: VII Congresso Brasileiro de História Econômica. Anais do VII Congresso Brasileiro de História Econômica. Aracajú-SE. 2007.

LIMA, R. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 2ª edição. Porto Alegre: Sulina. 1954

LINHARES, M.Y; TEIXEIRA DA SILVA, F.C. **História da Agricultura Brasileira**. São Paulo: Brasiliense. 1981.

LUCAS, R. E. B. Sharing, **Monitoring and Incentives: Marshallian Misallocation Reassessed**. Journal of Political Economy 87, p. 501-20. 1979.

MACEDO, R.P. **Contratos relacionais no direito brasileiro**. Disponível em: <www.teses.usp.br>. Acesso em: 06.maio. 2011.

MACFIE, A.L. e RAPHAEL, D.D. Introduction. In: SMITH, Adam. **The Theory of Moral Sentiments**. Oxford University Press. 1976.

MAIA, M. J. **Estatuto da Terra Comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Ltda, 1967.

MALAGODI, E. F. **On radicalizing behaviorism: A call for cultural analysis**. The Behavior Analyst, 9, 1-17. 1986.

\_\_\_\_\_.E. F., & Jackson, K. **Behavior analysts and cultural analysis: Troubles and issues**. The Behavior Analyst, 12, 17-33. 1989.

MALTHUS, T. **An inquiry into the nature and progress of rent and the principles by which it is regulated**. In: (1970). The pamphlets of Thomas Robert Malthus. New York, Reprints of Economic Classics/Augustus M. Kelly Publishers. 1815a.

\_\_\_\_\_. **The grounds of an opinion on the policy of restricting the importation of foreign corn**. In; (1970). The pamphlets of Thomas Malthus. New York, Reprints of Economic Classics/August M. Kelley Publishers. 1815b.

\_\_\_\_\_.**Princípios de Economia Política e Considerações Sobre sua Aplicação Prática**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARCONI, M.A. e LAKATOS, E.M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo. Editora Atlas. 2005.

MARÉS, C.F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2003.

MARSHALL, A. **Princípios de Economia**. São Paulo: Abril Cultural. 1982.

\_\_\_\_\_. **The present position of Economics. In Memorials of Alfred Marshall**. Ed. A.G.Pigou. A.M.Kelley, New York. 1885.

\_\_\_\_\_.**The Mathematician as seen by himself .In Econometrica** , vol.1 n.2, pp.221-222. 1907.

\_\_\_\_\_.**The Social Possibilities of Economic Chilvary in Memorials of Alfred Marshall**. Ed. A.C. Pigou , Augustus M. Kelley, New York. 1907.

- \_\_\_\_\_. **Principles of Economics**. Porcupine Press, Pennsylvania. 1920.
- MARTINS, J.S.. **O cativo da terra**. S.Paulo, Ciências Humanas. 157 p.(Brasil, Ontem e Hoje, 6). 1979.
- \_\_\_\_\_. **A questão agrária brasileira e o papel do MST**. In.: STÉDILE, João Pedro (org.). A reforma agrária e a luta do MST. Petrópolis, Editora Vozes, 1997.
- MARTINS, C. **Notas sobre a noção da prática em Bourdieu**. In: Novos Estudos CEBRAP, nº62, março de 2002.
- MARX, K. **Elementos fundamentais para a crítica de la economia política**. (Grundrisse) 1857-1858. México, Siglo Veintiuno. 1976.
- \_\_\_\_\_. **Para a crítica da economia política. LM: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. 2 . e d . S ã o Paulo, Abril Cultural, Os Pensadores. 1978.
- \_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política (tomo I e II): O processo global da produção capitalista**. São Paulo: Abril Cultural. 1983.
- \_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política**, livro terceiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2008.
- MAZUMBER, D. **The Theory of Sharecropping and Labour Market Dualism**. *Economica* 32, p. 161-73. 1975
- MEIRELLES, J. **O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial**. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar. 1988.
- MENDONÇA, M. C. de. **Raízes da formação administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, T.1. 1972.
- MENDRAS, H. **Sociétés paysannes**. Paris, A.Colin. 236 p. 1976.
- \_\_\_\_\_. **Sociedades camponesas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- \_\_\_\_\_. **La fin des paysans; suivi d'une réflexion sur La fin des paysans vingt ans après**. Paris, Actes Sud, 437 p. 1984.
- \_\_\_\_\_. **Un schéma d'analyse de la paysannerie française**. IN: JOLLIVET, Marcel. (dir). *Sociétés paysannes ou lutte de classes au village*. Paris, A. Colin, p. 11-38. 1974.

MORAES, C. L. de; LIMA, D. A. L. L.; **Estudo da viabilidade econômica da cultura do algodão em propriedades familiares no Sudoeste de Goiás**. Rio Verde: Universidade de Rio Verde – FESURV, Relatório de pesquisa financiado pelo Fundo de Incentivo à Cultura do Algodão em Goiás. 2004.

MUELLER, B. et al. **A Model of Rural Conflict: Violence and Land Reform Policy in Brazil**. *Environment and Development Economics*, Cambridge:UK, 4:135-160. 1999a.

\_\_\_\_\_. **Titles, Conflict and Land Use: the Development of Property Rights and Land Reform on the Brazilian Amazon Frontier**. Ann Arbor, The University of Michigan Press. 1999b.

\_\_\_\_\_. ALSTON, L. **Solving he puzzle of missing land rentals in latin america: conflicts and crops in Brasil**. In: Annual Meeting of the International Society for the New Institutional Economics - ISNIE. Budapest, Hungary. 2003.

\_\_\_\_\_. **A evolução histórica dos direitos de propriedade sobre terras no Brasil e EUA**. In: História econômica & história de empresas. São Paulo: APBHE, v. 9, n.1. 2006.

\_\_\_\_\_; ALSTON, L. **Land Use and Property Rights in Brazil: Tenancy, Conflicts and Priests**. In: Fourth World Congress of Environmental and Resource Economists, 2010, V.1, Montreal. 2010.

NABI, I. **Contracts, Resource Use and Productivity in Sharecropping**. *Journal of Development Studies*, vol.22, n. 2, p. 429-42. 1986.

NADER, P. **Introdução ao estudo do Direito (de acordo com a Constituição de 1988)**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

NANNI, G.E. **A evolução do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para autonomia privada**. *Cadernos de Direito Civil Constitucional*, Curitiba: Juruá, caderno 2, p. 155-225. 2001.

NASCIMENTO, V.E.S.; MACCHIONE, M.S. e ZYLBERSZTAJN, D. **Direitos de propriedade, investimentos e conflitos de terra no Brasil: uma análise da experiência paranaense**. *Rev. Econ. Sociol. Rural* [online]. 2010, vol.48, n.3, pp. 705-748. 2010.

NEVES, D.P. **A agricultura familiar: questões metodológicas**. Campinas: Revista Reforma Agrária. ABRA, v.25, maio-dez, p.21-37. 1995.

\_\_\_\_\_. **Engenho e Arte: estudo do processo de interdependência entre agricultura e indústria na região açucareira de Campos (RJ)**. Rio de Janeiro: PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, tese de doutorado. 1988.

\_\_\_\_\_. **Os fornecedores de cana e o Estado intervencionista**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense. 1997.

NEVES, M.F. Sistema Agroindustrial Citrícola: Um Exemplo de Quase Integração no Agribusiness. Dissertação de Mestrado. FEA-USP. 1995.

NEWBERY, D.M.G. Risk-sharing, Sharecropping and Uncertain Labour Markets. **Review of Economic Studies** 44, p. 585-94. 1977.

NORTH, D. **Custos de Transação, Instituições e Desempenho Econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal. 1994.

NOVAIS, F.A. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983.

OLINTO, P. **O papel do mercado de arrendamento de terra na alocação de recursos na agricultura e no combate à pobreza rural**. *Econômica*, v.4, n.2, p. 293-303. 2003.

OLIVEIRA, L. M. **Dos Prazos Mínimos nos Contratos Agrários Típicos**. São Paulo:FD/USP. (Dissertação de Mestrado). 1988.

ORTMANN, A. **The nature and causes of corporate negligence, Sham lectures and ecclesiastical indolence: Adam Smith on joint stock companies, teachers and preachers**. In: *History of Political Economy*, v. 31 (2). 1999.

OSTROM, E. **The Puzzle of Counterproductive Property Rights Reforms: A Conceptual Analysis**. In De Janvry, A. et al (eds). **Acess to Land, Rural Poverty, and Public action**. Oxford University Press, New York. 2001.

PALACIOS, G. **Campesinato e escravidão no Brasil; uma proposta de periodização para a história dos cultivadores pobres livres do Nordeste oriental do Brasil; 1700-1875**. *Revista de Ciências Sociais*, R. Janeiro, 30 (3):325-356. 1987.

PAULILO, M. **Produtor e agro-indústria: consensos e dissensos**. O caso de Santa Catarina. Florianópolis: Editora da UFSC. 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GO. **Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Promoção Social (2003/2004)**. 2005.

PEREIRA, C.M.S. **Instituições de Direito Civil**, volume III : contratos 12. ed. Rio de Janeiro : Forense. 2006.

PESSOA, J.M. **A revanche camponesa**, Goiânia, Editora da UFG. 1999.

PETTERSEN, A.; MARQUES, N. **Uso e Posse Temporária da terra (Arrendamento e Parceria)**. Doutrina, Legislação, Jurisprudência. Sao Paulo: Pro-Livro. 1977.

PLATA, L. **Mercado de terras no Brasil: gênese, determinação de seus preços e políticas**. Tese de doutorado (Economia) – UNICAMP. IE. Campinas. 2001.

PONTES DE MIRANDA. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

PORTO, C. **Estudo sobre o Sistema Sesmarial**. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

PRADO Jr., C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo, Editora Brasiliense, 23 edição. 1994.

\_\_\_\_\_. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo, Martins Editora. 1942.

QUESNAY, F. **Arrendatários - 1756**. In: KUNTZ, Rolf, (Org). **QUESNAY: Economia**. São Paulo: Ática, p.73–104, 1984.

\_\_\_\_\_. **Tableau Économique des Physiocrates**. In: PETTY, William. Quesnay. Os Economistas. Tradução de João Guilherme Vargas Netto; Apresentação de Roberto Campos. São Paulo: Nova cultural. 1996.

QUIBRIA, M.G. ; Rashid, S. **The Puzzle of Sharecropping: A Survey of Theories**. World Development 12, p. 103-14. 1984.

REGIMENTO do Pau-brasil, de 12.12.1605. In: MENDONÇA, M.C. de, **Raízes da Formação administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro/Conselho Federal de Cultura. 1972.

\_\_\_\_\_. de Tomé de Souza, 17.12.1548. In: MENDONÇA, M.C. de, **Raízes da Formação administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro/Conselho Federal de Cultura. 1972.

\_\_\_\_\_. de Gaspar de Souza, 06.10.1612. In: MENDONÇA, M.C. de, **Raízes da Formação administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro/Conselho Federal de Cultura. 1972.

REID, J.D. Jr. **Sharecropping and Agricultural Uncertainty**. *Economic Development and Cultural Change* 24, p. 549-76. 1976.

REYDON, B. **Mercados de terras agrícolas e determinantes de seus preços no Brasil: um estudo de casos**. Tese de Doutorado (Economia) – UNICAMP. IE., Campinas. 1992.

\_\_\_\_\_. **Uma Análise da Evolução do Arrendamento de Terras e da Parceria no Brasil a partir dos dados dos Censos Agropecuários de 1995-96 e 2006**. In: 50º Congresso da SOBER 2012, 2012, Vitória/ES. 2012.

REYDON, B. P.; PLATA, L. E. A. O Mercado de Arrendamento e Parceria no Brasil. In Reydon, B. P.; Cornelio, F. N. M. (orgs.). **Mercados de Terras no Brasil: estrutura e dinâmica**. Brasília: NEAD. (NEAD Debate 7). p. 227-265. 2006a.

\_\_\_\_\_. O Plano Real e o Mercado de Terras no Brasil: lições para a democratização do acesso a terra. In Reydon, B. P.; Cornelio, F. N. M. (orgs.). **Mercados de Terras no Brasil: estrutura e dinâmica**. Brasília: NEAD. (NEAD Debate 7), p. 267-284. 2006b.

RIBEIRO, F.A. **Conflitos no Estado Constitucional Democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2004.

RIBEIRO, D.D. **Agricultura “caificada” no Sudoeste de Goiás: do bônus econômico ao ônus sócio-ambiental**. Universidade Federal Fluminense (tese de doutorado em Geografia). 2005

RICARDO, D. **An essay on the influence of a low price of corn on the profits of stock**. In: (PAMPHLETS and papers; 1815-1823) of Sraffa's the works and correspondence. v. IV. 1815.

\_\_\_\_\_. **On the principles of political economy and taxation**. 3rd. ed. In: (PAMPHLETS and papers; 1815-1823) of Sraffa's the works and correspondence. v.I. 1821.

\_\_\_\_\_. **Notes on Malthus**. In: (PAMPHLETS and papers: 1815-182.3) of Sraffa's the works and correspondence. v. II. 1951.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Economia Política e Tributação**. 3ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988.

RICARDO, L.F.G.R.. **DUPONT DE NEMOURS - Fisiocracia e Educação**. 2009.151 f. Dissertação do Mestrado em Educação – Universidade Estadual de Maringá. Orientadora Profa. Dra. Terezinha Oliveira. Maringá. 2009.

RIMA, I. H. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Atlas. 1977.

ROCHE, J. **A colonização alemã e o Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Globo, 2v.1969.

RUBBO, D. **A hipótese do capitalismo disforme no campo: dialética do progresso na relação entre agricultura e capitalismo em um texto de Karl Marx**. Revista Agrária, São Paulo, N.12, pp. 114-130. 2010.

SALINAS, P. J. A. **Arrendamento e parceria na agricultura brasileira: condicionantes, contratos e funcionamento**. Campinas: IE/UNICAMP. (Tese de Doutorado). 2009.

SADOULET, E.; MURGAI, R.; DE JANVRY, A. Access to Land via Land Rental Markets. *In* De Janvry, A. et al (eds). **Acess to Land, Rural Poverty, and Public action**. Oxford University Press, New York. 2001.

SAUER, S. **Terra e modernidade: a dimensão do espaço na aventura da luta pela terra**. Brasília: UnB, jun. Tese de doutorado. 2002.

\_\_\_\_\_. **A luta pela terra e a reinvenção do rural**. XI Congresso Brasileiro de Sociologia. 2003.

\_\_\_\_\_. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília, Embrapa Informação Tecnológica: Embrapa-Secretaria de Gestão e Estratégia. 2008.

- SCALON, M.C. **Mobilidade social no Brasil: padrões e tendências**. Rio de Janeiro: IUPERJ/UCAM/Revan. 1999.
- SCHUMPETER, J.A. **História da Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura. 1964/1968.
- SETTON, M. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. Revista Brasileira de Educação - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, São Paulo, SP, n. 20. mai/jun/jul/ago. 2002.
- SILVA, J.G. de. **Reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Zahar, 1971.
- SILVA, J. J. A. **Coleção cronológica de legislação portuguesa**. Lisboa: Imprensa de F. X. Souza, 1855. v.3: 1634-1647.1995.
- SILVA, L.O. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas: UNICAMP. 1996.
- SILVA, E.R. **A economia goiana no contexto nacional: 1970-2000**. Dissertação (mestrado em Economia), Universidade de Campinas. 187p. 2002.
- SIMONSEN, R. C. **História econômica do Brasil (1500-1820)**. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora nacional. 1969.
- SIQUEIRA, M. I.. **O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho. 2001.
- SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural. 1996.
- \_\_\_\_\_. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril Cultural. Os Economistas. 1985.
- STIGLITZ, J.E. **Incentives and Risk Sharing in Sharecropping**. Review of Economic Studies 41, p. 219-55. 1974.
- SKINNER, A. **Introduction**. In: SMITH, Adam. An Inquiry into the Nature and the Causes of the Wealth of Nations (1776). The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith. Oxford: University Press. 1976.
- SODERO, F.P. **O Estatuto da Terra, de 1964 a 1979**. Reforma Agrária. Revista da ABRA, Campinas, Sao Paulo, v.9 , n.6 , p. 3-20. 1979.

SOUZA, B.J. **O pau-brasil na história nacional**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1939.

SOUZA, M. **Alfred Marshall – a questão dos rendimentos crescentes**. Ensaio FEE. Disponível em <http://revistas.fee.tche.br>. Abril de 2012. Acessado em 21.out.2012.

SOUZA, P. M. I.; SPEHAR, C. R.; URBEN FILHO, G. **Adaptação da cultura de soja aos cerrados do Brasil Central**. In: SIMPÓSIO SOBRE O CERRADO, 6., Planaltina, 1988. Anais .Brasília: EMBRAPA-CPAC. 1988

SZTAJN, R. Law and economics In: **Direito & economia**. Análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Campus. 2005.

TASLIM, M.A.; Ahmed, F.U. **Factor Market Imperfections and Land Leasing in Bangladesh Agriculture**. Economic Development and Cultural Change 40, p. 615-18. 1992.

TAVARES DOS SANTOS, J.V. **Crítica da sociologia rural e a construção de uma outra sociologia dos processos sociais agrários**. Caxambu, XIV Encontro anual da ANPOCS, 1990, 44 p. 1990.

TEDESCO, J.C. (Org.). **Agricultura familiar: realidades e perspectivas**. 3ed. Passo Fundo, UPF. 2001.

TEPEDINO, G. (Coord.). **Problemas de Direito Civil - constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

VARÃO, R. **Sobre clássicos, tradição e o campo comunicacional**. Estudos de Comunicação, v. 5, p. 227-239. 2009.

VEIGA, J. E.; FAVARETO, A. A.; AZEVEDO, C.M.A.; BITTENCOURT, G.; VECCHIATTI, K.; MAGALHÃES, R.; JORGE, R. **O Brasil Rural Precisa de uma Estratégia de Desenvolvimento**. Brasília: Convênio FIPE-IICA (MDA/CNDRS/NEAD) 108 p. 2001.

VIEIRA, I. A. **Empresa agrária e contratos agrários**. Revista dos Tribunais, Sao Paulo, v.87, n. 757, p. 29-51, nov. 1998.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Raízes históricas do campesinato brasileiro.** In: TEDESCO, João Carlos (org.). Agricultura familiar: realidades e perspectivas. Passo Fundo, Universidade de Passo Fundo. 1999.

\_\_\_\_\_. **Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidades.** In: WANDERLEY, M. N. B. O mundo rural como espaço de vida: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade. Porto Alegre. Ed. da UFRGS, pp.185-200. 2009a.

\_\_\_\_\_. **O agricultor familiar no Brasil: um ator social da construção do futuro.** Revista Agriculturas: experiências em Agroecologia. Rio de Janeiro. AS-PTA, pp. 33-45. 2009b.

\_\_\_\_\_. A ruralidade no Brasil moderno: Por um pacto social pelo desenvolvimento rural. In: GIARRACCA, Norma (coord.). **Una nueva ruralidad en América Latina?** Buenos Aires, CLACSO, pp. 31ss. 2001.

\_\_\_\_\_. **O mundo rural brasileiro: acesso a bens e serviços e integração campo-cidade.** Estudos Sociedade e Agricultura, ano 17 volume 01, abril 2009, 60-85. 2009.

WARNKEN, P. **A influência da política econômica na expansão da soja no Brasil.** Revista de Política Agrícola, Brasília, n.1, jan./fev./mar.1999.

WILLIAMSON, O. **Las Instituciones Econômicas del Capitalismo.** Mexico DF: Fondo de Cultura Economica. 1989.

ZYLBERSZTAJN, D. **Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados.** Rev. Econ. Sociol. Rural, v.43, n.3, Brasília, jul./sep.2005.

## ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTAS

Pergunta	Objetivo
1) O senhor utiliza arrendamentos rurais nesta área? Como funciona o arrendamento ?	Verificar: a) se há incidência da prática, b) se a prática pode ser enquadrada como arrendamento formal (jurídico-econômico), c) identificar possíveis peculiaridades sociais na prática do arrendamento, que caracterizem formas de adaptação/visão da categoria social;
2) Se sim, o senhor loca terras para outras pessoas (arrendador) ou aluga terras de outras pessoas?	Verificar: a) aspecto subjetivo: a figura contratual predominante no caso em tela. b) aspecto objetivo: analisar se a relação contratual é de fornecimento de terra ou de busca por terras, via arrendamento;
3) Por quais razões o senhor arrenda (ou não arrenda) ?	Verificar: a) as cosmovisões enquanto interpretações da realidade (de cunho político, social, econômico e jurídico) que influenciam na decisão de arrendar; b) o que são consideradas “vantagens/desvantagens”
4) Quando o senhor decide arrendar, o que o senhor observa para que o arrendamento dê certo ?	Verificar: a) os elementos do mundo social/político/econômico/jurídico do agricultor familiar e sua influência no processo de opção/decisão pelo arrendamento;
5) Antes do senhor, seus familiares, como pais e avós, já usavam essa prática? Se sim, tem alguma diferença entre como eles faziam o arrendamento e como o senhor faz?	Verificar: a) a sucessão da prática do arrendamento na área e para a família, b) a dimensão da história familiar com a prática do arrendamento, c) possíveis peculiaridades na forma de acesso à terra, especialmente variações na propriedade;
6) Qual a principal função da atividade produtiva do senhor (vender, alimentar a família, etc.)?	Verificar: a) a proximidade do arrendamento com a natureza da categoria social, isto é, se o arrendamento é uma imposição (ex. de mercado) ou se é uma opção de acesso (ex. afinidade social entre vizinhos);
7) Para arrendar o senhor conta com alguma ajuda do governo ou com recursos próprios?	Verificar: a) caracterização do nível de capitalização do arrendamento, bem como sua origem e suficiência;b) fazer enquadramento com dados do censo;
8) Se o senhor tivesse mais recursos preferiria comprar ou arrendar mais terras? Por que?	Verificar: a) a relação do agricultor familiar com a propriedade e o acesso contratual; b) nível de valorização da propriedade como direito ou garantia; c) Percepção sobre a continuidade e expansão da prática; d) identificação de anseios para e necessidades para expansão;
9) Nesta área o senhor conta somente com sua família para trabalhar ou tem empregados ? Como isso influencia para arrendar terras?	Verificar: a) se há uma relação direta entre arrendar e a natureza da mão-de-obra disponível